

CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

ADENDA

DECRETO-LEI N.º 143-A/2008, DE 25 DE JULHO

(Estabelece os termos a que deve obedecer a apresentação e recepção de propostas, candidaturas e soluções no âmbito do Código dos Contratos Públicos, Aprovado pelo DL N.º 18/2008, de 29 de Janeiro)

PORTARIA N.º 701-A/2008 , DE 29 DE JULHO

(Estabelece os modelos de anúncio de procedimentos pré-contratuais previstos no código dos contratos públicos a publicitar no diário da república)

PORTARIA N.º 701-B/2008, DE 29 DE JULHO

(Nomeia a comissão de acompanhamento do Código dos Contratos Públicos e fixa a sua composição)

PORTARIA N.º 701-C/2008, DE 29 DE JULHO

(Publica a actualização dos limiares comunitários)

PORTARIA N.º 701-D/2008, DE 29 DE JULHO

(Aprova o modelo de dados estatísticos)

PORTARIA N.º 701-E/2008, DE 29 DE JULHO

(Aprova os modelos do bloco técnico de dados, do relatório de formação do contrato, do relatório anual, do relatório de execução do contrato, do relatório de contratação e do relatório final de obra)

PORTARIA N.º 701-F/2008, DE 29 DE JULHO

(Regula a constituição, funcionamento e gestão do portal único da Internet dedicado aos contratos públicos (Portal dos Contratos Públicos))

PORTARIA N.º 701-G/2008, DE 29 DE JULHO

(Define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização de plataformas electrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos, e estabelece as regras de funcionamento daquelas plataformas)

PORTARIA N.º 701-H/2008, DE 29 DE JULHO

(Aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projecto de execução, bem como os procedimentos e normas a adoptar na elaboração e faseamento de projectos de obras públicas, designados «Instruções para a elaboração de projectos de obras», e a classificação de obras por categorias)

**DECRETO-LEI N.º 143-A/2008, DE 25 DE JULHO
ESTABELECE OS TERMOS A QUE DEVE OBEDECER A APRESENTAÇÃO
E RECEPÇÃO DE PROPOSTAS, CANDIDATURAS E SOLUÇÕES NO ÂMBITO
DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS, APROVADO PELO DL N.º 18/2008,
DE 29 DE JANEIRO**

As Directivas n.ºs 2004/17/CE e 2004/18/CE , ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, relativas à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, foram transpostas para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos (CCP).

Nos termos dos n.ºs 4 do artigo 62.º e 3 do artigo 170.º do CCP, os termos a que deve obedecer a apresentação e a recepção de candidaturas e de propostas são definidos em diploma próprio.

De referir que o regime previsto nas Directivas n.ºs 2004/17/CE e 2004/18/CE pretende estimular a progressiva implementação da contratação electrónica, constituindo um quadro coerente para realizar a contratação pública por via electrónica, de forma aberta, transparente e não discriminatória. Assim, são estabelecidas na directiva regras específicas aplicáveis às comunicações, sendo, igualmente, definidas exigências relativas aos dispositivos de recepção electrónica de propostas e de candidaturas.

Indo mais longe do que o estabelecido a nível comunitário, o CCP optou pela desmaterialização integral dos procedimentos relativos à formação e celebração dos contratos públicos, o que significará a plena adopção, nesta fase, de formas e meios electrónicos suportados pelas tecnologias disponíveis e acessíveis no mercado. Assim, os documentos passam a ter um formato electrónico e são transmitidos por essa mesma via.

Desde 2002 que existe em Portugal uma prática de contratação pública electrónica, testada em projectos piloto promovidos na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 104/2002, de 12 de Abril. No entanto, as regras procedimentais, à época aplicáveis, não permitiam uma total desmaterialização dos procedimentos.

Esta opção, pela total desmaterialização, é balizada, por um lado, pelos princípios e normas constantes das referidas directivas comunitárias e, por outro, pela adopção total de meios electrónicos na contratação pública, opção

esta alicerçada num sistema experimentado e que tem vindo a ser testado há, pelo menos, cinco anos.

Toda esta mudança de um sistema baseado no papel para um sistema baseado nas tecnologias de informação e de comunicação não se limita a uma opção de política legislativa mas atende, também, à efectiva situação no que tange às tecnologias disponíveis que, por sua vez, devem estar, na sua utilização, submetidas a dois grandes princípios, a disponibilidade e a interoperabilidade das tecnologias.

Estes dois princípios estão solidamente ligados no sentido de que as tecnologias escolhidas nesta área, seja pela entidade adjudicante seja pelas empresas, devem estar disponíveis e ser de fácil acesso, como o recomendam não só as referidas directivas comunitárias como os documentos complementares publicados, a este propósito, pela Comissão Europeia. Por outro lado, estas tecnologias destinam-se a interagir com outras, pelo que o contexto em que vão ser utilizadas, bem como as recomendações de índole mais geral das instâncias comunitárias, recomendam que estas sejam ferramentas abertas.

A opção por aquelas tecnologias tem, desde logo, uma expressão nos documentos que constituem as propostas, candidaturas e soluções, sendo certo que para a consagração prática desta opção tem de se atender às directrizes contidas nos vários documentos comunitários, na experiência nacional pretérita, seja ao nível da recepção, pelas normas, de tal opção e correspondente prática, bem como quanto às ferramentas efectivamente disponíveis e testadas no mercado.

A opção tecnológica plasmada no presente decreto-lei rege-se, ainda, por uma condição absolutamente nuclear neste novo suporte - a segurança -, no sentido de que as tecnologias usadas sejam fiáveis, robustas e propiciadoras de procedimentos nos quais participem e só tenham acesso as pessoas autorizadas.

O presente decreto-lei não pretende ser exaustivo no que respeita aos requisitos, normas e condições de funcionamento a que a fase de envio e recepção das candidaturas, propostas ou soluções deve obedecer. Na verdade, as exigências do CCP, no sentido de uma total desmaterialização ocorrida em termos procedimentais, tornam esta formalidade totalmente dependente das plataformas electrónicas e, conseqüentemente, das tecnologias existentes em cada momento. A permanente evolução e desenvolvimento das tecnologias determinam a sua rápida desactualização, impondo a correlativa necessidade de actualização das tecnologias existentes às novas funcionalidades, capacidades, aparelhos e dispositivos.

Esta factualidade aconselha a que, no estrito cumprimento das referidas directivas, se proceda à transposição dos princípios e regras gerais a que devem obedecer a apresentação de propostas e candidaturas, deixando para a regulamentação por portaria os requisitos e a definição em concreto das funcionalidades a que as plataformas electrónicas devem obedecer.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º - Objecto

1 - O presente decreto-lei estabelece os princípios e regras gerais a que devem obedecer as comunicações, trocas e arquivo de dados e informações, previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, em particular, a disponibilização das peças do procedimento, bem como o envio e recepção dos documentos que constituem as candidaturas, as propostas e as soluções.

2 - O presente decreto-lei procede, ainda, à transposição do artigo 42.º e do anexo x da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, e do artigo 48.º e do anexo XXIV da Directiva n.º 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março.

Artigo 2.º - Utilização de meios electrónicos

1 - As comunicações, trocas e arquivo de dados e informações previstos no Código dos Contratos Públicos processam-se através de plataformas electrónicas que obedecem aos princípios e regras definidos no presente decreto-lei, bem como às especificações técnicas a regulamentar através da portaria referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

2 - As plataformas electrónicas são meios electrónicos compostos por um conjunto de meios, serviços e aplicações informáticos necessários ao funcionamento dos procedimentos electrónicos prévios à adjudicação de um contrato público, constituindo as infra-estruturas sobre as quais se desenrolam os procedimentos de formação daqueles contratos.

3 - Sempre que, por razões do excessivo volume ou complexidade dos dados a ser submetidos, não seja tecnicamente possível aos concorrentes ou candidatos submeter documentos ou ficheiros através das plataformas electrónicas, deve a entidade adjudicante permitir a entrega dos documentos através de suportes físicos de informação, a definir no programa do procedimento ou, no caso do ajuste directo, no convite.

Artigo 3.º - Princípio da liberdade de escolha das plataformas electrónicas

A entidade adjudicante é livre de escolher as plataformas electrónicas apropriadas para efeitos de realização do procedimento de formação do contrato desde que as mesmas se encontrem em conformidade com o disposto no Código dos Contratos Públicos, bem como com os princípios e regras previstos no presente decreto-lei e na portaria a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Artigo 4.º - Princípio da disponibilidade

1 - As plataformas electrónicas escolhidas para a realização das comunicações, trocas e arquivo de informações previstos no Código dos Contratos Públicos devem encontrar-se generalizadamente disponíveis, não podendo constituir-se como um factor de restrição no acesso dos potenciais interessados ao processo de formação do contrato.

2 - O acesso às plataformas electrónicas e aos instrumentos deve encontrar-se permanentemente disponível a todos os interessados, salvo nos casos em que as limitações de acesso se justifiquem por razões de manutenção ou avaria dos sistemas.

Artigo 5.º - Princípio da não discriminação e livre acesso

1 - Os instrumentos a utilizar nas plataformas electrónicas e disponibilizados aos interessados, candidatos ou concorrentes, nomeadamente produtos, aplicações e programas informáticos, bem como as suas especificações técnicas, não podem ser discriminatórios, devendo ser compatíveis com os produtos de uso corrente no domínio das tecnologias da informação e da comunicação.

2 - As entidades gestoras das plataformas electrónicas não podem exigir, para efeitos de acesso ao sistema de contratação da plataforma electrónica, o cumprimento de requisitos injustificados, não proporcionais ou que, de forma alguma, consubstanciem um factor de discriminação.

3 - As instruções de utilização da plataforma electrónica, bem como os comandos e instruções informáticas dos programas utilizados pela plataforma electrónica, são disponibilizados em língua portuguesa, podendo ser disponibilizado *interface* adicional em outras línguas.

4 - A entidade gestora da plataforma electrónica não pode cobrar aos interessados, candidatos e concorrentes, qualquer quantia pelo acesso ao sistema de contratação electrónico disponibilizado na plataforma electrónica e para a utilização das funcionalidades estritamente necessárias à realização de um procedimento de formação de um contrato público total e completo.

5 - Podem ser cobradas quantias aos candidatos e concorrentes por serviços que lhes sejam prestados que não se insiram no domínio das funcionalidades referidas no número anterior.

6 - As aplicações e programas informáticos utilizados nas plataformas electrónicas devem, sempre que possível, ser de fácil instalação e utilização, permitindo o acesso a um utilizador normal com conhecimentos médios nos domínios das tecnologias da informação e comunicação.

7 - Sempre que o acesso a um determinado procedimento exija o registo do interessado na plataforma electrónica ou em área reservada, deve o mesmo ser simples e célere e cumprir os requisitos a definir na portaria referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Artigo 6.º - Princípio da interoperabilidade e compatibilidade

1 - As plataformas electrónicas devem ter a capacidade para permitir o intercâmbio de dados, nomeadamente entre diferentes formatos e aplicações ou entre níveis diferentes de desempenho.

2 - Para os efeitos previstos no presente decreto-lei e demais legislação com ele conexas, por «interoperabilidade» entende-se a capacidade das plataformas electrónicas para permutar informação ou prestar serviços, directamente e de forma satisfatória, entre os respectivos sistemas e os seus utilizadores, bem como operar com eles de forma efectiva.

3 - Os instrumentos e programas a utilizar nas plataformas electrónicas devem poder funcionar e interagir com equipamentos e aplicações de uso comum.

Artigo 7.º - Princípio da integridade e segurança

1 - As plataformas electrónicas disponibilizam meios de segurança tecnológica adequados a garantir a confidencialidade e integridade dos dados submetidos de forma a que ninguém possa ter acesso aos dados e informações que constem de documentos apresentados pelos candidatos ou pelos concorrentes antes das datas limite para a prática dos actos nos diversos procedimentos de formação do contrato.

2 - Os meios de segurança referidos no número anterior permitem a identificação imediata da eventual violação da proibição de acesso.

3 - Nas diferentes fases do procedimento, o acesso aos documentos que integram as propostas, candidaturas ou soluções só é possível, na data fixada nos termos das regras do procedimento, mediante a acção simultânea dos membros do júri, sendo tal acesso, em simultâneo, realizado sempre por um número mínimo de três pessoas.

4 - Cada membro do júri detém uma chave individual, devendo os respectivos códigos ser distribuídos após o termo do prazo para a apresentação de propostas, candidaturas e soluções.

5 - Na data e na hora definidas para a abertura das propostas, candidaturas ou soluções, os membros do júri devem verificar as assinaturas electrónicas apostas e a integridade dos dados submetidos.

Artigo 8.º - Encriptação e classificação de documentos

1 - Os documentos electrónicos que constituem a proposta, a candidatura ou a solução são encriptados, sendo-lhes apostas assinaturas electrónicas.

2 - O tipo de assinatura electrónica exigida bem como o modo e requisitos para a sua disponibilização são definidos na portaria referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

3 - A circunstância de os documentos serem encriptados não dispensa os interessados do requerimento de classificação de documentos a que alude o

n.º 1 do artigo 66.º do Código dos Contratos Públicos para efeitos de restrição ou de limitação do acesso aos mesmos para salvaguarda de direitos do interessado.

4 - Nos casos referidos no número anterior, deve a plataforma electrónica garantir que os documentos cuja classificação tenha sido autorizada pela entidade adjudicante apenas sejam visíveis pelos membros do júri, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 66.º do Código dos Contratos Públicos.

5 - O concorrente, ou candidato, deve apresentar os documentos classificados em separado dos outros documentos da proposta, nos termos a definir na portaria referida nos nºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Artigo 9.º - Vírus informáticos e documentos susceptíveis de causar danos ao sistema

A plataforma electrónica deve implementar sistemas de segurança que permitam identificar mensagens que possam causar danos ao sistema ou aos dispositivos de recepção de dados, devendo, para o efeito, disponibilizar na plataforma electrónica informações acerca dos mecanismos de detecção daquele tipo de mensagens, em particular de vírus informáticos.

Artigo 10.º - Informação aos interessados

1 - A plataforma electrónica deve disponibilizar, em local de acesso livre a todos os potenciais interessados, as especificações necessárias exigidas para a realização do procedimento de formação do contrato, designadamente aquelas respeitantes a:

- a) Requisitos de acesso às peças do procedimento;
- b) Modo de apresentação das propostas, candidaturas e soluções;
- c) Modo e requisitos a que a encriptação de dados deve obedecer;
- d) Assinaturas electrónicas exigidas e modo de as obter;
- e) Requisitos a que os ficheiros que contêm os documentos das propostas, candidaturas e soluções devem obedecer.

2 - No caso de ajuste directo em que se preveja a apresentação de propostas na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante, esta deve, no convite para a participação num procedimento de negociação, incluir os elementos referidos no número anterior.

3 - O disposto no número anterior pode ser substituído pela indicação da plataforma electrónica a utilizar para o procedimento desde que esta contenha a informação ali referida disponível a todos os potenciais interessados.

Artigo 11.º - Assinaturas electrónicas

1 - As propostas, candidaturas e soluções devem ser autenticadas através de assinaturas electrónicas cujo nível de segurança exigido, salvo razão justificada, deve corresponder ao nível mais elevado que, em termos tecnológicos, se encontre generalizadamente disponível à data da sua imposição.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o nível de segurança exigido corresponde àquele que se encontra definido na portaria a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

3 - No caso de entidades que devam utilizar assinaturas electrónicas emitidas por entidades certificadoras integradas no Sistema de Certificação Electrónica do Estado, o nível de segurança exigido é o que consta do Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho.

Artigo 12.º - Envio de propostas, candidaturas e soluções

1 - Os meios electrónicos utilizados pelas plataformas electrónicas garantem que as entidades adjudicantes e os restantes concorrentes só tomam conhecimento do conteúdo das propostas, candidaturas e soluções depois de expirado o prazo previsto para a sua apresentação.

2 - A entidade adjudicante deve comunicar à entidade gestora da plataforma electrónica, que deve publicitar imediatamente na plataforma electrónica, as datas limite para a apresentação de propostas, candidaturas e soluções, bem como a data e hora de abertura das mesmas.

3 - As comunicações previstas no número anterior devem realizar-se sempre que, por motivos de suspensão ou interrupção do prazo para apresentação de propostas, candidaturas ou soluções, ocorra uma alteração da respectiva data e hora, bem como da data e hora para abertura das mesmas.

4 - As plataformas electrónicas devem operacionalizar um sistema que permita determinar a origem da transmissão, bem como a entidade ou pessoa singular que a submeteu, de forma que o emissor dos dados não possa negar a autoria da emissão nem a data e hora em que a mesma ocorreu.

5 - As plataformas electrónicas devem garantir que os dados transmitidos não são alterados durante ou após a sua transmissão.

Artigo 13.º - Preenchimento do formulário principal

1 - As plataformas electrónicas devem disponibilizar aos concorrentes um formulário específico para preenchimento, cujo modelo é aprovado pela portaria a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, o qual constitui a base da informação a enviar posteriormente ao portal único dos contratos públicos.

2 - O não preenchimento do formulário referido no número anterior é causa de exclusão da proposta ou da candidatura.

Artigo 14.º - Data e hora de apresentação da proposta, candidatura ou solução

1 - Para efeitos de determinação da data e hora de entrega das propostas, candidaturas ou soluções, deve ter-se em consideração o momento em que o concorrente procede à submissão da totalidade dos documentos que integram as propostas, as candidaturas ou as soluções.

2 - Entende-se por submissão da proposta, candidatura ou solução o momento, após o carregamento das mesmas na plataforma electrónica,

em que o concorrente ou candidato efectiva a assinatura electrónica das mesmas.

3 - A plataforma electrónica deve operacionalizar um sistema de aviso de recepção electrónico que comprove o envio bem sucedido dos documentos que constituem a proposta, a candidatura ou as soluções, bem como a data e hora da submissão.

4 - A plataforma electrónica deve assegurar a determinação, com precisão, da data e hora da transmissão dos dados referidos no número anterior, nos termos a definir na portaria a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, devendo aqueles dados ser inscritos na proposta no momento da sua recepção.

5 - O aviso de recepção referido no n.º 3 é enviado, de imediato, para o interessado.

6 - Caso o envio completo não seja bem sucedido, considera-se não ter existido qualquer apresentação de propostas, candidaturas ou soluções, devendo o interessado ser, de imediato, notificado desse facto.

Artigo 15.º - Confidencialidade dos concorrentes

As plataformas electrónicas devem implementar mecanismos que garantam a confidencialidade dos concorrentes ou candidatos, até ao momento da abertura das propostas, candidaturas ou soluções, consoante o caso.

Artigo 16.º - Registo actualizado

1 - As plataformas electrónicas mantêm em vigor um sistema que documenta as várias fases do procedimento conduzido por meios electrónicos, permitindo, em cada momento, fornecer informação adequada e fidedigna que se revele necessária.

2 - As plataformas electrónicas devem disponibilizar equipamento e funcionalidades necessários para o cumprimento desta obrigação de forma a permitir manter os documentos no seu formato original, devidamente conservados, bem como um registo de todas as incidências do procedimento apto a servir de prova em caso de litígio.

3 - O sistema referido no n.º 1 deve permitir identificar, entre outras informações:

- a) A entidade ou a pessoa que acedeu às peças do procedimento;
- b) A data e hora exactas da submissão dos documentos;
- c) O documento enviado, bem como a entidade ou pessoa que o enviou;
e
- d) A duração da comunicação.

4 - O sistema previsto no presente artigo mantém-se actualizado, incluindo a informação cronológica nas peças do concurso, até ao acto de adjudicação, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 17.º - Conservação dos documentos

Os documentos que constituem o procedimento são conservados nos termos do artigo 107.º do Código dos Contratos Públicos, juntamente com o *software* e tecnologias que permitam a sua leitura, até ao final do prazo estabelecido na lei para aquela conservação.

Artigo 18.º - Avarias e problemas de acesso na rede pública

1 - A entidade adjudicante bem como a entidade gestora da plataforma electrónica não são responsáveis por problemas técnicos ou falhas ocorridos na rede pública que sejam alheios ao sistema em que a plataforma electrónica opera e não sejam imputáveis nenhuma delas.

2 - Sempre que ocorram problemas técnicos na rede pública que impossibilitem, ou tornem excessivamente demorada, a prática de qualquer acto que, nos termos do Código dos Contratos Públicos ou do programa do procedimento, deva ser praticado na plataforma electrónica, pode um concorrente ou candidato, fundamentadamente, solicitar a prorrogação do respectivo prazo.

3 - O órgão competente para a decisão de contratar pode prorrogar o prazo pelo período considerado necessário, o qual aproveita a todos os interessados.

4 - Caso ocorram problemas técnicos na plataforma electrónica que impossibilitem, ou tornem excessivamente demorada, a prática de qualquer acto referido no número anterior, deve a entidade adjudicante tomar todas as medidas necessárias de forma que os interessados não sejam prejudicados, podendo, nomeadamente, prorrogar o prazo para a prática desses mesmos actos, o qual aproveita a todos os concorrentes e candidatos.

5 - A entidade adjudicante deve informar, através de anúncio publicado na plataforma electrónica em área de acesso livre a todos os interessados, as medidas tomadas nos termos do número anterior.

Artigo 19.º - Leilões electrónicos

O disposto no presente decreto-lei é aplicável aos leilões electrónicos, aplicando-se-lhes, ainda, o disposto nos artigos 20.º e 21.º.

Artigo 20.º - Assinaturas electrónicas

Durante a fase de leilão electrónico não é exigível a utilização de assinaturas electrónicas para a apresentação das propostas.

Artigo 21.º - Registo

A plataforma electrónica deve registar as propostas introduzidas incorretamente, ainda que as mesmas não devam ser consideradas para efeitos do leilão electrónico.

Artigo 22.º - Pagamentos e facturação electrónica

1 - Os pagamentos devidos ao abrigo de quaisquer contratos públicos podem ser efectuados por transferência electrónica de fundos, nos termos definidos nas peças do procedimento.

2 - Sempre que houver lugar à emissão de factura, esta deve observar os procedimentos exigidos na legislação em vigor para a factura electrónica.

Artigo 23.º - Disposições transitórias relativas ao modo de disponibilização das peças do procedimento e de apresentação de propostas, candidaturas e soluções

1 - Durante o período de um ano a contar da data de entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos, a entidade adjudicante pode optar por disponibilizar as peças do procedimento num sítio na *Internet* por si utilizado ou numa plataforma electrónica.

2 - Dentro do prazo referido no número anterior, a entidade adjudicante pode fixar, no programa de procedimento, que as propostas, candidaturas ou soluções são obrigatoriamente apresentadas em formato de papel, devendo, neste caso, respeitar-se o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

3 - Nos casos referidos no número anterior, são também aplicáveis os artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

4 - Até ao limite do prazo referido no n.º 1 e salvo as situações previstas no n.º 2, a entidade adjudicante pode determinar no programa do procedimento que todos os actos que, nos termos do Código dos Contratos Públicos, devam ser praticados em plataforma electrónica podem ser praticados através do envio pelo correio, correio electrónico ou telecópia.

5 - O preenchimento do formulário principal referido no artigo 13.º é apenas exigido quando a apresentação de propostas, candidaturas ou soluções seja realizada numa plataforma electrónica.

Artigo 24.º - Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 2008. - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - Fernando Teixeira dos Santos - Mário Lino Soares Correia.

PORTARIA N.º 701-A/2008, DE 29 DE JULHO
ESTABELECE OS MODELOS DE ANÚNCIO DE PROCEDIMENTOS
PRÉ-CONTRATUAIS PREVISTOS NO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS
A PUBLICITAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

As Directivas n.ºs 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, relativas à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, foram transpostas para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos.

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 130.º, no n.º 1 do artigo 157.º, no n.º 1 do artigo 167.º, no n.º 1 do artigo 197.º, no n.º 1 do artigo 208.º, no n.º 1 do artigo 224.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 242.º, no n.º 2 do artigo 245.º e no n.º 1 do artigo 276.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, cada um dos procedimentos pré-contratuais em causa deve ser publicitado no *Diário da República* através de anúncio, cujo modelo deve ser aprovado por portaria do Governo.

Torna-se, pois, necessário aprovar os respectivos modelos, estabelecendo a informação que deve constar do anúncio, os formatos a adoptar, os campos de preenchimento obrigatório, consoante o tipo de concurso, bem como a sequência e opções do preenchimento.

Tendo em conta que o Código dos Contratos Públicos prevê que o prazo para entrega de propostas, candidaturas ou soluções relativamente a determinado procedimento seja contado a partir da data de envio do respectivo anúncio para publicação no *Diário da República*, importa ainda definir, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, o formato e as modalidades de transmissão electrónica de anúncios para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

O regime previsto na presente portaria aplica-se exclusivamente aos anúncios de procedimentos pré-contratuais previstos no Código dos Contratos Públicos cuja publicitação seja exigível, por razões de transparência, no *Diário da República*, sem prejuízo de a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., por ser reconhecida como *e-sender* autorizado pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, poder assegurar, caso o procedimento careça de publicitação no *Jornal Oficial da União Europeia* e a entidade adjudicante assim

o entenda, o envio simultâneo do anúncio para o Sistema de Informação para os Contratos Públicos (SIMAP), tal como previsto no n.º 7 do artigo 131.º e no n.º 8 do artigo 225.º do Código dos Contratos Públicos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 130.º, no n.º 1 do artigo 157.º, no n.º 1 do artigo 167.º, no n.º 1 do artigo 197.º, no n.º 1 do artigo 208.º, no n.º 1 do artigo 224.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 242.º; no n.º 2 do artigo 245.º e no n.º 1 do artigo 276.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e do n.º 2 do despacho n.º 14 405/2005 (2.ª série), de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2005, o seguinte:

Artigo 1.º - Objecto

1 - A presente portaria estabelece os modelos de anúncio aplicáveis aos procedimentos pré-contratuais previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, a seguir referidos:

- a) O modelo de anúncio do concurso público, nos termos do n.º 1 do artigo 130.º do Código dos Contratos Públicos, constante do anexo I da presente portaria e da qual faz parte integrante;
- b) O modelo de anúncio do concurso público urgente, nos termos do n.º 1 do artigo 157.º do Código dos Contratos Públicos, constante do anexo II da presente portaria e da qual faz parte integrante;
- c) O modelo de anúncio do concurso limitado por prévia qualificação, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º do Código dos Contratos Públicos, constante do anexo III da presente portaria e da qual faz parte integrante;
- d) O modelo de anúncio do procedimento de negociação, nos termos do n.º 1 do artigo 197.º do Código dos Contratos Públicos, constante do anexo IV da presente portaria e da qual faz parte integrante;
- e) O modelo de anúncio do diálogo concorrencial, nos termos do n.º 1 do artigo 208.º do Código dos Contratos Públicos, constante do anexo V da presente portaria e da qual faz parte integrante;
- f) O modelo de anúncio do concurso de concepção, nos termos do n.º 1 do artigo 224.º do Código dos Contratos Públicos, constante do anexo VI da presente portaria e da qual faz parte integrante;
- g) O modelo de anúncio simplificado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 242.º do Código dos Contratos Públicos, constante do anexo VII da presente portaria e da qual faz parte integrante;
- h) O modelo de anúncio da instituição de um sistema de qualificação, nos termos do n.º 2 do artigo 245.º do Código dos Contratos Públicos, constante do anexo VIII da presente portaria e da qual faz parte integrante;

i) O modelo de anúncio da intenção de celebração de contratos de empreitadas de obras públicas por parte de concessionários de obras públicas que não sejam entidades adjudicantes, nos termos do n.º 1 do artigo 276.º do Código dos Contratos Públicos, constante do anexo IX da presente portaria e da qual faz parte integrante.

2 - A presente portaria estabelece, ainda, as condições de preenchimento dos formulários dos anúncios referidos no número anterior, bem como os mecanismos do respectivo envio para publicação no *Diário da República*.

Artigo 2.º - Preenchimento do formulário de anúncio

1 - O preenchimento do formulário de anúncio, de acordo com os modelos referidos no n.º 1 do artigo anterior, é realizado no portal do *Diário da República* Electrónico, gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), ou, em alternativa, e caso se reúnam as condições previstas no artigo 7.º, com recurso às plataformas electrónicas utilizadas pela entidade adjudicante.

2 - O acesso aos formulários de anúncio faz-se mediante autenticação da entidade adjudicante, previamente acreditada pela INCM, nos termos aplicáveis para o envio de actos para publicação nas 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República*.

3 - O sistema de preenchimento de formulários encontra-se disponível vinte e quatro horas por dia, nos dias úteis ou não úteis, sem prejuízo da ocorrência de limitações de acesso por razões de manutenção ou avaria do sistema.

4 - No momento da abertura do procedimento de envio, o sistema fornece à entidade adjudicante um código identificador do anúncio em causa.

Artigo 3.º - Envio de um anúncio para publicação

1 - O preenchimento de um formulário de anúncio para publicação no *Diário da República* não pode ser realizado durante um período superior a 30 dias, sendo o termo inicial contado a partir da data da respectiva abertura pela entidade adjudicante, findo o qual o procedimento de envio é anulado de forma automática e irreversível.

2 - O procedimento de envio pode ser anulado a qualquer momento, por iniciativa da entidade adjudicante, antes de completado o preenchimento e realizada a respectiva submissão, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3 - A conclusão do procedimento de envio encontra-se dependente do preenchimento completo dos dados referidos no artigo 4.º, da submissão válida dos mesmos e da realização do respectivo pagamento nos termos do artigo 5.º.

4 - Após ter sido realizada a submissão do anúncio, este mantém-se em estado pendente, a aguardar pagamento, durante o período máximo de cinco dias, findo o qual o procedimento de envio é anulado de forma automática e irreversível.

5 - No caso de anulação do procedimento de envio, os dados introduzidos pela entidade adjudicante não são recuperáveis.

6 - O sistema de preenchimento assegura, a todo o tempo, a possibilidade de gravação dos dados já introduzidos, sendo permanentemente recuperáveis pela entidade adjudicante durante o período referido no n.º 1.

7 - Durante o período referido no n.º 1, e até uma eventual anulação, a entidade adjudicante pode, em qualquer momento, suspender temporariamente o preenchimento do formulário de anúncio e voltar posteriormente a aceder aos dados já preenchidos, nos termos do número anterior, mediante a utilização do código identificador do anúncio a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

8 - Os prazos referidos no presente artigo contam-se sem interrupção aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 4.º - Introdução de dados

1 - A entidade adjudicante deve preencher um primeiro bloco de dados relativo ao conteúdo aplicável ao anúncio, tal como previsto nos anexos da presente portaria.

2 - Para efeitos do disposto na portaria que institui o sistema de informação designado por Observatório das Obras Públicas, previsto no n.º 1 do artigo 466.º do Código dos Contratos Públicos, e na portaria relativa ao bloco de dados, a que se referem o n.º 2 do artigo 108.º, o n.º 3 do artigo 402.º e o artigo 465.º do Código dos Contratos Públicos, caso o procedimento diga respeito à formação de um contrato de empreitada de obras públicas, a entidade adjudicante deve preencher um segundo bloco de dados, designado bloco técnico de dados, relativo à informação estatística destinada ao Observatório das Obras Públicas, sem o qual não pode concluir-se o procedimento de envio do anúncio para publicação no *Diário da República*.

3 - O conteúdo do primeiro bloco de dados encontra-se regulado na presente portaria e o conteúdo do segundo bloco de dados encontra-se regulado na portaria relativa ao bloco de dados, a que se referem o n.º 2 do artigo 108.º, o n.º 3 do artigo 402.º e o artigo 465.º do Código dos Contratos Públicos.

4 - O preenchimento do bloco técnico de dados é realizado na sequência de interligação imediata ao portal único dos contratos públicos, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Artigo 5.º - Pagamento do anúncio

1 - O pagamento do anúncio só pode ter lugar após reconhecimento, por parte do sistema, de que a introdução de todos os dados se encontra completa.

2 - A INCM disponibiliza aos utilizadores meios de pagamento em tempo real, quer por via electrónica quer por via presencial, que permitam o reconhecimento imediato do pagamento efectuado.

3 - O procedimento de envio do anúncio para publicação só é concluído com o reconhecimento automático do pagamento por parte da INCM.

4 - A conclusão do procedimento de envio do anúncio é automática, não carecendo de intervenção por parte da entidade adjudicante, a qual pode aceder à informação sobre a data e hora da mesma com recurso ao código referido no n.º 7 do artigo 3.º.

5 - A data de envio do anúncio para publicação no *Diário da República* ou, se for o caso, no *Jornal Oficial da União Europeia* é inserida automaticamente no corpo do anúncio, após o pagamento, bem como a respectiva hora, no caso de anúncio do concurso público urgente.

Artigo 6.º - Rectificação ou anulação do anúncio

1 - A rectificação do conteúdo de um anúncio já publicado ou a sua anulação nos termos previstos no presente artigo implica a publicação de um novo anúncio, nos mesmos termos previstos para a publicação do anúncio rectificando ou do anúncio que deva ser anulado.

2 - A rectificação de um anúncio consiste num texto específico com indicação dos aspectos que sofrem alteração, devendo, em qualquer caso, a INCM assegurar a republicação do anúncio integral com as alterações introduzidas.

3 - No âmbito de uma rectificação de um anúncio apenas é exigido o preenchimento dos campos a alterar, mediante acesso ao formulário original através do código identificador referido no n.º 4 do artigo 2.º.

4 - Durante o preenchimento da rectificação do anúncio, o sistema permite o acesso automático ao bloco técnico de dados, referido no n.º 2 do artigo 4.º, mesmo que este não venha a sofrer qualquer alteração.

5 - O sistema de preenchimento de anúncios preserva o formulário preenchido correspondente a cada anúncio publicado durante o período máximo de um ano, findo o qual, e sem prejuízo das normais gerais estabelecidas no Código dos Contratos Públicos, a funcionalidade prevista no n.º 3 deixa de estar disponível.

6 - A anulação de um anúncio apenas pode ocorrer nas situações em que tenham sido publicados dois ou mais anúncios referentes ao mesmo procedimento, não podendo, em caso algum, ser anulado o anúncio cujo envio tenha ocorrido em primeiro lugar.

7 - A anulação de um anúncio não pode, em caso algum, ter por efeito, directo ou indirecto, a anulação de um procedimento de formação do contrato.

Artigo 7.º - Plataformas electrónicas

1 - Podem ser celebrados protocolos entre a INCM e as entidades gestoras das plataformas electrónicas que sejam utilizadas por entidades adjudicantes para suportar os procedimentos de formação de contratos públicos, com vista a estabelecer a solução informática que permita que o preenchimento

dos dados ou de parte dos dados necessários à publicação do anúncio seja efectuado a partir da plataforma electrónica, sem prejuízo do disposto na presente portaria.

2 - Os protocolos referidos no número anterior só podem ser efectivados se todas as funcionalidades e todas as regras aplicáveis à solução que envolve exclusivamente o portal da INCM e o portal único dos contratos públicos estiverem disponibilizadas e respeitadas, sem prejuízo de eventuais funcionalidades complementares que as plataformas electrónicas possam oferecer.

Artigo 8.º - Regime transitório

Os modelos de anúncio relativos a procedimentos pré-contratuais publicitados antes da data de entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos mantêm-se disponíveis para efeitos da submissão de anúncios de rectificação ou de anúncios relativos a procedimentos de formação de contratos públicos iniciados antes da data de entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 9.º - Entrada em vigor

1 - A presente portaria entra em vigor na data da entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - A funcionalidade prevista nos n.os 6 e 7 do artigo 3.º é disponibilizada pela sistema de preenchimento gerido pela INCM até 1 de Janeiro de 2009.

3 - O preenchimento do bloco técnico de dados, previsto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 6.º, é apenas exigido a partir de 1 de Novembro de 2008.

Em 25 de Julho de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. - O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*. - O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Jorge Lação Costa*.

ANEXO I
[A QUE SE REFERE A ALÍNEA A) DO ARTIGO 1.º]
MODELO DE ANÚNCIO DO CONCURSO PÚBLICO

Anúncio de procedimento/aviso de prorrogação de prazo/declaração de rectificação de anúncio

O anúncio do concurso público a que se refere o n.º 1 do artigo 130.º do Código dos Contratos Públicos inclui a seguinte informação:

1 - Identificação e contactos da entidade adjudicante:

Designação da entidade adjudicante (*)

Serviço/órgão/pessoa de contacto

Endereço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

2 - Objecto do contrato:

Designação do contrato (*)

Descrição sucinta do objecto do contrato

Tipo de contrato (*) (empreitada de obras públicas/locação de bens móveis/aquisição de bens móveis/aquisição de serviços/concessão de obras públicas/concessão de serviços públicos/contrato de sociedade/outro)

Classificação CPV (1): [objecto principal/objectos complementares + vocabulário principal/vocabulário complementar (se aplicável)] (*)

3 - Indicações adicionais:

O concurso destina-se à celebração de um acordo quadro? (*) (sim/não)

[Em caso afirmativo]

Modalidade (*)

(com uma entidade/com várias entidades)

Prazo de vigência (*)

Até «aaaa/mm/dd» ou «por XX meses ou XX anos»

O concurso destina-se à instituição de um sistema de aquisição dinâmico? (*) (sim/não)

É utilizado um leilão electrónico? (*) (sim/não)

É adoptada uma fase de negociação? (*) (sim/não)

4 - Admissibilidade da apresentação de propostas variantes (*) (sim/não)

5 - Divisão em lotes, se for o caso:

Lote n.º

Designação do lote (*)

Descrição sucinta do objecto do lote

Classificação CPV (2): [objecto principal/objectos complementares + vocabulário principal/vocabulário complementar (se aplicável)] (*)

[repete-se para tantos lotes quantos se revelem necessários]

6 - Local da execução do contrato (*)

7 - Prazo de execução do contrato (*) :

Empreitadas de obras públicas: «Prazo contratual de XXXX dias ou XXXX meses contados nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 362.º do CCP»/res-tantes contratos: «Prazo contratual de XXXX dias ou XXXX meses a contar da celebração do contrato»

8 - Documentos de habilitação

9 - Acesso às peças do concurso e apresentação das propostas:

9.1 - Consulta das peças do concurso:

Designação do serviço da entidade adjudicante onde se encontram dispo-níveis as peças do concurso para consulta dos interessados (*)

Endereço desse serviço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

9.2 - Meio electrónico de fornecimento das peças do concurso e de apre-sentação das propostas:

Plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante (*)

Preço a pagar pelo fornecimento das peças do concurso (se for o caso)

10 - Prazo para apresentação das propostas ou das versões iniciais das propostas sempre que se trate de um sistema de aquisição dinâmico (*) :

Até às HH:MM do XXX.º dia a contar da data de envio do presente anún-cio

11 - Prazo durante o qual os concorrentes são obrigados a manter as res-pectivas propostas (*) :

XXX dias a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas

12 - Critério de adjudicação (*)

(mais baixo preço/proposta economicamente mais vantajosa)

[No 2.º caso]

Factores e eventuais subfactores acompanhados dos respectivos coeficientes de ponderação (*)

13 - Dispensa de prestação de caução (sim/não)

14 - Identificação e contactos do órgão de recurso administrativo:

Designação (*)

Endereço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

Prazo de interposição do recurso: «XX dias»

15 - Data de envio do anúncio para publicação no *Diário da República* (*)

16 - O procedimento a que este anúncio diz respeito também é publicitado no *Jornal Oficial da União Europeia*? (*)

17 - Outras informações

18 - Identificação do autor do anúncio:

Nome (*)

Cargo (*)

Nota. - As normas do programa do concurso prevalecem sobre quaisquer indicações constantes do presente anúncio com elas desconformes, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 132.º do Código dos Contratos Públicos.

(*) Preenchimento obrigatório.

(1) Cf. Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (Common Procurement Vocabulary - CPV), instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 340, de 16 de Dezembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de Dezembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 329, de 17 de Dezembro de 2003 (rectificado pela rectificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 330, de 18 de Dezembro de 2003), e pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 74, de 15 de Março de 2008.

(2) *Idem.*

ANEXO II
[A QUE SE REFERE A ALÍNEA B) DO ARTIGO 1.º]
MODELO DE ANÚNCIO DO CONCURSO PÚBLICO URGENTE
ANÚNCIO DE CONCURSO URGENTE/DECLARAÇÃO
DE RECTIFICAÇÃO DE ANÚNCIO

O anúncio do concurso público a que se refere o n.º 1 do artigo 157.º do Código dos Contratos Públicos inclui a seguinte informação:

1 - Identificação e contactos da entidade adjudicante:

Designação da entidade adjudicante (*)

Serviço/órgão/pessoa de contacto

Endereço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

2 - Objecto do contrato:

Designação do contrato (*)

Descrição sucinta do objecto do contrato

Tipo de contrato (*) (locação de bens móveis/aquisição de bens móveis/
aquisição de serviços)Classificação CPV ⁽¹⁾: [objecto principal/objectos complementares + voca-
bulário principal/vocabulário complementar (se aplicável)] (*)**3 - Leilão electrónico (*) :**

É utilizado um leilão electrónico? (sim/não)

4 - Divisão em lotes, se for o caso:

Lote n.º

Designação do lote (*)

Descrição sucinta do objecto do lote

Classificação CPV ⁽²⁾: [objecto principal/objectos complementares + voca-
bulário principal/vocabulário complementar (se aplicável)] (*)

[repete-se para tantos lotes quantos se revelem necessários]

5 - Local da execução do contrato (*)**6 - Prazo de execução do contrato (*) :**Prazo contratual de XXXX dias ou XXXX meses a contar da celebração do
contrato**7 - Documentos de habilitação****8 - Acesso às peças do concurso e apresentação das propostas:****8.1 - Consulta das peças do concurso:**Designação do serviço da entidade adjudicante onde se encontram dispo-
níveis as peças do concurso para consulta dos interessados (*)

Endereço desse serviço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

8.2 - Meio electrónico de apresentação das propostas (*) :

Plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante

9 - Prazo para apresentação das propostas (*) :

Até às HH:MM do XX.º dia a contar da data de envio do presente anúncio/XXX horas ou XX dias a contar da data e hora de envio do presente anúncio

10 - Identificação e contactos do órgão de recurso administrativo:

Designação (*)

Endereço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

Prazo de interposição do recurso

11 - Data e hora de envio do anúncio para publicação no *Diário da República* (*)

12 - Programa do concurso (*)

13 - Caderno de encargos (*)

14 - Outras informações

15 - Identificação do autor do anúncio:

Nome (*)

Cargo (*)

(*) Preenchimento obrigatório.

(1) Cf. Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (Common Procurement Vocabulary - CPV), instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 340, de 16 de Dezembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de Dezembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 329, de 17 de Dezembro de 2003 (rectificado pela rectificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 330, de 18 de Dezembro de 2003), e pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 74, de 15 de Março de 2008.

(2) Idem.

ANEXO III

[A QUE SE REFERE A ALÍNEA C) DO ARTIGO 1.º]

**MODELO DE ANÚNCIO DO CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO
ANÚNCIO DE PROCEDIMENTO/AVISO DE PRORROGAÇÃO
DE PRAZO/DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO DE ANÚNCIO**

O anúncio do concurso público a que se refere o n.º 1 do artigo 167.º do Código dos Contratos Públicos inclui a seguinte informação:

1 - Identificação e contactos da entidade adjudicante:

Designação da entidade adjudicante (*)

Serviço/órgão/pessoa de contacto

Endereço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

2 - Objecto do contrato:

Designação do contrato (*)

Descrição sucinta do objecto do contrato

Tipo de contrato (*) (empreitada de obras públicas/locação de bens móveis/aquisição de bens móveis/aquisição de serviços/concessão de obras públicas/concessão de serviços públicos/contrato de sociedade/outro)

Classificação CPV ⁽¹⁾: [objecto principal/objectos complementares + vocabulário principal/vocabulário complementar (se aplicável)] ^(*)

3 - Indicações adicionais:

O concurso destina-se à celebração de um acordo quadro? (*) (sim/não)

[Em caso afirmativo]

Modalidade (*)

(com uma entidade/com várias entidades)

Prazo de vigência (*)

«até aaaa/mm/dd» ou «por XX meses ou XX anos»

É utilizado um leilão electrónico? (*) (sim/não)

4 - Admissibilidade da apresentação de propostas variantes (*) (sim/não)**5 - Divisão em lotes, se for o caso:**

Lote n.º

Designação do lote (*)

Descrição sucinta do objecto do lote

Classificação CPV ⁽²⁾: [objecto principal/objectos complementares + vocabulário principal/vocabulário complementar (se aplicável)] ^(*)

[repete-se para tantos lotes quantos se revelem necessários]

6 - Local da execução do contrato ^(*)

7 - Prazo de execução do contrato ^(*):

Empreitadas de obras públicas: «Prazo contratual de XXXX dias ou XXXX meses contados nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 362.º do CCP»/resistentes contratos: «Prazo contratual de XXXX dias ou XXXX meses a contar da celebração do contrato»

8 - Documentos de habilitação

9 - Acesso às peças do concurso e apresentação das candidaturas e das propostas:

9.1 - Consulta das peças do concurso:

Designação do serviço da entidade adjudicante onde se encontram disponíveis as peças do concurso para consulta dos interessados ^(*)

Endereço desse serviço ^(*)

Código postal ^(*)

Localidade ^(*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico ^(*)

9.2 - Meio electrónico de fornecimento das peças do concurso e de apresentação das candidaturas e das propostas:

Plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante ^(*)

Preço a pagar pelo fornecimento das peças do concurso (se for o caso)

10 - Prazo para apresentação das candidaturas ^(*):

Até às HH:MM do XXX.º dia a contar da data de envio do presente anúncio

11 - Prazo para a decisão de qualificação:

XXX dias a contar do termo do prazo para a apresentação das candidaturas

12 - Requisitos mínimos:

12.1 - Requisitos mínimos de capacidade técnica ^(*)

12.2 - Requisitos mínimos de capacidade financeira ^(*)

13 - Modelo de qualificação ^(*)

(modelo simples/modelo complexo)

[No 2.º caso]

Número de candidatos a qualificar (*)

Factores e eventuais subfactores que densificam o critério de qualificação acompanhados dos respectivos coeficientes de ponderação (*)

14 - Prazo para apresentação das propostas (*):

Até às HH:MM do XXX.º dia a contar da data de envio do convite

15 - Prazo durante o qual os concorrentes são obrigados a manter as respectivas propostas (*):

XXX dias a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas

16 - Critério de adjudicação (*)

(mais baixo preço/proposta economicamente mais vantajosa)

[No 2.º caso]

Factores e eventuais subfactores acompanhados dos respectivos coeficientes de ponderação (*)

17 - Dispensa de prestação de caução (sim/não)

18 - Identificação e contactos do órgão de recurso administrativo:

Designação (*)

Endereço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

Prazo de interposição do recurso «XX dias»

19 - Data de envio do anúncio para publicação no *Diário da República* (*)

20 - O procedimento a que este anúncio diz respeito também é publicitado no *Jornal Oficial da União Europeia*? (*)

21 - Outras informações

22 - Identificação do autor do anúncio

Nome (*)

Cargo (*)

Nota. - As normas do programa do concurso e do convite prevalecem sobre quaisquer indicações constantes do presente anúncio com elas desconformes, nos termos do disposto nos n.ºs 6 dos artigos 132.º e 189.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

(*) Preenchimento obrigatório.

(1) Cf. Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (Common Procurement Vocabulary - CPV), instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 340, de 16 de Dezembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de Dezembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 329, de 17 de Dezembro de 2003 (rectificado pela rectificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 330, de 18 de Dezembro de 2003), e pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 74, de 15 de Março de 2008.

(2) Idem.

ANEXO IV
[A QUE SE REFERE A ALÍNEA D) DO ARTIGO 1.º]
MODELO DE ANÚNCIO DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO
ANÚNCIO DE PROCEDIMENTO/AVISO DE PRORROGAÇÃO
DE PRAZO/DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO DE ANÚNCIO

O anúncio do concurso público a que se refere o n.º 1 do artigo 197.º do Código dos Contratos Públicos inclui a seguinte informação:

1 - Identificação e contactos da entidade adjudicante:

Designação da entidade adjudicante (*)

Serviço/órgão/pessoa de contacto

Endereço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

2 - Objecto do contrato:

Designação do contrato (*)

Descrição sucinta do objecto do contrato

Tipo de contrato (*) (empreitada de obras públicas/locação de bens móveis/aquisição de bens móveis/aquisição de serviços/concessão de obras públicas/concessão de serviços públicos/contrato de sociedade/outro)

Classificação CPV (1): [objecto principal/objectos complementares + vocabulário principal/vocabulário complementar (se aplicável)] (*)

3 - Indicação adicional:

O procedimento destina-se à celebração de um acordo quadro? (*) (sim/não)

[Em caso afirmativo]

Modalidade (*)

(com uma entidade/com várias entidades)

Prazo de vigência (*)

«até aaaa/mm/dd» ou «por XX meses ou XX anos»

4 - Admissibilidade da apresentação de propostas variantes (*) (sim/não)

5 - Divisão em lotes, se for o caso:

Lote n.º

Designação do lote (*)

Descrição sucinta do objecto do lote

Classificação CPV (2): [objecto principal/objectos complementares + vocabulário principal/vocabulário complementar (se aplicável)] (*)

[repete-se para tantos lotes quantos se revelem necessários]

6 - Local da execução do contrato (*)

7 - Prazo de execução do contrato (*):

Empreitadas de obras públicas: «Prazo contratual de XXXX dias ou XXXX meses contados nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 362.º do CCP»/res-
tantes contratos: «Prazo contratual de XXXX dias ou XXXX meses a contar da
celebração do contrato»

8 - Documentos de habilitação

9 - Acesso às peças do procedimento e apresentação das candidaturas e das propostas:

9.1 - Consulta das peças do procedimento:

Designação do serviço da entidade adjudicante onde se encontram dispo-
níveis as peças do procedimento para consulta dos interessados (*)

Endereço desse serviço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

9.2 - Meio electrónico de fornecimento das peças do procedimento e de apresentação das candidaturas e das propostas:

Plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante (*)

Preço a pagar pelo fornecimento das peças do procedimento (se for o caso)

10 - Prazo para apresentação das candidaturas (*):

Até às HH:MM do XXX.º dia a contar da data de envio do presente anúncio

11 - Prazo para a decisão de qualificação:

XXX dias a contar do termo do prazo para a apresentação das candidaturas

12 - Requisitos mínimos:

12.1 - Requisitos mínimos de capacidade técnica (*)

12.2 - Requisitos mínimos de capacidade financeira (*)

13 - Modelo de qualificação (*)

(modelo simples/modelo complexo)

[No 2.º caso]

Número de candidatos a qualificar (*)

Factores e eventuais subfactores que densificam o critério de qualificação acompanhados dos respectivos coeficientes de ponderação (*)

14 - Prazo para apresentação das propostas (*):

Até às HH:MM do XXX.º dia a contar da data de envio do convite

15 - Prazo durante o qual os concorrentes são obrigados a manter as respectivas propostas (*):

XXX dias a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas

16 - Critério de adjudicação (*)

(mais baixo preço/proposta economicamente mais vantajosa)

[No 2.º caso]

Factores e eventuais subfactores acompanhados dos respectivos coeficientes de ponderação (*)

17 - Dispensa de prestação de caução (sim/não)

18 - Identificação e contactos do órgão de recurso administrativo:

Designação (*)

Endereço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

Prazo de interposição do recurso: «XX dias»

19 - Data de envio do anúncio para publicação no *Diário da República* (*)

20 - O procedimento a que este anúncio diz respeito também é publicitado no *Jornal Oficial da União Europeia*? (*)

21 - Outras informações

22 - Identificação do autor do anúncio

Nome (*)

Cargo (*)

Nota. - As normas do programa do procedimento de negociação e do convite prevalecem sobre quaisquer indicações constantes do presente anúncio com elas desconformes, nos termos do disposto nos n.os 6 dos artigos 132.º e 189.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

(*) Preenchimento obrigatório.

(1) Cf. Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (Common Procurement Vocabulary - CPV), instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 340, de 16 de Dezembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de Dezembro, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 329, de 17 de Dezembro de 2003 (rectificado pela rectificação publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 330, de 18 de Dezembro de 2003), e pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 74, de 15 de Março de 2008.

(2) Idem.

ANEXO V
[A QUE SE REFERE A ALÍNEA E) DO ARTIGO 1.º]
MODELO DE ANÚNCIO DO DIÁLOGO CONCORRENCIAL
ANÚNCIO DE PROCEDIMENTO/AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO/
DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO DE ANÚNCIO

O anúncio do concurso público a que se refere o n.º 1 do artigo 208.º do Código dos Contratos Públicos inclui a seguinte informação:

1 - Identificação e contactos da entidade adjudicante:

Designação da entidade adjudicante (*)

Serviço/órgão/pessoa de contacto

Endereço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

2 - Objecto do contrato:

Designação do contrato (*)

Descrição sucinta do objecto do contrato

Tipo de contrato (*) (empreitada de obras públicas/locação de bens móveis/aquisição de bens móveis/aquisição de serviços/concessão de obras públicas/concessão de serviços públicos/contrato de sociedade/outro)

Classificação CPV (1): [objecto principal/objectos complementares + vocabulário principal/vocabulário complementar (se aplicável)] (*)

3 - Admissibilidade da apresentação de propostas variantes (*) (sim/não)**4 - Divisão em lotes, se for o caso:**

Lote n.º

Designação do lote (*)

Descrição sucinta do objecto do lote

Classificação CPV (2): [objecto principal/objectos complementares + vocabulário principal/vocabulário complementar (se aplicável)] (*)

[repete-se para tantos lotes quantos se revelem necessários]

5 - Local da execução do contrato (*)**6 - Prazo de execução do contrato (*):**

Empreitadas de obras públicas: «Prazo contratual de XXXX dias ou XXXX meses contados nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 362.º do CCP»/ restantes contratos: «Prazo contratual de XXXX dias ou XXXX meses a contar da celebração do contrato»

7 - Documentos de habilitação**8 - Acesso às peças do diálogo e apresentação das candidaturas, das soluções e das propostas:****8.1 - Consulta das peças do diálogo:**

Designação do serviço da entidade adjudicante onde se encontram disponíveis as peças do diálogo para consulta dos interessados (*)

Endereço desse serviço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

8.2 - Meio electrónico de fornecimento das peças do diálogo e de apresentação das candidaturas, das soluções e das propostas:

Plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante (*)

Preço a pagar pelo fornecimento das peças do diálogo (se for o caso)

9 - Prazo para apresentação das candidaturas (*):

Até às HH:MM do XXX.º dia a contar da data de envio do presente anúncio

10 - Prazo para a decisão de qualificação:

XXX dias a contar do termo do prazo para a apresentação das candidaturas

11 - Requisitos mínimos:

11.1 - Requisitos mínimos de capacidade técnica (*)

11.2 - Requisitos mínimos de capacidade financeira (*)

12 - Modelo de qualificação (*)

(modelo simples/modelo complexo)

[No 2.º caso]

Número de candidatos a qualificar (*)

Factores e eventuais subfactores que densificam o critério de qualificação acompanhados dos respectivos coeficientes de ponderação (*)

13 - Prazo para apresentação das soluções (*):

Até às HH:MM do XXX.º dia a contar da data de envio do convite à apresentação das soluções

14 - Remuneração pela participação no diálogo, ou critério do respectivo cálculo

15 - Prazo para apresentação das propostas (*):

Até às HH:MM do XXX.º dia a contar da data de envio do convite à apresentação das propostas

16 - Prazo durante o qual os concorrentes são obrigados a manter as respectivas propostas (*):

XXX dias a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas

17 - Factores e eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa ⁽³⁾

18 - Dispensa de prestação de caução (sim/não)

19 - Identificação e contactos do órgão de recurso administrativo:

Designação (*)

Endereço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

Prazo de interposição do recurso: «XX dias»

20 - Data de envio do anúncio para publicação no *Diário da República* (*)

21 - O procedimento a que este anúncio diz respeito também é publicitado no *Jornal Oficial da União Europeia*? (*)

22 - Outras informações

23 - Identificação do autor do anúncio

Nome (*)

Cargo (*)

Nota. - As normas do programa do diálogo concorrencial e do convite à apresentação das propostas prevalecem sobre quaisquer indicações constantes do presente anúncio com elas desconformes, nos termos do disposto nos n.os 6 dos artigos 132.º e 189.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

(*) Preenchimento obrigatório.

(1) Cf. Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (Common Procurement Vocabulary - CPV), instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 340, de 16 de Dezembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de Dezembro, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 329, de 17 de Dezembro de 2003 (rectificado pela rectificação publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 330, de 18 de Dezembro de 2003), e pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 74, de 15 de Março de 2008.

(2) Idem.

(3) Acompanhados dos respectivos coeficientes de ponderação ou, na falta destes, indicados por ordem decrescente de importância.

ANEXO VI

[A QUE SE REFERE A ALÍNEA F) DO ARTIGO 1.º]

MODELO DE ANÚNCIO DO CONCURSO DE CONCEPÇÃO

ANÚNCIO DE PROCEDIMENTO/DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO DE ANÚNCIO

O anúncio do concurso público a que se refere o n.º 1 do artigo 224.º do Código dos Contratos Públicos inclui a seguinte informação:

1 - Identificação e contactos da entidade adjudicante:

Designação da entidade adjudicante (*)

Serviço/órgão/pessoa de contacto

Endereço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

2 - Identificação do trabalho de concepção:

Designação do trabalho de concepção (*)

Descrição sucinta do trabalho de concepção

Classificação CPV (1): [objecto principal/objectos complementares + vocabulário principal/ vocabulário complementar (se aplicável)] (*)

3 - Acesso aos termos de referência:

3.1 - Consulta dos termos de referência:

Designação do serviço da entidade adjudicante onde se encontram disponíveis os termos de referência para consulta dos interessados (*)

Endereço desse serviço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

3.2 - Meio electrónico de fornecimento dos termos de referência:

Plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante (*)

4 - Modalidade do concurso de concepção

(concurso público/concurso limitado) (*)

[No 1.º caso]

Prazo para apresentação dos trabalhos de concepção (*)

Até às HH:MM do XXX.º dia a contar da data de envio do presente anúncio

[No 2.º caso]

Prazo para apresentação das candidaturas (*):

Até às HH:MM do XXX.º dia a contar da data de envio do presente anúncio

Requisitos mínimos de capacidade técnica (*)

Prazo para apresentação dos trabalhos de concepção (*)

Até às HH:MM do XXX.º dia a contar da data de envio do convite à apresentação dos trabalhos de concepção

5 - Habilitações profissionais específicas de que os concorrentes devem ser titulares, se for o caso

6 - Modo de apresentação dos trabalhos de concepção ⁽²⁾

7 - Factores e eventuais subfactores que densificam o critério de selecção (*)

8 - Número de trabalhos de concepção a seleccionar (*)

9 - Prémios:

9.1 - Montante global dos prémios de participação

9.2 - Valor do prémio de consagração a atribuir a cada um dos concorrentes seleccionados (*)

10 - Identificação e contactos do órgão de recurso administrativo:

Designação (*)

Endereço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

Prazo de interposição do recurso: «XX dias»

11 - Data de envio do anúncio para publicação no *Diário da República* (*)

12 - O procedimento a que este anúncio diz respeito também é publicitado no *Jornal Oficial da União Europeia*? (*)

13 - Outras informações

14 - Identificação do autor do anúncio:

Nome (*)

Cargo (*)

Nota. - As normas dos termos de referência prevalecem sobre quaisquer indicações constantes do presente anúncio com elas desconformes, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 226.º do Código dos Contratos Públicos.

(*) Preenchimento obrigatório.

(1) Cf. Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (Common Procurement Vocabulary - CPV), instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 340, de 16 de Dezembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de Dezembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 329, de 17 de Dezembro de 2003 (rectificado pela rectificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 330, de 18 de Dezembro de 2003), e pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 74, de 15 de Março de 2008.

(2) De preenchimento obrigatório apenas na situação prevista no n.º 4 do artigo 226.º do Código dos Contratos Públicos.

ANEXO VII
[A QUE SE REFERE A ALÍNEA G) DO ARTIGO 1.º]
MODELO DE ANÚNCIO SIMPLIFICADO
ANÚNCIO DE PROCEDIMENTO/DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO DE ANÚNCIO

O anúncio do simplificado a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 242.º do Código dos Contratos Públicos inclui a seguinte informação:

1 - Identificação e contactos da entidade adjudicante:

Designação da entidade adjudicante (*)

Serviço/órgão/pessoa de contacto

Endereço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

2 - Anúncio de concurso público para instituição do sistema de aquisição dinâmico:

2.1 - Local da publicação (*)

(Diário da República/Jornal Oficial da União Europeia)

2.2 - Data do envio do anúncio para publicação (*):

aaaa/mm/dd

2.3 - Identificação do anúncio (*):

a) No Diário da República (*)

b) No Jornal Oficial da União Europeia, se tiver sido o caso

3 - Objecto do contrato:

Designação do contrato (*)

Descrição sucinta do objecto do contrato

Tipo de contrato (*) (empreitada de obras públicas/locação de bens móveis/aquisição de bens móveis/aquisição de serviços/concessão de obras públicas/concessão de serviços públicos/contrato de sociedade/ outro)

Classificação CPV (2): [objecto principal/objectos complementares + vocabulário principal/ vocabulário complementar (se aplicável)] (*)

Quantidade de cada bem ou serviço identificado no campo anterior (*)

4 - Plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante onde são disponibilizadas as peças do procedimento (*)

5 - Prazo de apresentação das versões iniciais de proposta (*):

Até às HH:MM do XX.º dia a contar da data de envio do presente anúncio

6 - Data de envio do anúncio para publicação no *Diário da República* (*)

7 - O procedimento a que este anúncio diz respeito também é publicitado no Jornal Oficial da União Europeia? (*)

8 - Outras informações

9 - Identificação do autor do anúncio:

Nome (*)

Cargo (*)

(*) Preenchimento obrigatório.

(1) Por referência ao número de ordem, à data da publicação.

(2) Cf. Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (Common Procurement Vocabulary - CPV), instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 340, de 16 de Dezembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de Dezembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 329, de 17 de Dezembro de 2003 (rectificado pela rectificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 330, de 18 de Dezembro de 2003), e pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 74, de 15 de Março de 2008.

ANEXO VIII

[A QUE SE REFERE A ALÍNEA H) DO ARTIGO 1.º]

MODELO DE ANÚNCIO DA INSTITUIÇÃO DE UM SISTEMA DE QUALIFICAÇÃO ANÚNCIO DE PROCEDIMENTO/DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO DE ANÚNCIO

O anúncio do concurso público a que se refere o n.º 2 do artigo 245.º do Código dos Contratos Públicos inclui a seguinte informação:

1 - Identificação e contactos da entidade adjudicante:

Designação da entidade adjudicante (*)

Serviço/órgão/pessoa de contacto

Endereço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

2 - Objecto dos futuros contratos:

Designação dos contratos (*)

Descrição sucinta dos objectos dos contratos

Tipos de contrato ^(*) (empreitada de obras públicas/locação de bens móveis/aquisição de bens móveis/aquisição de serviços/concessão de obras públicas/concessão de serviços públicos/contrato de sociedade/outro)

Classificação CPV ⁽¹⁾: [objecto principal/objectos complementares + vocabulário principal/ vocabulário complementar (se aplicável)] ^(*)

3 - Acesso aos documentos que contêm as regras e os critérios de qualificação:

3.1 - Consulta desses documentos:

Designação do serviço da entidade adjudicante onde se encontram disponíveis as peças do concurso para consulta dos interessados ^(*)

Endereço desse serviço ^(*)

Código postal ^(*)

Localidade ^(*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico ^(*)

3.2 - Meio electrónico de fornecimento desses documentos:

Plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante ^(*)

Preço a pagar pelo fornecimento desses documentos (se for o caso)

4 - Requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira

5 - Duração do sistema de qualificação ^(*):

«XXXX dias ou XXX meses ou XX anos» a contar da data de envio do presente anúncio

6 - Critério de adjudicação dos futuros contratos ⁽²⁾

(mais baixo preço/proposta economicamente mais vantajosa)

[No 2.º caso]

Factores e eventuais subfactores ⁽³⁾ que densificam o critério de adjudicação ^(*)

7 - Data de envio do anúncio para publicação no *Diário da República* ^(*)

8 - O procedimento a que este anúncio diz respeito também é publicitado no *Jornal Oficial da União Europeia*? ^(*)

9 - Outras informações

10 - Identificação do autor do anúncio:

Nome ^(*)

Cargo ^(*)

^(*) Preenchimento obrigatório.

(1) Cf. Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (Common Procurement Vocabulary - CPV), instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 340, de 16 de Dezembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de Dezembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 329, de 17 de Dezembro de 2003 (rectificado pela rectificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 330, de 18 de Dezembro de 2003), e pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 74, de 15 de Março de 2008.

(2) De preenchimento obrigatório apenas se o critério de adjudicação dos futuros contratos já for conhecido ao tempo do envio do presente anúncio.

(3) Acompanhados dos respectivos coeficientes de ponderação ou, na falta destes, indicados por ordem decrescente de importância.

ANEXO IX [A QUE SE REFERE A ALÍNEA I) DO ARTIGO 1.º]

MODELO DE ANÚNCIO DA INTENÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS POR PARTE DE CONCESSIONÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS QUE NÃO SEJAM ENTIDADES ADJUDICANTES.

ANÚNCIO DE PROCEDIMENTO/DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO DE ANÚNCIO

O anúncio do concurso público a que se refere o n.º 1 do artigo 276.º do Código dos Contratos Públicos inclui a seguinte informação:

1 - Identificação e contactos da entidade adjudicante:

Designação da entidade adjudicante (*)

Serviço/órgão/pessoa de contacto

Endereço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

2 - Tipo de procedimento (*)

3 - Natureza e extensão dos trabalhos e características gerais da obra (descrição sucinta) (*)

4 - Local de execução da obra (*)

5 - Prazo de execução da obra (*):

Prazo contratual de XXXX dias ou XXXX meses a contar da celebração do contrato

6 - Acesso às peças do procedimento:

6.1 - Consulta das peças do procedimento:

Designação do serviço da entidade adjudicante onde se encontram disponíveis as peças do procedimento para consulta dos interessados (*)

Endereço desse serviço (*)

Código postal (*)

Localidade (*)

Telefone (00351)

Fax (00351)

Endereço electrónico (*)

6.2 - Meio electrónico de fornecimento das peças do procedimento:

Plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante

7 - Requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira

8 - Apresentação de candidaturas e ou propostas:

8.1 - Prazo para apresentação das candidaturas e ou das propostas (*):

Até às HH:MM do XXX.º dia a contar da data de envio do presente anúncio

8.2 - Modo de apresentação das candidaturas e ou das propostas (*)

9 - Critério de adjudicação (*)

10 - Prestação de cauções ou garantias, quando for o caso

11 - Data de envio do anúncio para publicação no *Diário da República* (*)

12 - O procedimento a que este anúncio diz respeito também é publicitado no *Jornal Oficial da União Europeia*? (*)

13 - Outras informações

14 - Identificação do autor do anúncio:

Nome (*)

Cargo (*)

(*) Preenchimento obrigatório.

PORTARIA N.º 701-B/2008, DE 29 DE JULHO
NOMEIA A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO CÓDIGO
DOS CONTRATOS PÚBLICOS E FIXA A SUA COMPOSIÇÃO

O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, previu a criação de uma comissão de acompanhamento da sua aplicação no sentido de contribuir para uma posterior revisão do mesmo se tal se revelar necessário e nos termos que, da observação crítica da prática da contratação pública, resultem como os mais adequados.

Cabe, assim, nomear as entidades cujos representantes integrarão a comissão de acompanhamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º - Nomeação da comissão de acompanhamento

1 - É nomeada a comissão de acompanhamento do Código dos Contratos Públicos (CA), a qual é composta:

- a) Por um representante do Ministério das Finanças e da Administração Pública;
- b) Por um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- c) Por um representante do Governo Regional dos Açores;
- d) Por um representante do Governo Regional da Madeira;
- e) Por um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- f) Por um representante do InCI - Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.;
- g) Por um representante da Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E.;
- h) Por um representante da Autoridade da Concorrência;

- i) Por dois representantes da entidade representativa do sector da construção e obras públicas a nível nacional;
- j) Por um representante das plataformas electrónicas em actividade no mercado.

2 - A representação das entidades referidas no número anterior não implica, em qualquer dos casos, a atribuição de remuneração.

3 - A coordenação da CA cabe, conjuntamente, aos representantes dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 2.º - Competência da CA

1 - Compete à CA recolher os elementos relativos à aplicação do Código dos Contratos Públicos para avaliar o seu impacte e propor eventuais alterações que se revelem necessárias à garantia ou à melhoria da eficácia das soluções nele consagradas.

2 - A CA é incumbida da elaboração trimestral de um relatório da sua actividade, a remeter aos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas.

Artigo 3.º - Funcionamento da CA

1 - A organização e o funcionamento da CA são fixados por regulamento interno, cabendo aos coordenadores da comissão, conjuntamente, agendar as reuniões e definir o local de realização das mesmas.

2 - A CA inicia funções com a entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos, devendo proceder à primeira reunião até ao dia 15 de Setembro de 2008.

3 - A CA permanece em funcionamento durante um período de cinco anos, podendo o seu mandato ser renovado por despacho dos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Em 25 de Julho de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. - O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

PORTARIA N.º 701-C/2008, DE 29 DE JULHO
PUBLICA A ACTUALIZAÇÃO DOS LIMIARES COMUNITÁRIOS

O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, aprovou o Código dos Contratos Públicos (CCP), que procedeu à transposição da Directiva n.º 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, e da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimentos e dos contratos públicos de serviços.

O âmbito objectivo de aplicação das regras da contratação pública constantes destas directivas encontra-se delimitado por determinados limiares reportados ao valor dos contratos públicos por elas abrangidos. Com efeito, nas alíneas a) e b) do artigo 16.º da Directiva n.º 2004/17/CE e a) a c) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE encontram-se fixados os valores dos limiares a partir dos quais cada uma dessas directivas é aplicável.

Nos termos do disposto nos artigos 69.º da Directiva n.º 2004/17/CE e 78.º da Directiva n.º 2004/18/CE, a Comissão procede à revisão dos referidos limiares, por regulamento, de dois em dois anos - por forma a garantir que correspondem ao limiares do Acordo sobre Contratos Públicos, concluído pela Decisão n.º 94/800/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro (relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do *Uruguay Round*).

O CCP, sempre que alude aos limiares comunitários, nomeadamente no que diz respeito ao valor do contrato em função do procedimento pré-contratual escolhido, remete para os valores referidos nas alíneas a) e b) do artigo 16.º da Directiva n.º 2004/17/CE e a) a c) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, consoante o caso. Pelo que o Governo considerou conveniente publicar a actualização desses valores, no sentido de contribuir para uma eficaz aplicação interna dos limiares comunitários - sem prejuízo da aplicação directa dos regulamentos que alterem os referidos limiares, a qual não depende da publicação da presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo único - Publicitação da actualização dos limiares comunitários

Nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1422/2007, da Comissão, de 4 de Dezembro, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, série L, n.º 317, de 5 de Dezembro de 2007:

- a) € 412 000 é o valor actualizado do limiar comunitário referido na alínea a) do artigo 16.º da Directiva n.º 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março;
- b) € 5 150 000 é o valor actualizado do limiar comunitário referido na alínea b) do artigo 16.º da Directiva n.º 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março;
- c) € 133 000 é o valor actualizado do limiar comunitário referido na alínea a) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março;
- d) € 206 000 é o valor actualizado do limiar comunitário referido na alínea b) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março;
- e) € 5 150 000 é o valor actualizado do limiar comunitário referido na alínea c) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março.

Em 25 de Julho de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. - O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

**PORTARIA N.º 701-D/2008, DE 29 DE JULHO
APROVA O MODELO DE DADOS ESTATÍSTICOS**

O Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, atribui à Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., e ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., a incumbência de, até 31 de Outubro de cada ano, elaborar e remeter à Comissão Europeia, respectivamente, um relatório estatístico relativo aos contratos de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços e um relatório estatístico relativo aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados pelas entidades adjudicantes no ano anterior.

Esta incumbência visa dar cumprimento às obrigações estatísticas previstas nos artigos 75.º e 76.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, e 67.º da Directiva n.º 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março.

Para elaborar os referidos relatórios estatísticos, as entidades competentes carecem de estar munidas das informações relevantes para o efeito, as quais lhe devem ser transmitidas pelas entidades adjudicantes até 31 de Março de cada ano, de acordo com o modelo que agora cumpre aprovar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 472.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º - Objecto

A presente portaria aprova o modelo de dados estatísticos a remeter pelas entidades adjudicantes à Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E., ou ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., consoante o caso, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 472.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 2.º - Modelos de dados estatísticos

1 - Os dados estatísticos a que se refere o artigo anterior devem incluir, obrigatoriamente, a seguinte informação:

- a) A quantidade de contratos celebrados e o respectivo preço contratual, desde que igual ou superior ao valor correspondente ao limiar comunitário que determina a aplicação das Directivas n.os 2004/17/CE ou 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março;
- b) A quantidade de contratos celebrados na sequência de procedimentos pré-contratuais adoptados ao abrigo de critérios materiais e o respectivo preço contratual, desde que igual ou superior ao valor correspondente ao limiar comunitário que determina a aplicação das Directivas n.os 2004/17/CE ou 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março;
- c) Relativamente a cada contrato:
 - i) As prestações que constituem o seu objecto, por referência ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (Common Procurement Vocabulary - CPV), instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 340, de 16 de Dezembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de Dezembro, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 329, de 17 de Dezembro de 2003 (rectificado pela Rectificação publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 330, de 18 de Dezembro de 2003), e pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 74, de 15 de Março de 2008;
 - ii) O procedimento pré-contratual adoptado e nos casos abrangidos pelos artigos 30.º e 31.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, a respectiva fundamentação;
 - iii) A nacionalidade do adjudicatário.

2 - No caso de contratos de aquisição de serviços não relacionados com obras públicas e de locação e aquisição de bens, o disposto no número anterior aplica-se independentemente do preço contratual.

3 - Os dados estatísticos referentes a contratos de aquisição de serviços não relacionados com obras públicas e de locação e aquisição de bens são transmitidos à ANCP pelas entidades adjudicantes através do preenchimento dos modelos constantes do anexo à presente portaria.

4 - Os dados estatísticos referentes a contratos de empreitada de obras públicas, concessões de obras públicas ou de serviços relacionados com obras públicas são fornecidos ao InCI, pelas entidades adjudicantes, através do preenchimento dos dados constantes do relatório de contratação, ou, no caso

dos serviços, do relatório de formação do contrato, aprovados pela portaria aprovada ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º, do n.º 3 do artigo 402.º e do artigo 465.º do CCP.

5 - Para efeitos da presente portaria, consideram-se serviços relacionados com obras públicas todos aqueles que digam directa e principalmente respeito à preparação e execução de obras públicas, designadamente elaboração de estudos e projectos de engenharia e arquitectura, fiscalização de obras, assessorias especializadas e coordenação de segurança em projecto e em obra.

Artigo 3.º - Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos.

Em 25 de Julho de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. - O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

ANEXO
(A QUE SE REFERE O N.º 3 DO ARTIGO 2.º)
MODELO DE DADOS ESTATÍSTICOS REFERENTES A CONTRATOS
DE AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS E DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

(ver documento original)

PORTARIA N.º 701-E/2008, DE 29 DE JULHO
APROVA OS MODELOS DO BLOCO TÉCNICO DE DADOS, DO RELATÓRIO
DE FORMAÇÃO DO CONTRATO, DO RELATÓRIO ANUAL,
DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, DO RELATÓRIO
DE CONTRATAÇÃO E DO RELATÓRIO FINAL DE OBRA

O Código dos Contratos Públicos consagra a obrigação das entidades adjudicantes de contratos públicos de prestarem informação relativa à fase de formação dos contratos ou relativa à respectiva fase de execução.

A informação referente a contratos relacionados com obras públicas é arquivada e tratada no Observatório de Obras Públicas, sistema de informação da responsabilidade do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., e acedido através do Portal dos Contratos Públicos. A informação que se refere a contratos de aquisição de serviços não relacionados com obras públicas e a contratos de aquisição de bens é objecto de arquivo e tratamento por parte do sistema de informação gerido pela Agência Nacional de Compras Públicas e igualmente acedido por via do Portal dos Contratos Públicos.

Pode dividir-se tal informação em duas categorias, a dos blocos de dados e a dos dados individuais. Os modelos que são objecto da presente portaria referem-se à primeira categoria.

O grau de pormenorização exigível para os blocos de dados varia em função do preço contratual, crescendo em função do mesmo.

Não se trata de modelos de relatórios no sentido usual, associado ao formato final de visualização respectiva, como aconteceria por exemplo com o uso do papel, mas sim de modelos de introdução interactiva de dados no Portal dos Contratos Públicos. Esta solução permite que a entidade adjudicante não seja obrigada a voltar a introduzir dados que já inseriu anteriormente, no Portal da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., ou numa plataforma electrónica, ou já no Portal. Cumpre-se assim o princípio da recuperação dos dados já existentes no sistema, que a entidade adjudicante se limita a verificar.

Além do esforço para que o preenchimento dos relatórios seja na medida do possível facilitado, que os modelos traduzem, teve-se igualmente em conta que os contratos de reduzida expressão devem ser objecto de tratamento particular no que respeita à aplicabilidade de alguns blocos de dados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 108.º, no n.º 3 do artigo 402.º e no artigo 465.º do Código dos Contratos Públicos, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

CAPÍTULO I - OBJECTO

Artigo 1.º - Objecto

1 - A presente portaria aprova os modelos do bloco técnico de dados, do relatório de formação do contrato, do relatório sumário anual e do relatório de execução do contrato, ao abrigo da obrigação de comunicação a que se refere o artigo 465.º do Código dos Contratos Públicos, constantes dos anexos I, II, III e IV da portaria e da qual fazem parte integrante.

2 - É igualmente aprovado o modelo do relatório de contratação, aplicável nos termos do n.º 2 do artigo 108.º do Código dos Contratos Públicos aos contratos de empreitada de obras públicas e concessão de obras públicas, que coincide com o modelo constante do anexo II da presente portaria e da qual faz parte integrante.

3 - É ainda aprovado o modelo do relatório final de obra, nos termos do n.º 3 do artigo 402.º do Código dos Contratos Públicos, constante do anexo V da presente portaria e da qual faz parte integrante.

4 - O modelo do relatório de formação do contrato, referido no n.º 1, que coincide com o modelo do relatório de contratação, inclui no seu seio cinco blocos de dados autónomos, que constam dos anexos II, III, IV, V e VI da portaria a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, adiante designada por portaria das plataformas electrónicas.

Artigo 2.º - Blocos de dados admitidos pelo Portal dos Contratos Públicos

1 - Os blocos de dados que alimentam o Portal dos Contratos Públicos, previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, são os seguintes:

- a) Anúncio de abertura do procedimento e eventuais anúncios subsequentes, publicado no *Diário da República*;
- b) Bloco técnico de dados (constante do anexo I da presente portaria);
- c) Ficha de envio dos convites (constante do anexo II da portaria que define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização de plataformas electrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos);
- d) Ficha de abertura das candidaturas (constante do anexo III da portaria que define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização

- de plataformas electrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos);
- e) Ficha de abertura das soluções (constante do anexo IV da portaria que define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização de plataformas electrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos);
 - f) Ficha de abertura das propostas (constante do anexo V da portaria que define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização de plataformas electrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos);
 - g) Ficha de habilitação do adjudicatário (constante do anexo VI da portaria que define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização de plataformas electrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos)
 - h) Relatório de formação do contrato (constante do anexo II da presente portaria);
 - i) Relatório de contratação (constante do anexo II da presente portaria);
 - j) Relatório sumário anual (constante do anexo III da presente portaria);
 - l) Relatório de execução do contrato (constante do anexo IV da presente portaria);
 - m) Relatório final de obra (constante do anexo V da presente portaria).

2 - Os modelos aprovados pela presente portaria correspondem a modelos de introdução interactiva de dados para efeitos da alimentação dos sistemas de informação sediados no Portal dos Contratos Públicos.

3 - Os blocos de dados referidos no n.º 1 são aplicáveis consoante o tipo de contrato, de acordo com as seguintes regras:

- a) No caso de empreitadas de obras públicas, incluindo as que se incluem em concessões, todos os blocos aí previstos, com excepção dos referidos nas alíneas h) e l);
- b) No caso dos demais tipos de contrato, todos os blocos, exceptuando os contidos nas alíneas b), i), j) e m).

4 - A aplicabilidade dos blocos de dados em causa depende igualmente do tipo de procedimento e do preço contratual.

Artigo 3.º - Momentos do acesso dos blocos de dados ao Portal dos Contratos Públicos

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, os blocos de dados a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo dão entrada nos sistemas de informação sediados no Portal dos Contratos Públicos em momentos diversos, consoante a fase de desenvolvimento do procedimento de formação do contrato ou da execução da obra, da seguinte forma:

- a) Anúncio do procedimento, após a respectiva validação pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), e envio para publicação no *Diário da República*;
- b) Bloco técnico de dados, na sequência do preenchimento do anúncio para publicação ou, no caso do ajuste directo, no âmbito do relatório de contratação;
- c) Ficha de envio dos convites, em simultâneo com o envio dos convites suportado em plataformas electrónicas;
- d) Ficha de abertura das candidaturas, até 10 dias úteis após a ordem do júri do procedimento para que a plataforma electrónica lhe disponibilize as candidaturas, nos termos do n.º 7 do artigo 23.º da portaria das plataformas electrónicas;
- e) Ficha de abertura das soluções, até 10 dias úteis após a ordem do júri do procedimento para que a plataforma electrónica lhe disponibilize as soluções, nos termos do preceito referido na alínea anterior;
- f) Ficha de abertura das propostas, até 10 dias úteis após a ordem do júri do procedimento para que a plataforma electrónica lhe disponibilize as propostas, nos termos da alínea d) do presente número;
- g) Ficha de habilitação do adjudicatário, em simultâneo com a disponibilização dos documentos de habilitação a que se refere o n.º 2 do artigo 85.º do Código dos Contratos Públicos;
- h) Relatório de formação do contrato, até 20 dias úteis após a celebração do contrato;
- i) Relatório de contratação, até 10 dias úteis após a celebração do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 108.º do Código dos Contratos Públicos;
- j) Relatório sumário anual, em simultâneo com a informação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 472.º do Código dos Contratos Públicos;
- l) Relatório de execução do contrato, até 20 dias úteis após o fecho do contrato, entendido como a data da última factura aceite pela entidade adjudicante;
- m) Relatório final de obra, até 10 dias úteis após a assinatura da conta final da obra ou da respectiva aceitação pelo empreiteiro, nos termos do n.º 1 do artigo 402.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 4.º - Origem imediata da informação

As fontes imediatas de informação para o Portal dos Contratos Públicos são:

- a) No caso do anúncio, o sistema de informação da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., usado pelas entidades adjudicantes na introdução de dados para efeitos de publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da União Europeia*;

- b) No caso do bloco técnico de dados, as entidades adjudicantes, como segunda fase do processo de introdução de dados para o anúncio, ou, no caso dos ajustes directos não suportados em plataformas, em sede de relatório de formação do contrato ou de relatório de contratação;
- c) No caso dos blocos de dados previstos nas alíneas c) a g) do n.º 1 do artigo 2.º, as plataformas electrónicas, no âmbito da sua intervenção como suporte de procedimentos de formação de contratos;
- d) As entidades adjudicantes, por acesso directo ao portal dos contratos públicos, no caso dos blocos de dados contidos nas alíneas h) a m) do n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 5.º - Recuperação dos dados introduzidos no sistema

1 - Os modelos dos blocos de dados obedecem a um princípio de aproveitamento integral da informação já anteriormente introduzida no sistema, de forma a evitar que o utilizador tenha de repetir a introdução de dados.

2 - Nos termos e para os efeitos referidos no número anterior, a acumulação de dados para cada relatório é um processo progressivo em que os dados não se perdem, levando a que o preenchimento respectivo não seja feito de raiz a cada interacção.

3 - A introdução directa dos blocos de dados ocorre no âmbito de um *interface* disponibilizado pelo Portal dos Contratos Públicos ao utilizador em que os modelos respectivos consistem num conjunto de etapas a percorrer pelo mesmo, em interacção com o sistema de preenchimento.

4 - O sistema garante a disponibilização de informação prévia sobre cada procedimento, de forma a permitir que o utilizador, relativamente a dados anteriormente preenchidos noutras fases, apenas tenha de verificar ou actualizar os respectivos dados.

Artigo 6.º - Satisfação de exigências de reporte do Código dos Contratos Públicos

1 - A ficha relativa a um contrato celebrado na sequência de ajuste directo, prevista no n.º 1 do artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos, é construída automaticamente no Portal a partir dos dados incluídos no relatório de formação do contrato ou do relatório de contratação.

2 - Os relatórios estatísticos previstos no n.º 1 do artigo 472.º do Código dos Contratos Públicos são construídos automaticamente no Portal dos Contratos Públicos, no âmbito do Observatório das Obras Públicas, previsto no artigo 466.º do Código dos Contratos Públicos, a partir dos dados incluídos nos relatórios de formação dos contratos ou dos relatórios de contratação das diversas entidades adjudicantes, no caso dos contratos relacionados com obras públicas.

Artigo 7.º - Aplicabilidade e níveis de pormenorização dos blocos de dados

1 - O preenchimento do bloco técnico de dados, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, é exigível para contratos de empreitada de obras públicas cujo preço base do procedimento ou preço contratual, consoante o momento em que o mesmo é preenchido, seja superior a € 200 000.

2 - Os campos de preenchimento obrigatório do relatório de formação do contrato, a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º, variam em função das gamas do preço contratual que se seguem:

- a) Nível 1 para contratos cujo preço contratual seja igual ou superior a € 3 000 000;
- b) Nível 2 para contratos cujo preço contratual seja inferior a € 3 000 000 e igual ou superior a (euro) 75 000;
- c) Nível 3 para contratos cujo preço contratual seja inferior a € 75 000.

3 - No relatório de contratação, a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º, os dois níveis de pormenorização referem-se às gamas do preço contratual em seguida referidas:

- a) Nível 1 para contratos cujo preço contratual seja igual ou superior a € 5 150 000;
- b) Nível 2 para contratos cujo preço contratual seja inferior a € 5 150 000 e igual ou superior a € 150 000;
- c) Nível 3 para contratos cujo preço contratual seja inferior a € 150 000.

4 - O relatório sumário anual, a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º, destina-se a empreitadas de obras públicas cujo preço contratual seja superior a (euro) 500 000 e cuja execução se prolongue desde há mais de um ano.

5 - O relatório de execução do contrato, a que se refere a alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º, é exigido em contratos com qualquer preço contratual.

6 - O relatório final de obra, a que se refere a alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º, deve ser preenchido com dois níveis de pormenorização, em função das seguintes gamas do preço contratual:

- a) Nível 1 para valores iguais ou superiores a € 150 000;
- b) Nível 2 para valores inferiores a € 150 000.

Artigo 8.º - Plataformas electrónicas

1 - Poderá ser celebrado um acordo entre as entidades gestoras do Portal dos Contratos Públicos e a entidade responsável por cada plataforma electrónica, com vista a que a componente não pré-preenchida do relatório de formação do contrato e do relatório de contratação possa ser objecto de introdução de dados a partir da plataforma.

2 - O acordo a que se refere o número anterior poderá respeitar igualmente a outros blocos de dados.

3 - Os pressupostos da introdução interactiva de dados directamente no Portal dos Contratos Públicos, por parte das entidades adjudicantes, que estão subjacentes aos anexos à presente portaria, bem como ao restante articulado, serão objecto do necessário ajustamento para os efeitos dos dois números anteriores.

CAPÍTULO II - BLOCOS DE DADOS INTRODUZIDOS DIRECTAMENTE PELA ENTIDADE ADJUDICANTE NO PORTAL DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Artigo 9.º - Preenchimento da informação

1 - O preenchimento dos blocos de dados é realizado por um utilizador certificado e reconhecido como representante da entidade adjudicante em causa, directamente no Portal dos Contratos Públicos.

2 - Os blocos de dados são introduzidos pelo utilizador através do respectivo *interface* com o Portal dos Contratos Públicos, através de um processo de preenchimento interactivo.

3 - Os dados solicitados pelo sistema ao utilizador, ao longo do preenchimento, não têm de respeitar a ordem que consta dos anexos à presente portaria, ordem essa apenas indicativa.

4 - O sistema de acesso disponibilizado ao utilizador permite, em qualquer momento, gravar os dados já introduzidos, tornando possível uma eventual interrupção do preenchimento e posterior retoma sem perda de informação.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Portal dos Contratos Públicos deve disponibilizar um sistema que permita a rápida identificação dos processos em suspenso.

6 - A retoma a que se refere o número anterior é possível até 10 dias após a primeira suspensão do preenchimento, findos os quais os dados parciais já introduzidos se tornam irrecuperáveis.

7 - A finalização do preenchimento por parte do utilizador, após a introdução dos diversos dados e das eventuais revisões e correcções que entenda necessárias, ocorre no momento em que o utilizador procede à submissão do documento no Portal dos Contratos Públicos.

Artigo 10.º - Correcção de bloco de dados anteriormente submetido

1 - Se, em casos excepcionais, ocorrer a necessidade de a entidade adjudicante fazer correcções depois de ter submetido um determinado bloco de dados, deve aquela apresentar, junto das entidades gestoras do Portal dos Contratos Públicos, por correio ou por correio electrónico, requerimento fundamentado solicitando a permissão para efectuar a respectiva correcção.

2 - Caso a correcção referida no número anterior seja autorizada, o sistema instalado no Portal dos Contratos Públicos deve permitir a um utilizador certificado e reconhecido como representante da mesma a edição e correcção do bloco de dados, dando origem a uma nova versão.

3 - São válidas para este preenchimento correctivo as disposições constantes do artigo 9.º.

4 - O sistema de informação regista a ocorrência da correcção.

Artigo 11.º - Bloco técnico de dados

1 - O bloco técnico de dados, referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, pode ser acedido e objecto de alterações por parte da entidade adjudicante, no âmbito do preenchimento do relatório de contratação e do relatório final da obra, referidos nas alíneas i) e m) do mesmo número, caso seja necessário fazer algum ajustamento na informação anteriormente fornecida.

2 - O Portal dos Contratos Públicos assegura um acesso rápido ao bloco técnico de dados ou aos blocos técnicos no caso previsto no n.º 1 do artigo 13.º, correspondentes ao procedimento ou aos procedimentos que estejam na origem do contrato, mediante a respectiva identificação prestada pelo utilizador.

Artigo 12.º - Cessão de posição contratual

Em caso de cessão de posição contratual da entidade adjudicante, deve ser transferida para a cessionária toda a informação anterior necessária para que a nova entidade possa preencher posteriormente, sem lacunas, o bloco ou os blocos de dados que lhe venham a competir, consoante o estado de desenvolvimento do projecto.

Artigo 13.º - Casos particulares relativos ao relatório de formação do contrato e ao relatório de contratação

1 - Se, em face de circunstâncias excepcionais, nomeadamente de carácter temporal e de consonância do conteúdo de peças de procedimento, for possível a uma entidade adjudicante celebrar um mesmo contrato com um determinado adjudicatário na sequência de mais do que um procedimento, deverá ser elaborado um relatório de formação do contrato, ou um relatório de contratação, associado a cada um dos procedimentos em causa.

2 - Caso um contrato celebrado no âmbito de um procedimento com vários lotes respeite apenas a algum ou alguns desses lotes, o relatório de formação do contrato ou o relatório de contratação respectivo respeitam, naquilo que constituir informação de carácter global, a todo o procedimento e, naquilo que for intrínseco ao lote ou lotes a que se refere, apenas a estes.

3 - Nos termos do número anterior, se forem celebrados dois ou mais contratos na sequência do mesmo procedimento, o relatório de formação do contrato, ou o relatório de contratação respeitante a cada um dos contratos

em causa, contém informação comum a todos esses contratos e informação específica do próprio contrato.

4 - No caso referido no n.º 2, é necessária uma intervenção no bloco técnico de dados, no âmbito do relatório de contratação, com vista a sinalizar que o mesmo deve ser expurgado da informação relativa ao lote ou aos lotes que não foram considerados no contrato em causa.

Artigo 14.º - Disposição transitória

1 - Até ao dia 1 de Novembro de 2008, o modelo do relatório de contratação previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º é o correspondente ao anexo III do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, devendo o seu preenchimento ser efectuado na área comum do portal único dedicado aos contratos públicos.

2 - Os dados referidos nas alíneas c) a g) do n.º 1 do artigo 2.º apenas alimentarão o relatório de contratação a partir de 1 de Janeiro de 2009.

Artigo 15.º - Entrada em vigor

1 - A presente portaria entra em vigor na data de entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos.

2 - As disposições relativas ao bloco técnico de dados, referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, entram em vigor no dia 1 de Novembro de 2008.

3 - As disposições relativas aos blocos de dados, referidos nas alíneas c) a g) e j) do n.º 1 do artigo 2.º, entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

Em 25 de Julho de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. - O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

ANEXO I
BLOCO TÉCNICO DE DADOS - MODELO DE INTRODUÇÃO
INTERACTIVA DE DADOS
[A QUE SE REFERE A ALÍNEA B) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º]

(Ver documento original)

ANEXO II
RELATÓRIO DE FORMAÇÃO DO CONTRATO/RELATÓRIO DE CONTRATAÇÃO
MODELO DE INTRODUÇÃO INTERACTIVA DE DADOS
[A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS H) E I) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º]

(Ver documento original)

ANEXO III
RELATÓRIO SUMÁRIO ANUAL
MODELO DE INTRODUÇÃO INTERACTIVA DE DADOS
[A QUE SE REFERE A ALÍNEA J) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º]

(Ver documento original)

ANEXO IV
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO
MODELO DE INTRODUÇÃO INTERACTIVA DE DADOS
[A QUE SE REFERE A ALÍNEA L) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º]

(Ver documento original)

ANEXO V
RELATÓRIO FINAL DE OBRA
MODELO DE INTRODUÇÃO INTERACTIVA DE DADOS
[A QUE SE REFERE A ALÍNEA M) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º]

(Ver documento original)

PORTARIA N.º 701-F/2008, DE 29 DE JULHO
REGULA A CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E GESTÃO
DO PORTAL ÚNICO DA INTERNET DEDICADO AOS CONTRATOS PÚBLICOS
(PORTAL DOS CONTRATOS PÚBLICOS)

O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, prevê no n.º 1 do seu artigo 4.º, a constituição de um portal único dedicado aos contratos públicos, denominado, para os efeitos da presente portaria, como Portal dos Contratos Públicos.

O Portal dos Contratos Públicos constitui uma peça essencial na estratégia delineada no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, no sentido da transparência num sector onde a mesma constitui um valor da maior importância. A iniciativa de criação do portal assenta na ideia de divulgação de informação alargada relativa à contratação pública.

Ao Portal dos Contratos Públicos cabe igualmente um papel de autenticação, conferindo eficácia a contratos realizados na sequência de ajuste directo, por via da respectiva divulgação no seu seio.

O papel de divulgação atribuído ao Portal dos Contratos Públicos abarca informação relativa a todos os contratos públicos sujeitos ao CCP, seja qual for a sua natureza, em área própria. Mas o mesmo contém igualmente duas áreas específicas e independentes, uma referente aos contratos relacionados com obras públicas e a outra referente aos contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços.

São estas duas últimas áreas que constituem a sede para a recolha e para o tratamento da informação relativa aos relatórios e genericamente à obrigação de informar, previstos no CCP.

As duas áreas atrás referidas, acedidas através do Portal, constituem sistemas de informação autónomos ou interligados, mas sempre devidamente articulados. Aquele que respeita às obras públicas é criado pelo próprio CCP, que o baptiza como Observatório das Obras Públicas.

A presente portaria define as responsabilidades no que se refere à gestão do portal e dos sistemas de informação que são acedidos através do mesmo.

São igualmente referidas as condições para a articulação com as plataformas electrónicas utilizadas pelas entidades adjudicantes e definidas especificações gerais quanto ao acesso à informação.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, das Obras Públicas, dos Transportes e das Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º - Objecto

A presente portaria regula a constituição, funcionamento e gestão do portal único da Internet dedicado aos contratos públicos (Portal dos Contratos Públicos), a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Artigo 2.º - Portal dos Contratos Públicos

1 - O Portal dos Contratos Públicos constitui um espaço multifuncional destinado a disponibilizar a informação sobre a formação e a execução dos contratos públicos sujeitos às regras de formação ou execução previstas no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, sendo composto pelas seguintes componentes:

- a) Um sistema de informação, designado por Observatório das Obras Públicas, previsto no n.º 1 do artigo 466.º do Código dos Contratos Públicos, dedicado aos contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de empreitadas de obras públicas integradas em concessões, e que incluirá, ainda, informação relativa à aquisição de serviços relacionados com obras públicas;
- b) Um sistema de informação dedicado aos contratos de locação e aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, não enquadráveis na alínea anterior;
- c) Uma área comum dedicada a todos os contratos públicos cuja formação ou execução se encontre sujeita ao CCP, incluindo os referidos nas alíneas anteriores.

2 - Para efeitos da presente portaria, consideram-se serviços relacionados com obras públicas todos aqueles que digam directa e principalmente respeito à preparação e execução de obras públicas, designadamente, elaboração de estudos e projectos de engenharia e arquitectura, fiscalização de obras, assessorias especializadas e coordenação de segurança em projecto e em obra.

Artigo 3.º - Gestão do Portal dos Contratos Públicos

1 - A gestão específica do sistema de informação referido na alínea a) do artigo anterior é da responsabilidade do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. (InCI).

2 - A gestão específica do sistema de informação referido na alínea b) do artigo anterior é da responsabilidade da Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP).

3 - A gestão da área comum do Portal dos Contratos Públicos, referida na alínea c) do artigo anterior, bem como a articulação dos sistemas de informação referidos nos números anteriores, cabe, conjuntamente, ao InCI e à ANCP, nos termos das regras a definir por protocolo celebrado entre as duas entidades.

Artigo 4.º - Conteúdo obrigatório

1 - O Portal dos Contratos Públicos disponibiliza, obrigatoriamente, na sua área comum, informação sobre:

- a) A celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste directo, a qual deve ser publicitada pela entidade adjudicante, nos termos do n.º 1 do artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos, através de uma ficha conforme modelo constante do anexo III do mesmo código;
- b) Os anúncios publicados no *Diário da República* relativos a procedimentos de formação de contratos;
- c) As decisões definitivas de aplicação da sanção acessória prevista no artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, as quais são publicitadas durante todo o período da respectiva inabilidade, de acordo com o artigo 463.º do mesmo Código;
- d) As modificações objectivas de contratos que representem um valor acumulado superior a 15 % do preço contratual, as quais são publicitadas até seis meses após a extinção do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 315.º do Código dos Contratos Públicos.

2 - O Portal dos Contratos Públicos deve disponibilizar aos utilizadores uma lista de opções de pesquisa temática, bem como o correspondente tratamento de informação e apresentação dos resultados.

3 - O Portal dos Contratos Públicos deve também conter um espaço disponível para o fornecimento de informações, estatísticas e recomendações consideradas relevantes, bem como disponibilizar de forma permanentemente actualizada informação sobre legislação e regulamentos nacionais e comunitários aplicáveis aos contratos públicos.

Artigo 5.º - Funcionalidades obrigatórias

O Portal dos Contratos Públicos deverá disponibilizar, obrigatoriamente, as seguintes funcionalidades:

- a) Pesquisa de anúncios, decisões de adjudicação e legislação relevante por texto livre ou campos específicos, nomeadamente categoria de aquisição, valor ou entidade;
- b) Subscrição de alertas por correio electrónico, sms, ou outros, de anúncios por categoria, por entidade, ou segundo outros critérios.

Artigo 6.º - Articulação com as plataformas electrónicas utilizadas pelas entidades adjudicantes

1 - As condições e os requisitos para a interligação das plataformas electrónicas utilizadas pelas entidades adjudicantes, previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com o Portal dos Contratos Públicos, são objecto de publicitação nesse portal.

2 - Os anúncios dos procedimentos de formação de contratos publicados no *Diário da República* devem ser enviados de forma automática do sistema da INCM - Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), para o Portal dos Contratos Públicos.

Artigo 7.º - Acesso à informação

O acesso a determinadas componentes da informação sediada no Portal dos Contratos Públicos pode ser condicionado a um pagamento prévio, de acordo com regras a publicitar no mesmo portal e definidas pelo InCI ou pela ANCP, consoante o caso.

Artigo 8.º - Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data de entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos.

Em 25 de Julho de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. - O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*. - O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

**PORTARIA N.º 701-G/2008, DE 29 DE JULHO
DEFINE OS REQUISITOS E CONDIÇÕES A QUE DEVE OBEDECER A UTILIZAÇÃO
DE PLATAFORMAS ELECTRÓNICAS PELAS ENTIDADES ADJUDICANTES,
NA FASE DE FORMAÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS,
E ESTABELECE AS REGRAS DE FUNCIONAMENTO DAQUELAS PLATAFORMAS**

A aposta do Código dos Contratos Públicos (CCP) na desmaterialização dos procedimentos de contratação pública e consequente utilização de meios electrónicos na formação dos contratos assenta, em grande parte, no papel a desempenhar por actores que a legislação anterior, sem surpresa face à época em que foi gizada, em absoluto não previa. Trata-se das plataformas electrónicas, peça essencial à arquitectura global do processo agora previsto.

A sua utilização por parte das entidades adjudicantes deve ser conformada por uma série de regras e obedecer a requisitos e condições que são objecto da presente portaria e que complementam o conteúdo do CCP no que às mesmas diz respeito. Outro tanto é aplicável às respectivas condições de interligação ao Portal dos Contratos Públicos.

A presente portaria não pretende esgotar todo o espectro dos serviços a prestar pelas plataformas electrónicas, a qual deve estar associada a um manual e não ao presente documento. Pretende-se, através desta portaria, estabelecer as normas aplicáveis aos procedimentos a implementar nas plataformas cuja uniformização é desejável.

Não obstante, para além dos referidos serviços de base exigíveis às plataformas electrónicas, que correspondem às funcionalidades essenciais que permitam o desenvolvimento total e completo dos procedimentos pré-contratuais públicos, podem as mesmas oferecer toda uma gama de serviços complementares, no âmbito do normal funcionamento do mercado e da concorrência.

As plataformas electrónicas constituem uma infra-estrutura informática que serve de suporte aos procedimentos de contratação pública, desenrolando-se os vários passos sob o comando directo da entidade adjudicante e dos interessados ou concorrentes, nos termos e dentro dos limites previamente estabelecidos. Não cabe, por isso, às plataformas electrónicas uma intervenção própria e autónoma em cada procedimento específico, mas exclusivamente um papel de base automática disponibilizada aos utilizadores e detentora de uma série de aplicações informáticas que consubstanciam os serviços que prestam.

Divide-se a presente portaria em três capítulos, o primeiro, dedicado às disposições de carácter geral, o segundo, focado nos aspectos procedimentais, e o terceiro, com incidência nos requisitos tecnológicos. Ainda que não seja, por natureza, possível estabelecer uma divisão estanque entre estes dois últimos capítulos, procurou-se, por motivos de clareza na leitura, respeitar, na medida do possível, a referida estrutura bipartida no que toca à delimitação do respectivo conteúdo.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Objecto

1 - A presente portaria define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização de plataformas electrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos.

2 - São também definidas as regras de funcionamento das plataformas electrónicas utilizadas pelas entidades adjudicantes, as obrigações a que aquelas se encontram sujeitas, bem como as condições de interligação com o Portal dos Contratos Públicos, previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

1 - A regulamentação dos requisitos e condições complementares ao estabelecido no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, no que respeita à utilização das plataformas electrónicas nos procedimentos de formação dos contratos públicos é objecto do capítulo II.

2 - A prestação de serviços relativos às plataformas electrónicas, nomeadamente a disponibilização, a operação, a gestão, a manutenção e alojamento, pressupõe o respeito pelos princípios fundamentais da disponibilidade, da não discriminação e livre acesso, da interoperabilidade e compatibilidade, da confidencialidade, da integridade e da segurança, e outros conexos, descritos no Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de Julho.

Artigo 3.º - Utilização de plataforma electrónica

As plataformas utilizadas pelas entidades adjudicantes nos procedimentos de formação de contratos públicos devem satisfazer os requisitos definidos na presente portaria.

Artigo 4.º - Selecção ou desenvolvimento de plataforma electrónica pela entidade adjudicante

1 - A aquisição de serviços de uma plataforma electrónica deve ser feita de acordo com os procedimentos estabelecidos no CCP, com pleno respeito pelas regras da concorrência estabelecidas na legislação nacional e comunitárias, bem como pelo disposto na presente portaria.

2 - A selecção da plataforma electrónica a utilizar, de entre as disponíveis no mercado, ou a decisão de proceder ao desenvolvimento de uma plataforma própria para as entidades vinculadas do Sistema Nacional de Compras Públicas é, também, realizada no respeito pelas normas aplicáveis do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

3 - O programa do procedimento de aquisição dos serviços referidos nos números anteriores deve exigir que o adjudicatário apresente, como documento de habilitação, um relatório de segurança, nos termos do artigo 36.º ou do artigo 37.º, consoante o caso, válido e actualizado, que ateste a conformidade da plataforma electrónica com as normas previstas na presente portaria.

Artigo 5.º - Noção e serviços de uma plataforma electrónica

1 - A plataforma electrónica consiste num conjunto de meios, serviços e aplicações informáticas necessárias ao funcionamento dos procedimentos de formação dos contratos públicos.

2 - A plataforma electrónica constitui a infra-estrutura na qual decorrem as formalidades electrónicas relativas aos procedimentos de formação dos contratos públicos, nos termos do CCP e da presente portaria.

3 - A entidade gestora da plataforma electrónica seleccionada nos termos do artigo anterior é encarregada, pelas entidades adjudicantes, da condução técnica do sistema e das aplicações informáticas necessárias ao funcionamento das formalidades electrónicas relativa aos procedimentos de formação dos contratos públicos.

Artigo 6.º - Condução dos procedimentos nas plataformas electrónicas

1 - A plataforma electrónica não intervém enquanto entidade autónoma no procedimento de formação de contratos públicos.

2 - Cabe ao utilizador dos serviços disponibilizados pela plataforma electrónica, enquanto representante da entidade adjudicante, conduzir o procedimento de formação de contratos públicos.

3 - A autenticação do utilizador referido no número anterior bem como a sua inequívoca condição de representante da entidade adjudicante correspondente, para efeitos do procedimento em causa, são garantidos nos termos descritos no capítulo III.

Artigo 7.º - Condições para disponibilização de plataformas electrónicas

1 - As plataformas electrónicas a utilizar pelas entidades adjudicantes devem disponibilizar os serviços de base necessários à implementação das formalidades electrónicas relativas aos procedimentos de formação dos contratos públicos previstas no CCP, devendo observar o disposto nos capítulos II e III da presente portaria.

2 - O processo de verificação do cumprimento das condições referidas no número anterior consta do capítulo III da presente portaria.

Artigo 8.º - Interligação ao Portal dos Contratos Públicos e *Diário da República* electrónico

As plataformas electrónicas devem garantir a sua interligação:

- a) Com o Portal dos Contratos Públicos, quer em termos técnicos quer no que respeita ao cumprimento das regras de sincronismo necessárias à transferência dos dados requeridos entre a plataforma electrónica e o referido Portal, como especificado no capítulo II da presente portaria;
- b) Com o portal do *Diário da República* electrónico, através de protocolo a celebrar com a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), e também, quando estejam em causa empreitadas de obras públicas e concessão de obras públicas, com o Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. (InCI), no que respeita ao envio e recepção dos anúncios referidos no CCP, quer sejam publicados no DRE ou no *Jornal Oficial da União Europeia* (JOUE), cabendo à INCM a ligação ao JOUE.

CAPÍTULO II - UTILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS ELECTRÓNICAS NO PROCEDIMENTO DE FORMAÇÃO DE UM CONTRATO PÚBLICO

Artigo 9.º - Requisitos de base relativos à prestação de serviços de uma plataforma electrónica

1 - Os serviços a prestar pela plataforma electrónica devem satisfazer todas as exigências e condições estabelecidas no CCP e na presente portaria, no âmbito de cada uma das fases do procedimento de formação dos contratos públicos.

2 - Todas as operações de recolha, transmissão, tratamento, gestão e armazenamento de informação necessárias à plena aplicação de todas as disposições do CCP e da presente portaria no que respeita à contratação electrónica em boas condições de segurança, de registo, de fiabilidade e de sustentabilidade são da responsabilidade dos serviços a prestar pela plataforma electrónica.

3 - O *interface* com os utilizadores e todas as comunicações e procedimentos realizados nas plataformas electrónicas são redigidos em língua portuguesa, podendo ser disponibilizado *interface* adicional noutras línguas.

4 - Desde o início do procedimento de formação do contrato público na plataforma electrónica até à respectiva conclusão, a entidade gestora da mesma obriga-se, no que respeita às condições técnicas de utilização, a:

- a) Intervir no esclarecimento de eventuais dúvidas na utilização da plataforma electrónica por parte dos representantes da entidade adjudicante ou dos interessados no procedimento contratual;
- b) Prestar auxílio quando necessário ou quando tal lhe seja solicitado;
- c) Resolver problemas específicos nas plataformas que venham a colocar-se no âmbito do procedimento contratual, garantindo um canal de comunicação entre os vários intervenientes;
- d) Disponibilizar relatórios de anomalias, registos de acessos, submissões ou outra informação relevante solicitada pelo júri para efeitos de tomada de decisões que surjam nos procedimentos de formação de um contrato público.

5 - Para cumprir as obrigações previstas no número anterior, a entidade responsável pela plataforma electrónica fica obrigada a disponibilizar na mesma os contactos de suporte e apoio técnico aos representantes das entidades adjudicantes e aos interessados no procedimento pré-contratual.

Artigo 10.º - Aplicabilidade a processos relativos a candidaturas ou soluções

1 - Às candidaturas e às soluções aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos 11.º a 25.º da presente portaria.

2 - As adaptações referidas no número anterior pressupõem a correspondência, para efeitos do presente artigo, do documento «candidatura» e do documento «solução» ao documento «proposta».

3 - Entre as adaptações referidas no n.º 1, conta-se a correspondência do bloco de dados «ficha de abertura das candidaturas» e do bloco de dados «ficha de abertura das soluções» ao bloco de dados «ficha de abertura de propostas», descrito nos artigos 22.º e 23.º.

4 - Nos termos do disposto nos nºs 1 dos artigos 177.º e 138.º do CCP, existe igualmente uma correspondência, com as necessárias adaptações, do documento «lista dos candidatos» ao documento «lista dos concorrentes», referido nos artigos 22.º e 23.º.

Artigo 11.º - Ordenação dos interessados e dos concorrentes

1 - As plataformas electrónicas devem garantir o registo e ordenação sequencial de todos os interessados e concorrentes que se registem na plataforma, informação esta a prestar às entidades adjudicantes no âmbito de cada procedimento.

- 2 - Para efeitos da presente portaria, devem considerar-se:

- a) «Interessados» todos os que manifestem interesse no procedimento através da inscrição no mesmo;
- b) «Concorrentes» todos os que apresentam propostas.

3 - Após a submissão das propostas, nos termos do disposto no artigo 19.º, a plataforma electrónica atribui de forma automática e sequencial um número de ordem preliminar aos concorrentes, tomando por base o momento de submissão da proposta por cada concorrente ou da primeira das suas propostas no caso de serem apresentadas propostas variantes.

4 - A plataforma electrónica disponibiliza à entidade adjudicante as listas ordenadas actualizadas dos interessados e dos concorrentes.

5 - O processo de disponibilização da versão prévia da lista dos concorrentes ao júri do procedimento e, posteriormente, da versão validada para publicitação geral consta dos artigos 22.º e 23.º.

6 - O elenco de dados da lista dos concorrentes é o referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º.

7 - Para efeitos da disponibilização aos intervenientes, o formato de visualização dos dados a que se refere o número anterior é adoptado livremente por cada plataforma electrónica.

Artigo 12.º - Disponibilização de documentos

1 - No âmbito de cada procedimento de formação de um contrato, a plataforma electrónica garante o acesso exclusivo dos interessados às peças do procedimento, aos esclarecimentos e às rectificações da autoria da entidade adjudicante, às suas decisões de prorrogação do prazo, às listas dos erros e omissões identificados pelos interessados e à lista dos erros e omissões aceites pela entidade adjudicante e às notificações e comunicações na fase prévia à apresentação das propostas.

2 - Após a abertura das propostas pelo júri, as plataformas electrónicas devem garantir o acesso exclusivo, por parte das entidades incluídas na lista dos concorrentes, a todas as propostas apresentadas, aos esclarecimentos sobre a proposta da autoria dos respectivos concorrentes, aos documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário, bem como a todos os demais actos ou formalidades procedimentais relativos à fase posterior à apresentação das propostas que, nos termos do disposto no CCP, devam ser publicitados na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante.

3 - No caso de classificação de determinados documentos que constituem a proposta, nos termos do artigo 66.º do CCP, as plataformas electrónicas devem estar aptas a disponibilizar para consulta dos restantes concorrentes, nos termos do n.º 2 do artigo 138.º do CCP, apenas os documentos não classificados da mesma.

4 - A disponibilização referida no número anterior ocorre de forma automática, tendo por base a sinalização feita pelo interessado durante o carregamento

do documento classificado, nos termos do n.º 16 do artigo 18.º, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 66.º do CCP.

5 - A plataforma electrónica deve ainda permitir a disponibilização, a qualquer momento, de documentos sinalizados pelos concorrentes que o órgão competente para a decisão de contratar considere não classificados, nos termos do n.º 3 do artigo 66.º do CCP, ou desclassifique, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

6 - A publicitação da lista dos concorrentes, ao abrigo do n.º 1 do artigo 138.º do CCP, não tem qualquer tipo de restrição de acesso.

Artigo 13.º - Notificações e comunicações

1 - Todas as notificações e comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os concorrentes ou o adjudicatário, relativas à fase de formação do contrato e que, nos termos do CCP, devam ser praticadas num determinado prazo são feitas através das plataformas electrónicas por via de envio automático de mensagens electrónicas com solicitação de recibo de recepção, devendo as mesmas ser acompanhadas de selos temporais com data e hora precisas e ficar disponíveis para consulta na área exclusiva respectiva.

2 - A data e a hora precisas das notificações e comunicações são registadas, de acordo com o artigo 469.º do CCP, devendo os serviços da plataforma electrónica ser detentores de mecanismos que permitam obter com exactidão a data e a hora fornecidas por uma entidade certificadora que preste serviços de validação cronológica.

Artigo 14.º - Disponibilização de informação sobre datas de referência

1 - As plataformas electrónicas disponibilizam aos interessados a indicação da data e hora de termo do prazo para a apresentação dos pedidos de esclarecimento e das propostas, bem como da data e hora de termo do prazo para a apresentação da lista, na qual sejam identificados erros e omissões do caderno de encargos, prevista no artigo 61.º do CCP.

2 - A informação a disponibilizar é introduzida pela entidade adjudicante, não dependendo de qualquer automatismo da plataforma electrónica.

Artigo 15.º - Requisitos para os ficheiros das propostas

1 - A entidade adjudicante pode fazer exigências quanto a características dos ficheiros que contêm os documentos que constituem as propostas apresentadas pelos concorrentes nas plataformas electrónicas, devendo para o efeito incluir as respectivas especificações no programa do procedimento.

2 - Entre as características referidas no número anterior podem contar-se, entre outras:

- a) A organização dos ficheiros, através de uma padronização da estrutura em árvore respectiva;
- b) O número de ficheiros, documento a documento ou no seu conjunto;
- c) A dimensão dos ficheiros, individualmente, por documento ou globalmente;
- d) O título dos ficheiros, que pode incluir secção predefinida relativa ao documento a que respeita, bem como o número de ordem do interessado, ou o número de identificação fiscal respectivo, o código da proposta, nos termos do anexo I, e códigos do procedimento ou de outros aspectos a definir;
- e) A apresentação de informação, constando de um índice ou de uma descrição e explicação da estrutura e do conteúdo dos ficheiros que constituem a proposta;
- f) O formato dos documentos;
- g) O universo das aplicações informáticas de base cujo uso é aceitável.

3 - Além da informação referida no número anterior, as propostas podem ainda incluir os seguintes elementos complementares, a inscrever em formulário próprio:

- a) Se o programa do procedimento admitir a apresentação de propostas variantes e se o interessado assim o decidir, declaração remetendo para um conjunto de ficheiros de outra sua proposta, tal como descrito no n.º 12 do artigo 18.º;
- b) Uma nota explicativa, tal como descrita na alínea e) do número anterior, se o programa do procedimento for omissivo quanto às exigências referidas no número anterior mas o concorrente apresentar uma estrutura e conteúdo de ficheiros própria.

4 - Os requisitos a incluir no programa do procedimento podem contemplar uma ou várias das características referidas nos números anteriores, bem como outras que a entidade adjudicante entenda relevante solicitar.

5 - As disposições contidas nos números anteriores são válidas, quando aplicáveis e com as devidas adaptações, para as eventuais folhas constituintes de cada ficheiro.

6 - A entidade adjudicante pode solicitar que cada documento ou parcela de documento contido em cada ficheiro de uma proposta permita uma leitura sequencial, independentemente da natureza das componentes que o constituem.

7 - Pode a entidade adjudicante solicitar a apresentação de ficheiros consistindo em folhas de cálculo, que dupliquem informação prestada noutros ficheiros e que contenham fórmulas de cálculo que permitam verificar a formação dos resultados, ou solicitar outros tipos de duplicação de informação associada a formatos diversos.

8 - As solicitações a que se referem os números anteriores devem constar do programa de procedimento.

Artigo 16.º - Componentes de cada proposta

1 - Para efeitos do carregamento de uma proposta, no âmbito de um procedimento de formação de um contrato público, a plataforma electrónica deve incluir obrigatoriamente:

- a) Áreas específicas para carregamento dos ficheiros correspondentes aos documentos que constituem a proposta, de acordo com o programa do procedimento;
- b) Formulário específico para preenchimento, descrito no anexo V da presente portaria e doravante designado por formulário principal, que constitui a base da informação a enviar posteriormente ao Portal dos Contratos Públicos, de acordo com o n.º 7 do artigo 23.º.

2 - O programa do procedimento pode prever a disponibilização, por parte da plataforma electrónica, de formulários para preenchimento pelos concorrentes que substituam algum ou alguns dos ficheiros a que se refere a alínea a) do número anterior.

3 - A discriminação do valor da proposta que caiba a cada um dos membros do agrupamento concorrente, incluída no formulário principal, não substitui nem tem o mesmo âmbito que a informação requerida nos termos do n.º 5 do artigo 60.º do CCP.

4 - Para além dos documentos e do formulário referidos no n.º 1, as propostas podem ainda incluir os elementos complementares previstos no n.º 3 do artigo 15.º, bem como quaisquer outros documentos que os concorrentes considerem indispensáveis nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do CCP.

5 - A plataforma deve disponibilizar recibo electrónico, o qual é anexado à proposta.

Artigo 17.º - Codificação das propostas e identificação das empresas concorrentes

1 - Os dados do formulário principal, listados no título 3 da ficha de abertura de propostas, referida na alínea d) do n.º 2 do artigo 25.º, devem ser objecto de codificação quando não se trate de dados numéricos.

2 - De acordo com o número anterior, cabe ao concorrente codificar as propostas que apresenta, bem como apresentar a sua identificação ou de cada membro do agrupamento concorrente, no âmbito do preenchimento do formulário principal.

3 - A codificação de cada proposta é exigível desde o início do respectivo carregamento e é feita de acordo com as regras que constam do anexo I da presente portaria.

4 - A identificação dos concorrentes referida no n.º 2 apenas deve ter lugar uma vez, aquando da apresentação da primeira proposta apresentada pelo concorrente ou aquando da prévia candidatura, caso exista, através de introdução directa ou por selecção em lista disponibilizada pela plataforma electrónica.

5 - O sistema de identificação que a plataforma electrónica disponibiliza aos concorrentes respeita os requisitos previstos no Portal dos Contratos Públicos para efeitos da transmissão da informação relativa a essa identificação da plataforma para o Portal.

Artigo 18.º - Carregamento das propostas

1 - As plataformas electrónicas devem permitir o carregamento progressivo da proposta, ou propostas, pelo interessado, até à data e hora prevista para a abertura das propostas.

2 - O carregamento mencionado no número anterior é feito na área reservada em exclusivo ao interessado em causa e relativa ao procedimento em curso.

3 - A plataforma electrónica deve disponibilizar ao interessado as aplicações informáticas que lhe permitam encriptar e apor uma assinatura electrónica nos ficheiros de uma proposta, localmente, no seu próprio computador, aquando do acto de carregamento.

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando o interessado realizar o carregamento, na plataforma electrónica, de um ficheiro de uma proposta, este deve estar já encriptado e assinado, com recurso a assinatura electrónica qualificada.

5 - As plataformas podem conceder aos interessados a possibilidade de os ficheiros das propostas serem carregados de forma progressiva na plataforma electrónica, sem necessidade de encriptação e assinatura electrónica, permitindo a permanente alteração dos documentos na própria plataforma até ao momento da submissão.

6 - O formulário principal e outros formulários a preencher no âmbito do procedimento devem ser disponibilizados ao interessado, por descarga de XML, para alojamento local, no respectivo computador, sendo aplicável, neste caso, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

7 - A plataforma electrónica só pode permitir o carregamento dos ficheiros que compõem uma proposta após a introdução do respectivo código por parte do interessado, segundo a codificação descrita no anexo I da presente portaria.

8 - As plataformas electrónicas devem assegurar que o código referido no número anterior está sempre visível para o utilizador, quando este procede ao carregamento dos ficheiros que compõem a proposta.

9 - Quando se verifique um erro de identificação, deve ser possível ao interessado corrigir o código da proposta que está em fase de carregamento,

ou que foi já submetida, até à data e à hora fixadas para a disponibilização e abertura das propostas pelo júri.

10 - As plataformas electrónicas disponibilizam, em permanência, a cada interessado, a lista de códigos das suas propostas que estejam em fase de carregamento e já submetidas.

11 - As plataformas electrónicas impossibilitam que um interessado inicie o carregamento de uma proposta cujo código coincida com o código de outra proposta sua, no âmbito do mesmo procedimento, quer esteja em fase de carregamento ou tenha já sido submetida.

12 - Sempre que seja permitida a apresentação de propostas variantes, pode o concorrente deixar de apresentar ficheiros constituintes de uma determinada proposta que sejam iguais aos de outra proposta sua apresentada no âmbito do mesmo procedimento, substituindo-os por informação aposta no formulário previsto no n.º 3 do artigo 15.º, contendo uma declaração identificando qual a proposta e quais os ficheiros da referida proposta que são considerados ali reproduzidos.

13 - Para efeitos do número anterior, na construção de determinada proposta admite-se a remissão para ficheiros de uma única outra proposta, identificada através do código descrito no anexo I da presente portaria.

14 - O formulário principal não é passível de remissões, devendo, em todo o caso, a plataforma electrónica garantir que não há introdução de dados de identificação já antes introduzidos.

15 - Durante o processo de carregamento, as plataformas electrónicas asseguram aos interessados a possibilidade de substituírem ficheiros já carregados por outros novos, no âmbito do processo de construção de cada proposta.

16 - As plataformas electrónicas disponibilizam aos interessados um sistema que lhes permita sinalizar, durante o carregamento das suas propostas, os ficheiros objecto de classificação, os quais não serão disponibilizados aos concorrentes nos termos do n.º 3 do artigo 12.º.

Artigo 19.º - Submissão das propostas

1 - A apresentação de uma proposta é concluída quando, após ter procedido ao progressivo carregamento dos ficheiros e dos formulários respectivos, devidamente encriptados, o concorrente procede à sua submissão.

2 - Entende-se por momento da submissão da proposta o momento em que se inicia a efectiva assinatura electrónica da proposta.

3 - Nos casos referidos no n.º 5 do artigo anterior, o momento da submissão desencadeia o processo de encriptação de todos ficheiros que compõem a proposta.

4 - Nos termos do Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de Julho, a submissão de uma proposta só deve ter lugar após o completo preenchimento do formulário principal, que é parte integrante da mesma.

5 - No caso de um concorrente apresentar propostas variantes, o disposto no artigo 137.º do CCP aplica-se a cada uma das propostas e não ao seu conjunto, podendo o concorrente retirar uma proposta em particular, identificada através do código descrito no anexo i da presente portaria, sem com isso alterar a situação das suas propostas restantes.

6 - A plataforma electrónica obriga-se a disponibilizar ao júri do procedimento todas as propostas que até à data e à hora fixadas para a sua disponibilização e abertura tenham sido submetidas, independentemente da eventual existência de motivos de exclusão das propostas.

7 - A exclusão de propostas é da estrita competência do órgão competente para a decisão de contratar.

Artigo 20.º - Sequência da submissão das propostas

1 - Após a submissão, o concorrente recebe um recibo electrónico comprovativo do facto, com registo da identificação da entidade adjudicante, do procedimento, do lote, se for o caso, do concorrente, da proposta, bem como da data e hora da respectiva submissão.

2 - O recibo deve ser disponibilizado na área de acesso exclusivo do concorrente e enviada cópia por correio electrónico.

3 - A plataforma electrónica agrega à proposta submetida o recibo electrónico referido nos números anteriores, que passa a constituir um anexo indissociável da mesma, e que, enquanto tal, é entregue ao júri do procedimento, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

4 - As plataformas electrónicas asseguram que os concorrentes possam consultar as propostas submetidas no âmbito do procedimento de formação do contrato, em qualquer momento a partir da respectiva descriptação por parte do júri e até seis meses após a conclusão do procedimento.

Artigo 21.º - Disponibilização das propostas ao júri do procedimento

1 - As propostas não podem ser disponibilizadas ao júri antes do termo do prazo para a respectiva apresentação.

2 - A disponibilização e abertura das propostas pelo júri do procedimento ocorre na sequência da ordem dada pelo mesmo nesse sentido, mediante autenticação de, pelo menos, três membros do júri.

3 - A disponibilização referida no n.º 1 contempla a totalidade das propostas submetidas na plataforma electrónica no âmbito do procedimento em causa e inclui a respectiva ficha prévia de abertura de propostas descrita no artigo seguinte.

4 - A data e hora da disponibilização e abertura das propostas pelo júri é previamente publicitada na plataforma electrónica.

Artigo 22.º - Ficha prévia de abertura das propostas e lista prévia dos concorrentes

1 - As plataformas electrónicas asseguram a construção automática, para cada procedimento, da ficha prévia de abertura de propostas referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º da presente portaria, que se destina a ser disponibilizada exclusivamente ao júri do procedimento.

2 - A construção automática a que se refere o número anterior implica uma agregação dos dados introduzidos pelos concorrentes no formulário principal, relativo a cada proposta.

3 - As plataformas electrónicas são livres de estabelecer o formato de visualização da ficha prévia de abertura de propostas a disponibilizar ao júri do procedimento.

4 - A lista prévia dos concorrentes constitui uma parcela da ficha prévia de abertura de propostas no que respeita aos dados que a integram.

Artigo 23.º - Ficha de abertura das propostas e lista dos concorrentes

1 - Após ter procedido à abertura das propostas, o júri do procedimento deve verificar se a ficha prévia descrita no artigo anterior se mantém válida ou se, pelo contrário, devem ser feitas alterações.

2 - Caso seja necessária a realização de alterações, a ficha de abertura das propostas, descrita no anexo V da presente portaria, é completada pelo júri do procedimento sobre a plataforma electrónica, através de um *interface* que salvguarde a natureza codificada dos dados, necessária para o envio de informação a que se refere o n.º 4.

3 - A lista dos concorrentes é, após a eventual alteração da ficha de abertura das propostas, publicitada no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

4 - No prazo de 10 dias úteis após a disponibilização e abertura das propostas, a plataforma electrónica transmite a informação contida na ficha de abertura das propostas para o Portal dos Contratos Públicos.

Artigo 24.º - Troca de dados entre as plataformas electrónicas e o Portal dos Contratos Públicos

1 - Enquanto não for celebrado o protocolo referido na alínea b) do artigo 8.º, a plataforma electrónica deve importar o anúncio do procedimento do Portal dos Contratos Públicos, nos exactos termos em que o mesmo foi publicado no *Diário da República*, independentemente dos dados que a entidade adjudicante aí tenha carregado directamente.

2 - A informação transmitida pela plataforma electrónica ao Portal dos Contratos Públicos destina-se a arquivo mas também a ser susceptível de tratamento automático.

3 - Para que o tratamento automático referido no número anterior possa efectivar-se, os dados transmitidos devem estar devidamente codificados.

4 - A codificação utilizada deve estar perfeitamente sincronizada com o Portal dos Contratos Públicos, com vista a que não se verifique qualquer perturbação na correcta identificação das entidades e dos processos a que respeita a informação transmitida.

5 - As regras e requisitos relativos à interligação com o Portal dos Contratos Públicos são disponibilizados nesse Portal.

Artigo 25.º - Blocos de dados a transmitir ao Portal dos Contratos Públicos

1 - As plataformas electrónicas devem transmitir ao Portal dos Contratos Públicos os seguintes blocos de dados, quando aplicáveis:

- a) Ficha de envio dos convites, cujo elenco de dados consta do anexo II da presente portaria;
- b) Ficha de abertura das candidaturas, cujo elenco de dados consta do anexo III da presente portaria;
- c) Ficha de abertura das soluções, cujo elenco de dados consta do anexo IV da presente portaria;
- d) Ficha de abertura de propostas, cujo elenco de dados consta do anexo V da presente portaria;
- e) Ficha de habilitação do adjudicatário, cujo elenco de dados consta do anexo VI da presente portaria.

2 - O bloco de dados «ficha de envio de convites» refere-se exclusivamente aos casos de ajuste directo com convite a várias entidades e quando esse procedimento se realize através da utilização de uma plataforma electrónica.

3 - Para efeitos do número anterior, é equiparado ao ajuste directo a selecção de interessados qualificados, no âmbito de um sistema de qualificação, para apresentarem propostas em posterior procedimento pré-contratual.

4 - Os momentos da transmissão dos blocos de dados para o portal único constam do artigo 3.º da portaria a que se referem o n.º 2 do artigo 108.º, o n.º 3 do artigo 402.º e o artigo 465.º do CCP.

CAPÍTULO III - REGRAS DE FUNCIONAMENTO DAS PLATAFORMAS ELECTRÓNICAS

Artigo 26.º - Autenticação da identidade dos utilizadores

1 - A identificação de todos os utilizadores perante as plataformas electrónicas efectua-se mediante a utilização de certificados digitais.

2 - Os utilizadores podem, para efeitos de autenticação, utilizar certificados digitais próprios ou utilizar certificados disponibilizados pelas plataformas electrónicas.

3 - No caso de entidades que devam utilizar assinaturas electrónicas emitidas por entidades certificadoras integradas no Sistema de Certificação Electrónica do Estado, o nível de segurança exigido é o que consta do Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho.

4 - As plataformas electrónicas estão adaptadas para permitir o acesso exclusivo dos utilizadores às mesmas, através de autenticação forte baseada na utilização de certificados digitais.

5 - O mecanismo de validação de certificados dos utilizadores é efectuado tendo por base o referido certificado e a respectiva cadeia de certificação.

Artigo 27.º - Assinatura electrónica

1 - Todos os documentos carregados nas plataformas electrónicas deverão ser assinados electronicamente mediante a utilização de certificados de assinatura electrónica qualificada.

2 - Para efeitos da assinatura electrónica, as entidades referidas no n.º 3 do artigo anterior devem utilizar certificados digitais emitidos por uma entidade certificadora do Sistema de Certificação Electrónica do Estado.

3 - Nos casos em que o certificado digital não possa relacionar directamente o assinante com a sua função e poder de assinatura, deve a entidade interessada submeter à plataforma um documento electrónico oficial indicando o poder de representação e assinatura do assinante.

Artigo 28.º - Validação cronológica

1 - Todos os documentos carregados nas plataformas electrónicas são sujeitos à aposição de selos temporais emitidos por uma entidade certificadora que preste serviços de validação cronológica.

2 - Todos os actos que, nos termos do CCP, devam ser praticados dentro de um determinado prazo são sujeitos à aposição de selos temporais emitidos por uma entidade certificadora que preste serviços de validação cronológica.

3 - A entidade certificadora que preste serviços de validação cronológica deve cumprir o definido na legislação aplicável às entidades certificadoras que emitam certificados qualificados.

4 - As plataformas electrónicas guardam e associam ao procedimento todos os selos temporais originados pelos documentos ou transacções.

Artigo 29.º - Encriptação e desencriptação

1 - Os documentos carregados nas plataformas são encriptados através da utilização de criptografia assimétrica baseada na utilização de troca de chaves.

2 - Para cada procedimento as plataformas emitem um certificado próprio e único que permite a encriptação de documentos.

3 - A entidade adjudicante pode utilizar um certificado próprio para a encriptação no âmbito do seu procedimento.

4 - Os interessados encriptam os seus documentos com a chave pública do certificado referido no n.º 2 e no número anterior.

5 - As plataformas garantem a recuperação de chaves privadas de encriptação, com recurso a mecanismos de segurança que obriguem à partilha, por mais de um utilizador, do segredo de recuperação da chave de encriptação.

6 - As plataformas electrónicas asseguram a custódia de chaves privadas e atribuem acesso às mesmas aos membros do júri para efeitos da desencriptação dos documentos.

7 - As plataformas disponibilizam aos interessados os programas e aplicações que permitem utilizar certificados digitais para cifrar os documentos.

Artigo 30.º - Controlo de acessos

1 - As plataformas electrónicas garantem as necessárias permissões e o controlo de acessos dos utilizadores aos serviços da mesma.

2 - Todo e qualquer tipo de acessos aos serviços, aplicações ou documentos é rastreado e armazenado em registos de acessos.

3 - Todo e qualquer tipo de tentativa ou acesso aos documentos ou aplicações realizado é registado de acordo com o n.º 7 do artigo 33.º.

4 - Às plataformas é exigida a conformidade com todas as directrizes de acessibilidade Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) 1.0 do W3C - Worldwide Web Consortium, nível AAA, ou da correspondente versão mais recente que, entretanto, venha a ser adoptada.

Artigo 31.º - Normalização de ficheiros

1 - O XML deverá ser o standard utilizado para todos os ficheiros carregados nas plataformas.

2 - Todos os documentos assinados electronicamente utilizam uma assinatura do tipo XadES-X (*eXtended*).

Artigo 32.º - Carregamento de documentos

1 - A plataforma disponibiliza aos utilizadores as aplicações que permitem efectuar o carregamento de documentos nas mesmas.

2 - Todos os documentos carregados são assinados electronicamente, através da aplicação da plataforma e com recurso aos certificados digitais do utilizador.

3 - A assinatura a efectuar na fase de carregamento ou na fase de submissão da candidatura, da solução ou da proposta deve obedecer ao disposto no n.º 2 do artigo 31.º.

4 - O carregamento ou a submissão bem sucedidos originam a emissão de recibo, assinado electronicamente pela plataforma e com aposição de selo temporal, com data e hora correspondentes.

5 - A aplicação da plataforma disponibilizada para o carregamento de documentos disponibiliza mecanismos que permitem ao utilizador, nesta fase, cifrar os documentos com recurso ao certificado digital referido no n.º 2 do artigo 29.º.

Artigo 33.º - Registo de acessos

1 - As plataformas electrónicas garantem a manutenção e arquivo dos registos de acessos às plataformas por parte dos interessados, concorrentes e adjudicatários, bem como todos os outros utilizadores do sistema.

2 - Os registos de acessos indicam a data e hora e que tipo de acesso foi efectuado.

3 - As plataformas electrónicas disponibilizam os seus arquivos de registos de acessos à entidade adjudicante, sempre que esta o solicite, e também para efeito de auditorias externas.

4 - As plataformas electrónicas garantem a manutenção e arquivo dos registos de utilização e acesso dos documentos carregados pelos interessados ou concorrentes.

5 - O registo dos arquivos de auditoria deverá ser realizado de preferência em formato de texto simples tipo ASCII e exportável.

6 - Os arquivos de auditoria são armazenados e organizados de forma sequencial, diariamente, sendo assinados electronicamente e com aposição de selo temporal emitido por uma entidade certificadora que preste validação cronológica.

7 - Todo e qualquer tipo de tentativa de acessos, consulta de dados, alteração de configurações, gestão de permissões e modificação de dados na plataforma é registado nos arquivos de auditoria com todos os dados da máquina de origem, máquina de destino, utilizador do sistema, data e hora do evento, ficheiros acedidos, quando aplicável, tipo de evento, evento realizado com sucesso ou não.

8 - Qualquer período de tempo em que os arquivos de auditoria possam estar desactivados deve ser registado no respectivo arquivo de auditoria, com indicação da data e hora de início e o registo do respectivo fim.

9 - O período de retenção dos arquivos de auditoria e registo de acessos deverá ser de cinco anos.

Artigo 34.º - Mecanismos e meios de segurança

1 - As plataformas electrónicas utilizam mecanismos de cópia e salvaguarda da informação associada aos procedimentos de contratação electrónica.

2 - As plataformas electrónicas asseguram mecanismos de protecção da informação na sua vertente de confidencialidade, impossibilitando o acesso indevido à informação.

3 - As plataformas electrónicas devem assegurar a disponibilidade da informação para todos os utilizadores das mesmas.

4 - As plataformas disponibilizam tecnologias que permitem efectuar auditorias técnicas e de conformidade às mesmas.

5 - As plataformas devem garantir mecanismos de segurança físicos e lógicos que protejam os serviços e informação armazenada nos sistemas.

6 - Todos os serviços das plataformas devem estar sincronizados com o serviço de tempo de rede (NTP) definido a partir do tempo universal coordenado (UTC).

Artigo 35.º - Arquivo e preservação digital

1 - As plataformas devem cumprir as normas, standards e procedimentos de arquivo para garantir a preservação digital e a interoperabilidade.

2 - As plataformas garantem, ao longo do tempo, a preservação das assinaturas electrónicas utilizadas nos diversos procedimentos.

3 - As plataformas garantem a preservação dos selos temporais e da sua renovação ao longo do tempo.

4 - As plataformas devem implementar mecanismos tecnológicos para preservação, armazenamento, indexação e recuperação dos arquivos.

5 - As plataformas garantem que a informação respeitante a cada procedimento pode ser exportada em formatos normalizados para efeitos de preservação.

Artigo 36.º - Certificação de entidades para efeitos de acesso à actividade

1 - Para que possam exercer a sua actividade, as entidades gestoras de plataformas electrónicas têm obrigatoriamente de nomear um auditor de segurança, o qual deve estar credenciado pelo Gabinete Nacional de Segurança para o exercício desta actividade.

2 - Para efeitos de acesso ao exercício da actividade, o auditor de segurança referido no número anterior deve elaborar um documento de conformidade que ateste a conformidade da plataforma electrónica com as normas da presente portaria.

3 - O documento de conformidade compreende a descrição das funções e identificação dos perfis de recursos humanos técnicos que operam as plataformas, descrição técnica detalhada dos sistemas e arquitecturas da plataforma electrónica e um relatório de segurança que ateste a conformidade da plataforma electrónica com as normas técnicas previstas na presente portaria.

4 - O documento referido no n.º 2 é submetido à entidade supervisora, devendo ser publicado por esta no portal dedicado aos contratos públicos, caso aquele documento ateste a conformidade da plataforma electrónica com as normas da presente portaria.

5 - A lista de entidades certificadas pela entidade supervisora para prestar serviços de plataforma electrónica é publicada no portal único dedicado aos contratos públicos.

Artigo 37.º - Relatório anual de segurança

1 - Para efeitos de manutenção das plataformas no exercício da actividade, o auditor de segurança deve elaborar um relatório anual de segurança, o qual deve ser enviado à entidade supervisora, até 31 de Março de cada ano civil.

2 - Caso a entidade gestora das plataformas não envie, até à data referida no número anterior, o relatório anual, deve a entidade supervisora publicitar este facto no portal único dedicado aos contratos públicos e ordenar imediatamente uma auditoria externa nos termos do artigo 39.º.

Artigo 38.º - Conteúdo obrigatório do documento de conformidade e do relatório anual

1 - Os relatórios de segurança referidos nos artigos anteriores devem conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Análise e verificação de conformidade dos certificados digitais utilizados pelos utilizadores ou disponibilizados pelas plataformas electrónicas;
- b) Análise do desempenho dos processos de autenticação e validação de utilizadores;
- c) Verificação da conformidade dos requisitos de assinatura electrónica utilizados;
- d) Análise dos processos de validação cronológica;
- e) Análise dos níveis de segurança verificados nos processos de encriptação e desencriptação;
- f) Verificação dos processos de recuperação de chaves privadas de encriptação implementados pelas plataformas electrónicas;
- g) Análise dos processos de custódia de chaves privadas implementadas pelas plataformas electrónicas;
- h) Verificação dos mecanismos de controlo de acessos às plataformas e do funcionamento dos registos de acesso;
- i) Verificação do formato *standard* utilizado para os ficheiros carregados nas plataformas;
- j) Verificação dos processos de carregamento de documentos;

- l) Verificação do funcionamento dos mecanismos e meios de segurança, garantia da confidencialidade e integridade das propostas, candidaturas e soluções;
- m) Verificação da sincronização dos serviços das plataformas com o serviço de tempo de rede definido a partir do tempo universal coordenado;
- n) Verificação das funcionalidades utilizadas para o arquivo e preservação digital, bem como para a interoperabilidade das plataformas electrónicas.

2 - O relatório anual de segurança deve conter os elementos referidos nas alíneas anteriores, reportando-se a uma análise de procedimentos de formação dos contratos já concluídos e em curso, através de uma amostragem aleatória de procedimentos considerada suficiente pelo auditor para a elaboração de um relatório rigoroso e com margens de erro mínimas.

3 - Caso o auditor externo emita parecer negativo ou condicionado, deve a entidade gestora das plataformas electrónicas, no prazo de 30 dias, corrigir as situações detectadas.

4 - Após o termo do prazo referido no número anterior, a entidade supervisora manda proceder a uma auditoria no sentido de verificar a sanção das situações detectadas.

5 - A auditoria realizada nos termos do número anterior não pode ser executada pelo auditor de segurança nomeado pela plataforma electrónica e responsável pelo relatório anual de segurança apresentado.

6 - Se da auditoria referida no número anterior não resultar a sanção dos factos identificados, ou de alguns deles, deve este facto ser publicitado no portal único dedicado aos contratos públicos.

Artigo 39.º - Auditorias externas ordenadas pela entidade supervisora

1 - A entidade supervisora pode, a todo o tempo e sem aviso prévio, mandar proceder a auditorias às plataformas tecnológicas.

2 - Os auditores que realizem as auditorias previstas no número anterior devem elaborar um relatório fundamentado com os resultados da auditoria, sendo este enviado à entidade gestora da plataforma electrónica.

3 - O relatório referido no número anterior deve conter os elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

4 - Se da auditoria prevista no n.º 1 resultar a detecção de incumprimento de disposições da presente portaria, a entidade supervisora deve requerer a sanção das situações detectadas no prazo máximo de 30 dias úteis.

5 - Findo o prazo referido no número anterior, a entidade supervisora manda proceder a nova auditoria, tendo em vista avaliar a efectiva sanção dos factos constantes do relatório previsto no n.º 2.

6 - Se da auditoria referida no número anterior não resultar a sanção dos factos identificados, ou de alguns deles, deve este facto ser publicitado no portal único dedicado aos contratos públicos.

Artigo 40.º - Fim da prestação do serviço

Quando a entidade gestora da plataforma electrónica cesse a sua actividade, por sua decisão ou de terceiros, mediante acordo com a entidade adjudicante que a tiver contratado ou por caducidade do contrato de prestação de serviços de plataforma electrónica, é sempre garantido que a informação em posse desta, respeitante a procedimentos de contratação pública, já concluídos ou em curso, bem como todos os arquivos de auditoria, transitam, para efeitos de custódia, para as entidades adjudicantes de cada procedimento, devendo ser asseguradas as condições de leituras de todos os documentos.

Artigo 41.º - Entidade supervisora

A entidade supervisora é nomeada por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Artigo 42.º - Entrada em vigor

1 - A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as plataformas electrónicas utilizadas em procedimentos iniciados ao abrigo do Código dos Contratos Públicos devem respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de Julho, que estabelece os termos a que deve obedecer a apresentação e recepção de propostas, candidaturas e soluções no âmbito do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Em 25 de Julho de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. - O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*. - O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

ANEXO I
REGRAS PARA A CODIFICAÇÃO DAS CANDIDATURAS,
DAS SOLUÇÕES E DAS PROPOSTAS

[a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 15.º]

Visto que existe, por natureza, uma candidatura por candidato e que o CCP determina, no n.º 2 do artigo 210.º, que cada candidato só pode apresentar uma solução, o código de uma candidatura coincide com o número de candidato e o código de uma solução coincide com o número de candidato qualificado.

São as seguintes as regras a usar na codificação das propostas apresentadas:

- a) O código identificador das propostas resulta da agregação de dois sub-códigos, separados por um ponto, respeitantes ao lote do procedimento e à proposta propriamente dita, mesmo que não haja divisão do procedimento em lotes;
- b) O primeiro subcódigo assumirá o valor 0 quando não existam lotes e números de ordem a partir de 1 para identificar cada lote, quando existam;
- c) O segundo subcódigo assumirá o valor 0 para uma proposta base e números de ordem a partir de 1 para identificar cada proposta variante.

Como forma de assegurar um maior esclarecimento, apresentam-se quatro exemplos de códigos de propostas:

- 0.0 Não há divisão do procedimento em lotes; proposta base;
- 0.2 Não há divisão do procedimento em lotes; segunda proposta variante;
- 3.0 Terceiro lote de um procedimento; proposta base respectiva;
- 2.3 Segundo lote de um procedimento; terceira proposta variante respectiva.

ANEXO II
ELENCO DE DADOS DA FICHA DE ENVIO DOS CONVITES
[A QUE SE REFERE A ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 25.º]

(ver documento original)

ANEXO III
ELENCO DE DADOS DA FICHA DE ABERTURA DAS CANDIDATURAS
[A QUE SE REFERE A ALÍNEA B) DO N.º 1 DO ARTIGO 25.º]

(ver documento original)

ANEXO IV
ELENCO DE DADOS DA FICHA DE ABERTURA DAS SOLUÇÕES
[A QUE SE REFERE A ALÍNEA C) DO N.º 1 DO ARTIGO 25.º]

(ver documento original)

ANEXO V
ELENCO DE DADOS DA FICHA DE ABERTURA DE PROPOSTAS
[A QUE SE REFERE A ALÍNEA D) DO N.º 1 DO ARTIGO 25.º]

(ver documento original)

ANEXO VI
FICHA DE HABILITAÇÃO DO ADJUDICATÁRIO
[A QUE SE REFERE A ALÍNEA E) DO N.º 1 DO ARTIGO 25.º]

(ver documento original)

PORTARIA N.º 701-H/2008, DE 29 DE JULHO
APROVA O CONTEÚDO OBRIGATÓRIO DO PROGRAMA E DO PROJECTO
DE EXECUÇÃO, BEM COMO OS PROCEDIMENTOS E NORMAS A ADOPTAR
NA ELABORAÇÃO E FASEAMENTO DE PROJECTOS DE OBRAS PÚBLICAS,
DESIGNADOS «INSTRUÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE PROJECTOS
DE OBRAS», E A CLASSIFICAÇÃO DE OBRAS POR CATEGORIAS

A portaria de 7 de Fevereiro de 1972, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 35 (suplemento), de 11 de Fevereiro de 1972, aprovou as instruções para o cálculo dos honorários referentes aos projectos de obras públicas, definindo, em particular, os métodos de cálculos de honorários a cobrar pelos autores de projectos de obras públicas, bem como as diversas fases em que o projecto se desenvolve e as informações que devem constar dos documentos elaborados em cada fase.

A longa experiência na aplicação desta portaria conjugada com a evolução natural da tipologia de obras públicas e dos correspondentes sistemas técnicos e tecnológicos de construção impõem uma revisão aprofundada daquelas instruções, de forma a adequá-las à realidade actual das obras públicas que exigem a elaboração de projectos cada vez mais complexos.

Igualmente, a recente publicação e entrada em vigor a curto prazo do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos (CCP), vem também impor que sejam feitas alterações à portaria de 1972. O CCP veio introduzir alterações profundas na legislação anteriormente aplicável à formação e execução dos contratos de empreitada de obras públicas. Em particular, e subjacente a esta revisão, encontra-se o desígnio do legislador de impor uma maior exigência na elaboração dos projectos, visando uma melhoria na qualidade dos mesmos.

O n.º 1 do artigo 43.º do CCP estabelece que o caderno de encargos do procedimento de formação dos contratos de empreitadas de obras públicas deve ser integrado por um programa e um projecto de execução, admitindo-se, apenas em casos excepcionais, que o projecto de execução possa ser elaborado pelos concorrentes.

Nos termos do n.º 7 do mesmo artigo, o conteúdo obrigatório do programa e do projecto de execução que integram o caderno de encargos de um procedimento de formação de um contrato de obras públicas é fixado por portaria do ministro responsável pelas obras públicas.

Conjugados todos estes factores, entendeu-se necessário regulamentar este artigo do CCP, aproveitando para revogar a referida portaria de 7 de Fevereiro, uma vez que, não obstante, para efeitos do CCP, ser essencial o programa e o projecto de execução, a verdade é que muitos dos projectos de obras públicas passam por fases anteriores, cujo conteúdo importa também regulamentar.

A revisão agora efectuada, cujos trabalhos foram inicialmente desenvolvidos e coordenados pelo Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes (CSOPT) e, posteriormente, em conjugação com o Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. (InCI, I. P.), tiveram o contributo de diversos outros organismos e entidades do sector.

No que respeita ao seu conteúdo, a presente portaria dá maior importância às exigências e requisitos na elaboração dos projectos de obras públicas, mantendo e reforçando o seu carácter vinculativo para as entidades envolvidas.

Decidiu-se, assim, consagrar na presente portaria as instruções para a elaboração de projectos de obras, tendo o trabalho desenvolvido sido norteado, em linhas gerais, pelas seguintes orientações:

- a) Actualizar e completar os conceitos e definições;
- b) Levar em consideração as profundas alterações na legislação aplicável aos contratos públicos desencadeada pelo novo Código dos Contratos Públicos;
- c) Eliminar todos os procedimentos de cálculo e de avaliação de honorários, incompatíveis com a actual economia de mercado;
- d) Aperfeiçoar e desenvolver os requisitos mínimos exigidos em cada fase do projecto;
- e) Completar e actualizar as especificações de projecto definidas para cada tipo de obra;
- f) Atribuir maior responsabilização aos autores do projecto;
- g) Ajustar as fases de projecto aos actuais conceitos de gestão na execução das obras;
- h) Introduzir maior rigor nas estimativas orçamentais elaboradas nas diferentes fases do projecto.

Foram ouvidas a Ordem dos Engenheiros, a Ordem dos Arquitectos, a Associação Portuguesa de Projectistas e Consultores e a Associação Portuguesa dos Arquitectos Paisagistas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 7 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º - Objecto

1 - A presente portaria aprova, ao abrigo do n.º 7 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o conteúdo obrigatório do programa e do projecto de execução, a que se referem os n.os 1 e 3 do artigo 43.º do CCP, bem como os procedimentos e normas a adoptar na elaboração e faseamento de projectos de obras públicas, designados como instruções para a elaboração de projectos de obras, constantes do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 - A presente portaria aprova, ainda, a classificação de obras por categorias, a qual consta do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º - Âmbito

1 - As disposições constantes da presente portaria aplicam-se nos casos em que o dono da obra, a entidade responsável pela concepção e execução de obra ou a entidade adquirente de serviços de elaboração de projectos de obras públicas sejam entidades adjudicantes, nos termos previstos no artigo 2.º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

2 - A presente portaria aplica-se, ainda, aos projectos apresentados pelos concorrentes em procedimentos pré-contratuais públicos, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 43.º do CCP.

Artigo 3.º - Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte, com a entrada em vigor da presente portaria é revogada a portaria de 7 de Fevereiro de 1972, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 35 (suplemento), de 11 de Fevereiro de 1972, alterada pela portaria de 22 de Novembro de 1974, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1975, e pela portaria de 27 de Janeiro de 1986, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 5 de Março de 1986.

Artigo 4.º - Entrada em vigor

1 - A presente portaria entra em vigor na data de entrada em vigor do CCP, aplicando-se à elaboração de todos os projectos cujo procedimento de contratação tenha sido iniciado após aquela data, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Para efeitos do cumprimento do disposto do n.º 1 do artigo 43.º do CCP, relativamente a procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas que se iniciem seis meses após a data de entrada em vigor do CCP, é aplicável o disposto na presente portaria independentemente da data de início da elaboração do projecto.

3 - Até ao termo do prazo referido no número anterior, aplica-se, para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 43.º do CCP, a portaria de 7 de Fevereiro

de 1972, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 35 (suplemento), de 11 de Fevereiro de 1972, e respectivas alterações.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 28 de Julho de 2008.

ANEXO I
(A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 1.º DA PRESENTE PORTARIA)
INSTRUÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE PROJECTOS DE OBRAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a) «Anteprojecto», ou «Projecto base», o documento a elaborar pelo Projectista, correspondente ao desenvolvimento do Estudo prévio aprovado pelo Dono da Obra, destinado a estabelecer, em definitivo, as bases a que deve obedecer a continuação do estudo sob a forma de Projecto de execução;
- b) «Assistência técnica», as prestações acessórias a realizar pelo Projectista perante o Dono da Obra, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações legais ou contratuais que lhe incumbam, que visam, designadamente, assegurar a correcta execução da obra, a conformidade da obra executada com o projecto e com o caderno de encargos e o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis. A Assistência Técnica consiste, entre outras actividades, na prestação de informações e esclarecimentos, bem como no acompanhamento da execução da obra, a prestar pelo Coordenador de Projecto e pelos Autores do Projecto ao Dono da Obra, ou quando previsto, ao empreiteiro geral, a qual deve realizar-se, sempre que for solicitado, ou quando tal se revele necessário, e preferencialmente, de forma presencial, podendo ocorrer:
 - (i) durante a fase de preparação do procedimento de formação de um contrato público;
 - (ii) durante a fase de formação do contrato público, em particular durante a apreciação das propostas, visando nomeadamente a correcta interpretação do projecto e a escolha do adjudicatário; ou
 - (iii) durante a execução da obra;
- c) «Assistência técnica especial», os serviços complementares a prestar, quando contratualmente previstos, pelo Projectista ao Dono da Obra, visando a apreciação da qualidade de equipamentos, elementos ou ensaios ligados à execução da obra, à sua monitorização ou manutenção, bem como à recepção da obra;

- d) «Autor do projecto», o técnico que elabora e subscreve, com autonomia, o projecto, os projectos parcelares ou parte de projecto e subscreve as declarações e os termos de responsabilidade respectivos, devendo, nos projectos que elaboram, assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- e) «Coordenador do projecto», o técnico a quem compete, satisfazendo as condições exigíveis ao autor de projecto, garantir a adequada articulação da equipa de projecto em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projectos necessários e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade;
- f) «Coordenador de segurança e saúde em fase de projecto», a pessoa singular ou colectiva, que executa, durante a elaboração do projecto, as tarefas de coordenação em matéria de segurança e saúde, previstas na legislação aplicável podendo também participar na preparação do processo de negociação da empreitada e de outros actos preparatórios da execução da obra, na parte respeitante à segurança e saúde no trabalho;
- g) «Dono da Obra», o dono de obra pública ou entidade adjudicante tal como definido no Código dos Contratos Públicos ou o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública;
- h) «Empreendimento», o conjunto de uma ou mais obras integradas para uma determinada função ou objectivo.
- i) «Equipa de projecto», a equipa multidisciplinar, tendo por finalidade a elaboração de um projecto contratado pelo Dono da Obra ou especialmente regulamentado por lei ou previsto em procedimento contratual público, constituída por vários autores de projecto e orientada por coordenador de projecto, cumprindo os correspondentes deveres;
- j) «Estudo prévio», o documento elaborado pelo Projectista, depois da aprovação do programa base, visando a opção pela solução que melhor se ajuste ao programa, essencialmente no que respeita à concepção geral da obra;
- l) «Peças do projecto», os documentos, escritos ou desenhados que caracterizam as diferentes partes de um projecto:
- m) «Programa base», o documento elaborado pelo Projectista a partir do programa preliminar resultando da particularização deste, visando a verificação da viabilidade da obra e do estudo de soluções alternativas, o qual, depois de aprovado pelo Dono da Obra, serve de base ao desenvolvimento das fases ulteriores do projecto;
- n) «Programa preliminar», o documento fornecido pelo Dono da Obra ao Projectista para definição dos objectivos, características orgânicas e funcionais e condicionamentos financeiros da obra, bem como dos

- respectivos custos e prazos de execução a observar; corresponde ao programa previsto no artigo 43.º do CCP.
- o) «Programa de reconhecimento», o documento que integra as acções de prospecção, medição e ensaio das condições existentes;
 - p) «Projectista», a entidade singular ou colectiva que assume a responsabilidade pela elaboração de projecto ou programa, no âmbito, ou tendo em vista, a realização de um procedimento pré-contratual público;
 - q) «Projecto», o conjunto de documentos escritos e desenhados que definem e caracterizam a concepção funcional, estética e construtiva de uma obra, compreendendo, designadamente, o projecto de arquitectura e projectos de engenharia;
 - r) «Projecto de ampliação», o projecto com base numa construção existente que visa ampliar a capacidade de utilização, com o correspondente aumento da área de construção ou do volume da obra;
 - s) «Projecto de demolição», o projecto com base numa construção existente que visa a sua total ou parcial destruição;
 - t) «Projecto de execução», o documento elaborado pelo Projectista, a partir do estudo prévio ou do anteprojecto aprovado pelo Dono da Obra, destinado a facultar todos os elementos necessários à definição rigorosa dos trabalhos a executar;
 - u) «Projecto de reabilitação», o projecto com base numa construção existente que tem por objectivo fundamental repor ou melhorar as suas condições de funcionamento;
 - v) «Projecto de reforço», o projecto com base numa construção existente que visa conferir-lhe maior capacidade;
 - x) «Projecto de remodelação», o projecto com base numa construção existente tendo em vista introduzir quaisquer alterações incluindo as mudanças de utilização;
 - z) «Projecto variante», o projecto elaborado no todo ou em parte como alternativa a outro já existente, sem modificação dos seus objectivos e condicionantes;
 - aa) «Revisão do projecto», a análise crítica do projecto e emissão dos respectivos pareceres, por outrem que não o Projectista;
 - bb) «Revisor do projecto», a pessoa singular ou colectiva devidamente qualificada para a elaboração desse projecto e distinta do autor do mesmo;
 - cc) «Telas finais», o conjunto de desenhos finais do projecto, integrando as rectificações alterações introduzidas no decurso da obra e que traduzem o que foi efectivamente construído.

Artigo 2.º - Programa preliminar

1 - O Programa preliminar contém, além de elementos específicos constantes da legislação e regulamentação aplicável, os seguintes elementos, podendo alguns destes ser dispensados consoante a obra a projectar:

- a) Objectivos da obra;
- b) Características gerais da obra;
- c) Dados sobre a localização do empreendimento;
- d) Elementos topográficos, cartográficos e geotécnicos, levantamento das construções existentes e das redes de infra-estruturas locais, coberto vegetal, características ambientais e outros eventualmente disponíveis, a escalas convenientes;
- e) Dados básicos relativos às exigências de comportamento, funcionamento, exploração e conservação da obra, tendo em atenção as disposições regulamentares;
- f) Estimativa de custo e respectivo limite dos desvios e, eventualmente, indicações relativas ao financiamento do empreendimento;
- g) Indicação geral dos prazos para a elaboração do projecto e para a execução da obra.

Artigo 3.º - Fases do projecto

1 - O projecto desenvolve-se de acordo com as fases a seguir indicadas, podendo, algumas delas, ser dispensadas de apresentação formal, por especificação do caderno de encargos ou acordo entre o Dono da Obra e o Projectista:

- a) Programa base;
- b) Estudo prévio;
- c) Anteprojecto;
- d) Projecto de execução e assistência técnica.

2 - O faseamento dos projectos de remodelação, ampliação, reabilitação, reforço e demolição pode ser ajustado à respectiva especificidade, por especificação do caderno de encargos ou acordo entre o Dono da Obra e o Projectista.

3 - O faseamento da revisão de projecto segue o da respectiva elaboração, salvo acordo diverso entre o Dono da Obra e o revisor do projecto.

Artigo 4.º - Programa Base

1 - O Programa base é apresentado de forma a proporcionar ao Dono da Obra a compreensão clara das soluções propostas pelo Projectista, com base nas indicações expressas no programa preliminar.

2 - Caso o contrato não especifique outras condições, entende-se que o Programa base a apresentar à aprovação do Dono da Obra inclui os elementos seguintes, sem prejuízo dos constantes de regulamentação aplicável:

- a) Esquema da obra e programação das diversas operações a realizar, quando aplicável;
- b) Definição dos critérios gerais de dimensionamento das diferentes partes constitutivas da obra;
- c) Indicação dos condicionamentos principais relativos à ocupação do terreno, nomeadamente os legais, topográficos, urbanísticos, geotécnicos, ambientais, em particular, os térmicos e acústicos;
- d) Peças escritas e desenhadas e outros elementos informativos necessários para o perfeito esclarecimento do programa base, no todo ou em qualquer das suas partes, incluindo as que porventura se justifiquem para definir as alternativas de solução propostas pelo Projectista e avaliar a sua viabilidade, em função das condições de espaço, técnicas, de custos e de prazos;
- e) Estimativa geral do custo da obra, tomando em conta os encargos mais significativos com a sua realização e análise comparativa dos custos de manutenção e consumos da obra nas soluções propostas;
- f) Descrição sumária das opções relacionadas com o comportamento, funcionamento, exploração e conservação da obra;
- g) Informação sobre a necessidade de obtenção de elementos topográficos, geológicos, geotécnicos, hidrológicos, climáticos, características da componente acústica do ambiente, redes de infra-estruturas ou de qualquer outra natureza que interessem à elaboração do projecto, bem como sobre a realização de estudos em modelos, ensaios, maquetes, trabalhos de investigação e quaisquer outras actividades ou formalidades que podem ser exigidas, quer para a elaboração do projecto, quer para a execução da obra.

Artigo 5.º - Estudo prévio

1 - O estudo prévio desenvolve as soluções aprovadas no programa base, sendo constituído por peças escritas e desenhadas e por outros elementos informativos, de modo a possibilitar ao Dono da Obra a fácil apreciação das soluções propostas pelo Projectista e o seu confronto com os elementos constantes naquele.

2 - Se outras condições não forem fixadas no contrato, o estudo prévio contém, para cada uma das soluções alternativas apresentadas à aprovação do Dono da Obra, e sem prejuízo dos elementos constantes da regulamentação aplicável, os elementos seguintes:

- a) Memória descritiva e justificativa, incluindo capítulos respeitantes a cada um dos objectivos relevantes do estudo prévio;
- b) Elementos gráficos elucidativos sob a forma de plantas, alçados, cortes, perfis, esquemas de princípio e outros elementos, em escala apropriada;

- c) Dimensionamento aproximado e características principais dos elementos fundamentais da obra;
- d) Definição geral dos processos de construção e da natureza dos materiais e equipamentos mais significativos;
- e) Análise prospectiva do desempenho térmico e energético e da qualidade do ar interior nos edifícios no seu conjunto e dos diferentes sistemas activos em particular;
- f) Análise prospectiva de desempenho acústico relativa, nomeadamente, à propagação sonora, aérea e estrutural, entre espaços e para o exterior;
- g) Estimativa do custo da obra e do seu prazo de execução.

Artigo 6.º - Anteprojecto ou projecto base

1 - O anteprojecto, ou projecto base, desenvolve a solução do estudo prévio aprovado, sendo constituído por peças escritas e desenhadas e outros elementos de natureza informativa que permitam a conveniente definição e dimensionamento da obra, bem como o esclarecimento do modo da sua execução.

2 - Se outras condições não forem fixadas no contrato, o anteprojecto deve conter, para além dos elementos constantes da regulamentação aplicável, os seguintes:

- a) Memórias descritivas e justificativas da solução adoptada, incluindo capítulos especialmente destinados a cada um dos objectivos especificados para o anteprojecto, onde figuram designadamente descrições da solução orgânica, funcional e estética da obra, dos sistemas e dos processos de construção previstos para a sua execução e das características técnicas e funcionais dos materiais, elementos de construção, sistemas e equipamentos;
- b) Avaliação das quantidades de trabalho a realizar por grandes itens e respectivos mapas;
- c) Estimativa de custo actualizada;
- d) Peças desenhadas a escalas convenientes e outros elementos gráficos que explicitem a localização da obra, a planimetria e a altimetria das suas diferentes partes componentes e o seu dimensionamento bem como os esquemas de princípio detalhados para cada uma das instalações técnicas, garantindo a sua compatibilidade;
- e) Identificação de locais técnicos, centrais interiores e exteriores, bem como mapa de espaços técnicos verticais e horizontais para instalação de equipamentos terminais e redes.
- f) Os elementos de estudo que serviram de base às opções tomadas, de preferência constituindo anexos ou volumes individualizados identificados nas memórias;
- g) Programa geral dos trabalhos.

Artigo 7.º - Projecto de execução

1 - O projecto de execução desenvolve o projecto base aprovado, sendo constituído por um conjunto coordenado das informações escritas e desenhadas de fácil e inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na execução da obra, obedecendo ao disposto na legislação e regulamentação aplicável.

2 - Se outras condições não forem fixadas no contrato, o projecto de execução inclui, além de outros elementos constantes de regulamentação aplicável, as seguintes peças:

- a) Memória descritiva e justificativa, incluindo a disposição e descrição geral da obra, evidenciando quando aplicável a justificação da implantação da obra e da sua integração nos condicionamentos locais existentes ou planeados; descrição genérica da solução adoptada com vista à satisfação das disposições legais e regulamentares em vigor; indicação das características dos materiais, dos elementos da construção, dos sistemas, equipamentos e redes associadas às instalações técnicas;
- b) Cálculos relativos às diferentes partes da obra apresentados de modo a definirem, pelo menos, os elementos referidos na regulamentação aplicável a cada tipo de obra e a justificarem as soluções adoptadas;
- c) Medições e mapas de quantidade de trabalhos, dando a indicação da natureza e da quantidade dos trabalhos necessários para a execução da obra;
- d) Orçamento baseado nas quantidades e qualidades de trabalho constantes das medições;
- e) Peças desenhadas de acordo com o estabelecido para cada tipo de obra na regulamentação aplicável, devendo conter as indicações numéricas indispensáveis e a representação de todos os pormenores necessários à perfeita compreensão, implantação e execução da obra;
- f) Condições técnicas, gerais e especiais, do caderno de encargos.

3 - Compete ao projectista em face da natureza da obra, por sua iniciativa ou por solicitação do Dono da Obra, elaborar plano de observação, que assegure as condições de segurança da obra.

Artigo 8.º - Programação e coordenação do projecto

1 - A coordenação das actividades dos intervenientes no projecto tem como objectivo a integração das suas diferentes partes num conjunto harmónico, de fácil interpretação e capaz de fornecer todos os elementos necessários à execução da obra, garantindo a adequada articulação da equipa de projecto em função das características da obra e assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projectos necessários e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade, bem como a relação com o Dono da Obra ou o seu representante.

2 - A programação do projecto visa o escalonamento das suas diferentes fases e das actividades de cada interveniente, de modo a ser dado cumprimento ao contrato.

3 - O coordenador do projecto deve compatibilizar a sua acção com a do coordenador de segurança e saúde em fase de projecto, quando este existir.

Artigo 9.º - Assistência técnica

1 - O projectista tem o direito de exigir e a obrigação de garantir a assistência técnica necessária.

2 - Na fase do procedimento de formação do contrato, e até à adjudicação da obra, a assistência técnica do projectista ao Dono da Obra compreende as actividades seguintes:

- a) Esclarecimento de dúvidas relativas ao projecto durante a preparação do processo do concurso para adjudicação da empreitada ou fornecimento;
- b) Prestação de informações e esclarecimentos solicitados por candidatos a concorrentes, sob a forma escrita e exclusivamente por intermédio do Dono da Obra, sobre problemas relativos à interpretação das peças escritas e desenhadas do projecto;
- c) Prestação do apoio ao Dono da Obra na apreciação e comparação das condições da qualidade das soluções técnicas das propostas de molde a permitir a sua correcta ponderação por aquele, incluindo a apreciação de compatibilidade com o projecto de execução, constante do caderno de encargos, de variantes ou alterações que sejam apresentadas;

3 - Durante a execução da obra, a assistência técnica compreende:

- a) Esclarecimento de dúvidas de interpretação de informações complementares relativas a ambiguidades ou omissões do projecto, bem como elaboração das peças de alteração do projecto necessárias à respectiva correcção e à integral e correcta caracterização dos trabalhos a executar no âmbito da referida correcção;
- b) Apreciação de documentos de ordem técnica apresentados pelo empreiteiro ou Dono da Obra, incluindo, quando apropriado, a sua compatibilidade com o projecto;
- c) Proceder, concluída a execução da obra, à elaboração das telas finais a ela respeitantes, verificando a conformidade das mesmas com o projecto de execução e das eventuais alterações nele introduzidas, de acordo com as informações fornecidas pelo Dono da Obra.

4 - A assistência técnica não abrange a direcção técnica, a administração, a coordenação da segurança, a organização da compilação técnica em matéria de segurança e saúde e a fiscalização da obra, nem a adaptação dos projectos às condições reais das empreitadas não previsíveis na fase do projecto;

Artigo 10.º - Assistência técnica especial

O Projectista encontra-se sempre disponível para contratar os serviços de assistência técnica especial, os quais envolvem, nomeadamente:

- a) Apreciação técnico-económica de projectos variantes apresentados a concurso, sem prejuízo do disposto no artigo anterior;
- b) Apreciação técnico-económica de alternativas que venham a ser propostas pelos empreiteiros, sem prejuízo do disposto no artigo anterior;
- c) Verificação da qualidade dos materiais, da qualidade de execução dos trabalhos relevantes, do fornecimento e montagem dos equipamentos e instalações, bem como a elaboração dos respectivos pareceres;
- d) Elaboração dos planos ou projectos de monitorização e manutenção;
- e) Elaboração de desenhos de preparação de obra, quando os mesmos não sejam elaborados pelo empreiteiro;
- f) Participação nos ensaios e recepção das obras.

Artigo 11.º - Categorias de obras

1 - As obras são classificadas em quatro categorias consoante a maior ou menor dificuldade da concepção e o grau de complexidade do projecto, nos termos definidos nos números seguintes e de acordo com o Anexo II à presente Portaria.

2 - A categoria I abrange as obras de natureza simples em que sejam dominantes as características seguintes:

- a) Concepção fácil pela simplicidade de satisfação do programa de exigências funcionais;
- b) Elevado grau de repetição das diferentes partes componentes da obra;
- c) Sistemas ou métodos de execução correntes.

3 - Na categoria II incluem-se as obras de características correntes e onde sejam predominantes os seguintes aspectos:

- a) Concepção simples, baseada em programas funcionais com exigências correntes;
- b) Instalações e equipamentos correspondentes a soluções sem complexidades específicas;
- c) Pequeno grau de repetição das diferentes partes componentes da obra;
- d) Solução da concepção e construção sem condicionamentos especiais de custos.

4 - Na categoria III incluem-se as obras em que a elaboração do projecto está condicionada relativamente às obras correntes, por algum dos factores seguintes:

- a) Concepção fundamentada em programas funcionais com exigências especiais;
- b) Instalações técnicas que, pela sua complexidade, tornem necessário o estudo de soluções pouco correntes que exijam soluções elaboradas de compatibilização com as diferentes partes componentes da obra;
- c) Obrigatoriedade de pesquisa de várias soluções que conduzam a novos sistemas e métodos e à aplicação de materiais e elementos de construção diferentes das correntes na prática respectiva.
- d) Integração num contexto natural ou construído que determine exigências relevantes, correspondentes a, designadamente, aspectos relacionados com contextos ambientais ou visuais de excepção, históricos;
- e) Obrigação especial de inovação técnica ou artística do programa;
- f) Obrigatoriedade de pesquisa de soluções que garantam uma contenção de custos particularmente reduzidos.

5 - A categoria IV compreende obras com imposições e características mais severas do que as anteriormente especificadas, ou, ainda, em que seja dominante a pesquisa de soluções individualizadas.

6 - Os projectos cujas obras exijam a execução de trabalhos em circunstâncias excepcionais, tais como, por exemplo, com risco de acidentes, climas severos, com prazos de execução particularmente reduzidos, ou que incluam a responsabilidade por novas concepções ou métodos muito especiais de construção, podem ser classificados em categorias superiores às que lhes corresponderiam sem a ocorrência de tais circunstâncias.

Artigo 12.º - Importância das fases do projecto

Para efeitos de planeamento, o peso relativo de cada fase de projecto poderá traduzir-se pelas seguintes percentagens:

Fases do projecto	Percentagem
Programa base	10
Estudo prévio	20
Anteprojecto	20
Projecto de execução	35
Assistência técnica	15

Artigo 13.º - Alteração do peso das fases de projecto

1 - Em função da complexidade e dimensão de cada a projecto, e mediante fundamentação especificada das divergências dos impactos de cada fase no processo de elaboração do projecto que justifique a alteração, podem ser definidos outros pesos relativos ou percentagens para cada fase de projecto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Nos casos previstos no número anterior não pode ser atribuído uma percentagem acumulada superior a 50 % para o programa base, estudo prévio e anteprojecto.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 14.º - Disposição Introdutória

Além dos elementos referidos no Capítulo I, o programa preliminar e as diversas fases do projecto devem conter os elementos especiais constantes das secções seguintes, bem como os constantes da legislação aplicável às respectivas obras.

SECÇÃO I - EDIFÍCIOS

Artigo 15.º - Programa preliminar

São elementos especiais do programa preliminar, da responsabilidade do Dono da Obra:

- a) Os diferentes tipos de utentes do edifício, a natureza e a medida das respectivas actividades e as suas interligações;
- b) As características evolutivas das funções a que o edifício se deve adequar;
- c) A ordem de grandeza das áreas e volumes, as necessidades genéricas de mobiliário, máquinas, instalações, instrumentos e aparelhagem e as eventuais condições específicas de ambiente exigidas, designadamente, isolamento térmico, renovação de ar, condicionamento acústico, condições de iluminação e incidência solar;
- d) O reconhecimento geotécnico do terreno nos termos definidos pelo Autor do projecto no Programa base.

Artigo 16.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Organograma das funções e das actividades dos utentes do edifício, com discriminação dos factores principais que foram tidos em consideração, nomeadamente: estrutura orgânica, funções e actividades, número e qualificação dos utentes;

- b) Representação gráfica de interdependência das funções e das actividades dos utentes;
- c) Descrição e avaliação das condições de utilização, de segurança, de conforto e de ambiente exigidas, seja qual for a sua natureza, e a definição e justificação das soluções a adoptar para satisfação daquelas exigências;
- d) Discriminação e justificação das necessidades de instalações e de equipamentos, de circulações e comunicações e outras fixadas no Programa Preliminar;
- e) Definição e justificação dos critérios gerais de compartimentação e de dimensionamento, em função da forma de ocupação, das exigências de ambiente e de conforto e das necessidades de instalações e de equipamentos;
- f) Definição e justificação do programa de reconhecimento geotécnico, incluindo as respectivas especificações, necessário ao desenvolvimento dos estudos geológico e geotécnico.

Artigo 17.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Os elementos necessários à definição esquemática:
 - i) Da implantação do edifício, a qual deverá ser efectuada sobre planta topográfica a escala adequada, a fornecer pelo Dono da Obra;
 - ii) Da integração urbana e paisagística do edifício;
 - iii) Dos acessos ao terreno e da disposição das redes gerais de água, de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, gás, electricidade, comunicações e outras;
 - iv) Das necessidades mais importantes de infra-estruturas a executar no terreno e dos critérios propostos para a conservação ou para a demolição de construções ou de outros elementos existentes no terreno e para o desvio e reposição das infra-estruturas existentes, quando for caso;
- b) Representação gráfica da forma, da organização de espaços e volume e da composição do edifício que evidencie:
 - i) As características morfológicas dominantes do edifício e das suas partes componentes;
 - ii) A organização dos espaços e a interdependência de áreas e volumes que explicitem as inter-relações das partes componentes e destas com o conjunto do edifício;
 - iii) A compartimentação genérica do edifício, com indicação da forma como são solucionados os sistemas de comunicações e de circulações estabelecidas no Programa base;

- c) Descrição e justificação das soluções estruturais propostas, incluindo:
 - i) O pré-dimensionamento da solução estrutural proposta;
 - ii) O pré-dimensionamento das soluções de escavação e de contenção periférica proposta, caso aplicável.
- d) Descrição, justificação e pré-dimensionamento das instalações e dos equipamentos propostos;
- e) Pré-dimensionamento das medidas de condicionamento térmico e acústico;
- f) Relatório com os resultados do reconhecimento geotécnico do terreno, fornecido pelo Dono da Obra, justificação das soluções de fundação preconizadas e, quando for o caso, a justificação das soluções de escavação e de contenção periférica;
- g) Descrição genérica das medidas de condicionamento acústico e dos modelos de conservação de energia e de conforto térmico.

Artigo 18.º - Anteprojecto

São elementos especiais do Anteprojecto:

- a) Planta topográfica de implantação do edifício e perfis do terreno que definam a implantação do edifício e das infra-estruturas e expressem, com clareza, a sua integração urbana e paisagística;
- b) Plantas, alçados e cortes, em escalas apropriadas, que discriminem a compartimentação e indiquem as áreas, os volumes e as dimensões principais da construção, do mobiliário e de outros elementos acessórios do edifício;
- c) O reconhecimento geológico e o estudo geotécnico, fornecidos pelo Dono da Obra;
- d) O dimensionamento da solução estrutural proposta e da solução de escavação e de contenção periférica proposta, caso aplicável;
- e) O dimensionamento das instalações e dos equipamentos;
- f) O dimensionamento da solução de condicionamento acústico, incluindo uma análise prospectiva de desempenhos e a demonstração de conformidade com os critérios de qualidade aplicáveis, nomeadamente os regulamentares;
- g) O dimensionamento da solução de condicionamento térmico;
- h) A localização e caracterização do mobiliário fixo;
- i) As peças necessárias à organização dos processos de licenciamento quando exigíveis.

Artigo 19.º - Projecto de execução

1 - São elementos especiais do Projecto de execução em geral:

- a) Os resultados da análise do reconhecimento geotécnico e do estudo geológico, fornecidos pelo Dono da Obra;
- b) A planta de localização do edifício e do conjunto em que se insere, incluindo a topografia, as vias públicas que o servem, com a indicação das respectivas redes de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, abastecimento de água, electricidade, gás, comunicações e outras que sejam indispensáveis à natureza do edifício, na escala mínima de 1:2000;
- c) A planta geral do edifício e do conjunto em que se insere, perfis longitudinais e transversais e outras peças desenhadas, a escalas adequadas a cada caso, que representem as informações relativas à execução de todos os trabalhos exteriores do edifício, nomeadamente:
 - (i) Movimento de terras exigido para a implantação do edifício e para a adaptação do terreno às condições definidas no projecto;
 - (ii) Arruamentos, incluindo a estrutura da plataforma e do pavimento, com indicação dos perfis longitudinais e dos perfis transversais tipo;
 - (iii) Redes de águas residuais, abastecimento de água, electricidade, gás, comunicações e outras, no terreno circundante do edifício, com discriminação dos traçados das valas, das secções das canalizações e demais características necessárias à sua execução;
 - (iv) Muros de suporte, vedações e outras construções exteriores ao edifício, designadamente, plantas, cortes, alçados, pormenores e outros elementos gráficos indispensáveis à sua realização;
 - (v) Projecto de espaços exteriores, nomeadamente, arborizações, ajardinamentos e outros trabalhos relativos ao tratamento paisagístico e mobiliário urbano, com a especificação das quantidades e das espécies de trabalhos a executar.

2 - As escalas são as adequadas a cada caso, com os mínimos de 1:500 e 1:1000, respectivamente, para as representações gerais e de pormenor.

3 - São elementos do projecto de arquitectura:

- a) Plantas cotadas de cada piso, pelo menos na escala 1:100, em que sejam indicadas:
 - (i) A compartimentação e as respectivas dimensões;
 - (ii) A localização e as dimensões dos diversos elementos de construção, nomeadamente escadas, ascensores, portas, janelas, varandas, envidraçados, instalações sanitárias e outros necessários à definição do edifício e da execução da obra;
 - (iii) As linhas de corte e os pormenores que sejam objecto de outras peças desenhadas;

- (iv) A distribuição e a tipologia do mobiliário fixo;
- b) Cortes gerais do edifício, pelo menos na escala 1:100, que evidenciem a compartimentação, as dimensões dos vãos, as alturas e as larguras que interessem à construção, os diferentes níveis entre toscos, ou limpos, dos pavimentos e dos tectos, incluindo os tectos falsos, os locais destinados à passagem de canalizações e condutas, os elementos da estrutura, tais como pilares, vigas, lajes, escadas e outros elementos da construção, e outras informações necessárias à execução do edifício, nomeadamente, natureza e localização dos materiais de revestimento, articulações mais importantes entre diferentes elementos de construção e tipo de remates;
- c) Alçados do edifício, pelo menos na escala 1:100, que explicitem a configuração e dimensões das paredes exteriores e de todos os elementos nelas integrados, nomeadamente, janelas, portas, vergas, palas, varandas, a natureza e a localização dos materiais utilizados nos revestimentos e nos elementos de construção e outras informações que sejam indispensáveis à construção do edifício;
- d) Cortes de pormenorização, em escala adequada, que indiquem os aspectos construtivos de maior interesse para a execução da obra;
- e) Mapa de vãos, com indicação da tipologia de cada vão, das respectivas dimensões e quantidades, do modo de funcionamento, da natureza e das características dos materiais e das ferragens e de outras informações necessárias ao fabrico e montagem de caixilharias, portas, envidraçados e outros elementos;
- f) Mapa de acabamentos que defina claramente os materiais e a natureza dos acabamentos considerados para todos os elementos da construção;
- g) Pormenores de execução dos diferentes elementos de construção com a definição precisa das dimensões e da natureza das interligações dos diferentes materiais ou partes constituintes;
- h) Outras representações necessárias à definição da construção e à execução das obras.

3 - São elementos do projecto de estruturas:

- a) Memória descritiva e justificativa da escolha do tipo de fundações e de estrutura e respectivas verificações de cálculo, de acordo com os regulamentos em vigor;
- b) Plantas e cortes definidores da estrutura, em escalas adequadas, em que sejam representadas:
 - (i) A posição, devidamente cotada, de todos os elementos estruturais, nomeadamente, as vigas, pelos seus eixos ou pelos seus contornos; os pilares, pelos seus eixos e contornos; as lajes, com a indicação das suas espessuras; as aberturas nas lajes, com a indicação da sua localização e das suas dimensões; as paredes e outros elementos estruturais, pelos seus eixos e contornos;

- (ii) As secções em tosco de todos os elementos estruturais;
 - (iii) As cotas de nível de toscos das faces superiores das vigas, paredes e lajes e, quando necessário, as espessuras dos revestimentos;
 - (iv) A localização, devidamente referenciada, e as dimensões das aberturas e passagens através dos elementos estruturais, nomeadamente as relativas a canalizações e a condutas;
 - (v) O desenvolvimento em altura dos pilares, definido nas plantas pela sua indicação nos níveis em que têm início e em que terminam;
- c) Pormenores de todos os elementos da estrutura que evidenciem a sua forma e constituição e permitam a sua execução sem dúvidas ou ambiguidades, nas escalas 1:50, 1:20, 1:10 ou superior.

4 - O projecto de escavação e de contenção periférica constitui um processo autónomo, incluindo, para efeitos de caracterização e justificação, uma memória descritiva e peças desenhadas elaboradas em conformidade com o seguinte:

- a) A memória deverá incluir, nomeadamente, a descrição geral da obra, uma informação geológica e geotécnica, a caracterização dos elementos da estrutura do edifício e infra-estruturas contíguas ou vizinhas, o faseamento de trabalho e o modo de execução das obras, o dimensionamento e justificação das soluções adoptadas, de acordo com os regulamentos em vigor, e, quando for caso, o plano de observação a implementar;
- b) As peças desenhadas devem incluir, para além da planta de localização sobre o levantamento topográfico actualizado, os elementos de arquitectura necessários à apreciação isolada do referido projecto e da planta de localização dos trabalhos de prospecção e dos cortes geológicos interpretativos, a planta com a indicação das soluções de escavação, de contenção ou de fundações, os cortes transversais, longitudinais e alçados contendo os elementos necessários à compreensão da solução preconizada com referência às estruturas vizinhas, em particular no subsolo, as plantas, alçados e cortes com indicação e definição de todos os elementos de contenção e de drenagem, os cortes e pormenores de betão armado e a definição e a planta de localização dos dispositivos de observação a instalar.

5 - São elementos dos projectos de instalações e equipamentos:

- a) Memórias descritivas e justificativas das instalações e equipamentos descrevendo e justificando as soluções adoptadas, tendo em atenção o anteprojecto aprovado e as disposições legais e regulamentares em vigor;
- b) Especificações técnicas, gerais e especiais, relativas às instalações e equipamentos, definindo as condições de montagem e as características técnicas dos materiais e equipamentos;
- c) Plantas e, se necessário, alçados e cortes, em escala adequada, com o mínimo de 1:100 que definam:

- (i) A localização e, se necessário, o modo de implantação dos materiais e dos equipamentos afectos às instalações;
 - (ii) O traçado e o modo de montagem das redes;
 - (iii) As dimensões das canalizações eléctricas, de comunicações e das tubagens e condutas para abastecimento de água, águas residuais, ar, gás e outros fluidos;
 - (iv) As interdependências mais relevantes das instalações e equipamentos com os elementos de construção, nomeadamente, aberturas em pavimentos ou paredes para passagem de canalizações, tubagens e condutas, maciços para equipamentos e revestimentos especiais, seja para atenuação acústica, seja qual for a sua finalidade.
- d) Esquemas, diagramas, perspectivas, etc., necessários à definição das instalações.
- e) Pormenores, em escalas adequadas, no mínimo à escala 1/50, necessários à montagem dos equipamentos e das instalações.

6 - São elementos do estudo de condicionamento acústico e de verificação do comportamento térmico:

- a) Planta geral em escala adequada onde sejam evidenciadas as características das alterações determinadas na componente acústica do ambiente;
- b) Plantas e cortes, em escala adequada, onde se indiquem os locais principais de intervenção em termos de condicionamento térmico e acústico;
- c) Memórias descritivas e justificativas incluindo análise prospectiva de desempenhos, das intervenções de condicionamento acústico, descrevendo e justificando as soluções projectadas, tendo em atenção o anteprojecto aprovado e as disposições legais em vigor;
- d) Especificações técnicas, gerais e especiais, referentes ao condicionamento térmico e acústico, especificando as condições de execução ou montagem e as características técnicas dos materiais e dos equipamentos.

Artigo 20.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, os elementos especiais da Assistência técnica são acordados entre o Dono da Obra e o Projectista, caso a caso e em função das características da obra.

SECÇÃO II - INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM EDIFÍCIOS

Artigo 21.º - Disposição introdutória

As instalações, equipamentos e sistemas em edifícios compreendem os seguintes projectos específicos:

- a) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos, previsto na Subsecção I da presente Portaria;
- b) Instalações, equipamentos e sistemas eléctricos, previsto na Subsecção II da presente Portaria;
- c) Instalações, equipamentos e sistemas de comunicações previsto, na Subsecção III da presente Portaria;
- d) Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado, previsto na Subsecção IV da presente Portaria;
- e) Instalações, equipamentos e sistemas de gás, previsto na Subsecção V da presente Portaria;
- f) Instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas, previsto na Subsecção VI da presente Portaria;
- g) Sistemas de segurança integrada, previsto na Subsecção VII da presente Portaria;
- h) Sistemas de gestão técnica centralizada, previsto na Subsecção VIII da presente Portaria;
- i) Condicionamento acústico, previsto na Subsecção IX da presente Portaria.

SUBSECÇÃO I - INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ÁGUAS E ESGOTOS

Artigo 22.º - Programa Preliminar

São elementos especiais do Programa preliminar:

- a) Identificação dos pontos de ligação às redes exteriores e condicionalismos a considerar, nomeadamente no que se refere a cotas, diâmetros, pressões e caudais;
- b) Imposições relativas a materiais, acessórios, dispositivos de utilização e equipamentos sanitários;
- c) Condicionamentos à localização das instalações e dos equipamentos de águas e esgotos e enquadramento em relação à arquitectura a às restantes especialidades;
- d) Imposições relativas à eficiência hídrica dos dispositivos e aparelhos;
- e) Imposições relativas à eficiência hídrica do edifício;
- f) Identificação dos níveis de conforto pretendidos para os sistemas;
- g) Condicionamentos a nível de manutenção e exploração a que os sistemas devem obedecer.

Artigo 23.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Bases de dimensionamento consideradas para os diferentes sistemas;
- b) Configurações propostas para os diferentes sistemas, justificadas a partir dos condicionalismos e imposições constantes do Programa Preliminar;
- c) Identificação das instalações e equipamentos complementares de bombagem, aquecimento ou tratamento necessários;
- d) Definição dos critérios gerais dimensionamento das instalações e dos equipamentos;
- e) Definição das medidas propostas para aumentar a eficiência hídrica do edifício, quando aplicável;
- f) Interligações com outras especialidades e respectivas condições ou exigências.

Artigo 24.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Esquemas de princípio necessários à definição esquemática da concepção dos sistemas e da sua interligação espacial e funcional;
- b) Elementos relevantes do estudo prévio de Segurança Integrada, quando aplicável, nomeadamente no que se refere a redes de incêndio armadas (RIA), a colunas secas, a colunas húmidas e a sistemas de *sprinklers*;
- c) Elementos gráficos elucidativos dos traçados principais das redes e da interligação entre os diversos componentes dos sistemas, sob a forma de plantas e outros elementos, a escala apropriada;
- d) Características gerais dos equipamentos complementares de bombagem, aquecimento e ou tratamento necessários;
- e) Caracterização genérica dos materiais a aplicar;
- f) Condições de funcionamento e utilização das instalações e da sua eventual expansão.

Artigo 25.º - Anteprojecto

São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Esquemas de princípio das instalações e da sua interligação espacial e funcional;
- b) Plantas, em escalas apropriadas, onde se indiquem os traçados das redes principais das diversas instalações, com indicação dos seus acessórios essenciais, e a localização aproximada dos equipamentos;
- c) Cortes, esquemas axonométricos ou cotagem altimétrica das plantas, sempre que isso seja necessário à boa compreensão da solução proposta;

- d) Alçados dos edifícios, sempre que isso seja necessário à boa compreensão da solução proposta;
- e) Dimensionamento dos troços principais das redes;
- f) Caracterização e dimensionamento dos equipamentos principais;
- g) Caracterização geral dos dispositivos de utilização, dos equipamentos sanitários e dos materiais e acessórios.

Artigo 26.º - Projecto de execução

São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Cálculos correspondentes ao dimensionamento das diversas redes e equipamentos;
- b) Esquemas de princípio das instalações e da sua interligação espacial e funcional;
- c) Plantas dos pisos, à escala 1/100, pelo menos, onde se indiquem os traçados das redes das diversas instalações, com indicação das suas características e demais elementos indispensáveis à execução da obra, e a localização dos equipamentos;
- d) Cortes, esquemas axonométricos ou cotagem altimétrica de plantas, sempre que isso seja necessário à boa compreensão do projecto;
- e) Alçados dos edifícios, sempre que isso seja necessário à boa compreensão do projecto, a escala adequada;
- f) Discriminação e especificação detalhada dos equipamentos, redes, acessórios e materiais utilizados nas diferentes instalações;
- g) Caracterização dos dispositivos de utilização e dos equipamentos sanitários e, quando aplicável, dos componentes dos sistemas de combate a incêndios, em conformidade com o projecto de Segurança Integrada;
- h) Pormenores necessários à definição detalhada e boa execução das instalações e equipamentos projectados, a escalas adequadas;
- i) Especificação dos métodos de ensaio a considerar para as diversas instalações.

Artigo 27.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, constituem elementos especiais:

- a) Apreciação ou elaboração de quaisquer alterações às especificações e dimensionamentos dos equipamentos e materiais ou traçados das redes, quer durante o desenvolvimento dos projectos, quer durante a execução da obra;
- b) Aprovação dos mapas de ensaio;
- c) Apoio e aprovação da parametrização das instalações;

- d) Participação nos ensaios de recepção e aprovação dos resultados dos mesmos.

SUBSECÇÃO II - INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELÉCTRICOS

Artigo 28.º - Programa preliminar

São elementos especiais do programa preliminar:

- a) Identificação de aspectos específicos do edifício ou zonas do edifício, em termos de energia eléctrica, ambiente, utilização, segurança e outros e ligações a redes ou sistemas exteriores;
- b) Condicionamentos à localização dos equipamentos e das instalações necessárias ao seu funcionamento;
- c) Identificação dos níveis de qualidade, disponibilidade, redundância e autonomia pretendidos;
- d) Condicionamentos a nível de manutenção, exploração e expansão.

Artigo 29.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Identificação das diferentes instalações e equipamentos a considerar e suas configurações gerais justificadas a partir dos condicionamentos e imposições do programa preliminar;
- b) Bases de dimensionamento consideradas para as diferentes instalações e equipamentos;
- c) Discriminação e justificação das necessidades em termos de energia eléctrica, segurança e outras;
- d) Interligações com outras especialidades e respectivas condições ou exigências.

Artigo 30.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Representação gráfica geral das instalações e equipamentos em concordância com o desenvolvimento das outras especialidades e com a definição das condições regulamentares de segurança, sob a forma de plantas e outros elementos, a escala apropriada;
- b) Esquemas de princípio necessários à definição esquemática da concepção dos sistemas e redes que integram as instalações e equipamentos e da sua interligação espacial e funcional;
- c) Caracterização genérica das instalações e equipamentos principais;
- d) Pré-dimensionamento dos equipamentos e das redes principais das instalações.

- e) Condições de ligação às redes de energia eléctrica (produção, consumo) e outras, de funcionamento e utilização das instalações e equipamentos e da sua eventual expansão.

Artigo 31.º - Anteprojecto

São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Plantas, em escalas apropriadas, onde se indiquem os traçados das redes principais das diversas instalações, com indicação da localização aproximada dos equipamentos;
- b) Cortes, esquemas e diagramas, sempre que isso seja necessário à boa compreensão da solução proposta;
- c) Esquemas de princípio das instalações e da sua interligação espacial e funcional;
- e) Caracterização das instalações e equipamentos principais;
- f) Dimensionamentos dos equipamentos e redes principais das instalações;
- g) Enumeração dos principais artigos que constituem o mapa de quantidades de trabalho, dividido nos principais capítulos constituintes das instalações e equipamentos, de forma a permitir a elaboração da estimativa do custo preliminar da obra;
- h) Justificação dos níveis de conforto luminotécnico, de segurança e outros, bem como de produção e consumo de energia eléctrica que suportem a solução proposta;
- i) Verificação do cumprimento das regulamentações técnicas aplicáveis.

Artigo 32.º - Projecto de execução

São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Memória descritiva e justificativa, incluindo a análise prospectiva de desempenhos, descrevendo e justificando as soluções projectadas, tendo em atenção o Anteprojecto aprovado e as disposições legais em vigor;
- b) Condições técnicas, gerais e especiais, especificando as condições de execução ou montagem e as características técnicas das instalações e equipamentos previstos;
- c) Planta geral dos locais servidos pelas instalações e equipamentos, em escala apropriada, quando não definida em regulamento aplicável, contendo os elementos de referência e de orientação necessários à fácil localização das instalações e equipamentos;
- d) Plantas em escala apropriada, quando não definida em regulamento aplicável, com o traçado e constituição das redes e localização dos equipamentos, com a indicação dos elementos indispensáveis à sua conveniente apreciação;

- e) Alçados e cortes dos edifícios ou partes dos edifícios, sempre que isso seja necessário à boa compreensão do projecto, a escala apropriada, quando não definida em regulamento aplicável;
- f) Pormenores necessários à definição detalhada e boa execução das instalações e equipamentos projectados, a escalas apropriadas quando não definidas em regulamento aplicável;
- g) Esquemas de princípio das instalações e da sua interligação espacial e funcional, quando necessárias à sua perfeita compreensão;
- h) Dimensionamento das instalações e dos equipamentos, incluindo os cálculos necessários para o efeito;
- i) Medições e mapas de quantidade de trabalhos, divididos nos diversos capítulos constituintes da obra;
- j) Orçamento de projecto da obra.

Artigo 33.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, constituem elementos especiais:

- a) Apreciação ou elaboração de quaisquer alterações às especificações e do dimensionamento dos equipamentos e materiais ou traçados das redes, quer durante o desenvolvimento dos projectos, quer durante a execução da obra;
- b) Aprovação dos mapas de ensaio;
- c) Apoio e aprovação da parametrização das instalações e equipamentos;
- d) Participação nos ensaios de recepção e aprovação dos seus resultados.

SUBSECÇÃO III - INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES

Artigo 34.º - Programa preliminar

São elementos especiais do programa preliminar:

- a) Identificação de aspectos específicos do edifício ou zonas do edifício, nomeadamente no que se refere a comunicações, ambiente, utilização, segurança e ligações a redes ou sistemas exteriores;
- b) Condicionamentos à localização dos equipamentos e das instalações necessárias ao seu funcionamento;
- c) Identificação dos níveis de qualidade, disponibilidade, redundância e autonomia pretendidos;
- d) Condicionamentos a nível de manutenção, exploração e expansão;

Artigo 35.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Identificação das diferentes instalações e equipamentos a considerar e suas configurações gerais justificadas a partir dos condicionamentos e imposições constantes do programa preliminar;
- b) Bases de dimensionamento consideradas para as diferentes instalações e equipamentos;
- c) Discriminação e justificação das necessidades, nomeadamente em termos de comunicações e segurança;
- d) Interligações com outras especialidades e respectivas condições ou exigências.

Artigo 36.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Representação gráfica geral das instalações e equipamentos em concordância com o desenvolvimento das outras especialidades e com a definição das condições regulamentares de segurança, sob a forma de plantas e outros elementos, a escala apropriada;
- b) Esquemas de princípio necessários à definição esquemática da concepção dos sistemas e redes que integram as instalações e equipamentos e da sua interligação espacial e funcional;
- c) Caracterização genérica das instalações e equipamentos principais;
- d) Pré-dimensionamento dos equipamentos e das redes principais das instalações;
- e) Condições de ligação às redes de comunicações e outras, de funcionamento e utilização das instalações e equipamentos e da sua eventual expansão.

Artigo 37.º - Anteprojecto

São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Plantas, em escalas apropriadas, onde se indiquem os traçados das redes principais das diversas instalações, com indicação da localização aproximada dos equipamentos;
- b) Cortes, esquemas e diagramas, sempre que necessário à boa compreensão da solução proposta;
- c) Esquemas de princípio das instalações e da sua interligação espacial e funcional;
- d) Caracterização das instalações e equipamentos principais;
- e) Dimensionamentos dos equipamentos e redes principais das instalações;

- f) Enumeração dos principais artigos que constituem o mapa de quantidades de trabalho, dividido nos principais capítulos constituintes das instalações e equipamentos, de forma a permitir a elaboração da estimativa do custo preliminar da obra;
- g) Justificação dos níveis de segurança e outros, que suportem a decisão da solução proposta;
- e) Verificação do cumprimento da regulamentação técnica aplicável.

Artigo 38.º - Projecto de execução

São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Memória descritiva e justificativa, incluindo a análise prospectiva de desempenhos, descrevendo e justificando as soluções projectadas, tendo em atenção o Anteprojecto aprovado e as disposições legais em vigor;
- b) Condições técnicas, gerais e especiais, especificando as condições de execução e ou montagem e as características técnicas das instalações e equipamentos previstos;
- c) Planta geral dos locais servidos pelas instalações e equipamentos, em escala apropriada, contendo os elementos de referência e a orientação necessários à fácil localização das instalações e equipamentos;
- d) Plantas em escala apropriada, com o traçado e constituição das redes e localização dos equipamentos, com a indicação dos elementos indispensáveis à sua conveniente apreciação;
- e) Alçados e cortes dos edifícios ou partes dos edifícios, sempre que isso seja necessário à boa compreensão do projecto, a escala apropriada;
- f) Pormenores necessários à definição detalhada e boa execução das instalações e equipamentos projectados, a escalas apropriadas, quando não definidas em regulamento aplicável;
- g) Esquemas de princípio das instalações e da sua interligação espacial e funcional, quando necessárias à sua perfeita compreensão;
- h) Dimensionamento das instalações e dos equipamentos, incluindo os respectivos cálculos justificativos;
- i) Medições e mapas de quantidade de trabalhos, divididos nos diversos capítulos constituintes da obra;
- j) Orçamento de projecto da obra.

Artigo 39.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, constituem elementos especiais:

- a) Apreciação ou elaboração de quaisquer alterações às especificações e do dimensionamento dos equipamentos e materiais ou traçados das redes, quer durante o desenvolvimento dos projectos, quer durante a execução da obra;

- b) Aprovação dos mapas de ensaio;
- c) Apoio e aprovação da parametrização das instalações e equipamentos;
- d) Participação nos ensaios de recepção e aprovação dos seus resultados.

SUBSECÇÃO IV - INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO (AVAC)

Artigo 40.º - Programa preliminar

São elementos especiais do programa preliminar, a fornecer pelo Dono da Obra:

- a) Identificação geral dos níveis de qualidade, disponibilidade, redundância e autonomia, pretendidos;
- b) Indicação do tipo de usos previstos bem como das respectivas áreas e densidades de ocupação previsíveis;
- c) Identificação do nível de classificação energética pretendido;
- d) Identificação de zonas especiais do edifício, cujo funcionamento se afaste significativamente da situação normal em termos de perfil de cargas térmicas, exigências de controlo termohigrométrico ou qualidade do ar ou dos parâmetros críticos de funcionamento;
- e) Condicionamentos à localização de equipamentos, relativamente ao próprio edifício, bem como a outras construções, nomeadamente em termos visuais, de ruído, e de qualidade do ar interior e exterior;
- f) Condicionamentos a nível de exploração, acesso e manutenção dos sistemas e equipamentos;
- g) Disponibilidade local de redes urbanas de frio e de calor;
- h) Estratégia para a definição do regime de propriedade horizontal
- i) Orçamento previsional do investimento.

Artigo 41.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Descrição das condições exteriores do projecto consideradas para efeitos do “Dia do Projecto “ e probabilidade de ocorrência;
- b) Definição das condições interiores de projecto, nomeadamente temperatura seca, temperatura húmida, níveis de ruído;
- c) Definição das condições de ventilação (ar novo), otimizando o QAI (Qualidade do Ar Interior) de acordo com as exigências regulamentares em vigor;
- d) Definição dos critérios gerais de sectorização e de dimensionamento em função da forma de ocupação, exigências termohigrométricas e compartimentação corta-fogo;

- e) Previsão da necessidade de espaços técnicos, verticais e horizontais;
- f) Indicação de estratégias gerais de redução de consumos de energia e de utilização de fontes de energia renováveis, otimizando o IEE (Índice de Eficiência Energética) de acordo com as exigências regulamentares em vigor;
- g) Estratégia de contagem da energia térmica para os diferentes usos e fracções.

Artigo 42.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Memória descritiva da concepção dos sistemas definindo as condições de funcionamento e utilização, bem como a sua modulação e eventual capacidade de expansão;
- b) Esquemas de princípio dos sistemas e redes que integram as instalações e equipamentos e estabeleçam claramente a sua organização, interdependência e interligação funcional e espacial;
- c) Identificação de espaços técnicos horizontais e verticais necessários (áreas e volumes associados), bem como das necessidades de ventilação e de interligação a redes exteriores e interiores, nomeadamente de drenagem, alimentação de água, alimentação eléctrica e de gás;
- d) Pré-dimensionamento dos equipamentos e redes principais da instalação;
- e) Implantação dos principais equipamentos e redes;
- f) Estratégia de monitorização do estado e do funcionamento de equipamentos e instalações específicas;
- g) Proposta do regime de contagem de energia e fluidos;
- h) Estimativa expedita do custo da obra.

Artigo 43.º - Anteprojecto

São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Cálculos correspondentes à determinação das cargas térmicas de arrefecimento e aquecimento, bem como dos caudais de ar novo a considerar;
- b) Definição dos níveis de conforto termohigrométrico e acústico, associados às instalações e equipamentos de AVAC, bem como dos consumos de energia e fluidos que suportem a decisão sobre a solução técnica adoptada, com recurso, sempre que necessário, a simulações computacionais dinâmicas;
- c) Avaliação de soluções de recuperação de energia, uso de energias renováveis, ou outras e sua avaliação técnico-económica, sempre que necessário;

- d) Plantas, alçados e cortes em escalas apropriadas onde se indiquem a localização de equipamentos e o traçado principal das redes associadas às diversas instalações a realizar;
- e) Dimensionamento dos equipamentos principais e redes primárias das instalações;
- f) Dimensionamento dos espaços técnicos principais, centrais e percursos verticais e horizontais, acima dos tectos falsos ou sob os pavimentos sobreelevados, e indicação das condições de acesso para manutenção ou reparação;
- g) Enumeração dos principais artigos que constituem o mapa de quantidades de trabalho, dividida nos principais capítulos constituintes da instalação, de forma a permitir a elaboração da estimativa do custo preliminar da obra;
- h) Enumeração e dimensionamento prévio dos principais quadros eléctricos de alimentação e controlo dos equipamentos e redes das instalações;
- i) Verificação prévia do cumprimento da regulamentação sobre eficiência energética, qualidade do ar e condições de manutenção;
- j) Verificação prévia do cumprimento da regulamentação sobre ruído;
- l) Estimativa do custo da obra.

Artigo 44.º - Projecto de execução

São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Mapa de capacidades com identificação detalhada de todos os equipamentos a instalar, e seu dimensionamento, nomeadamente potência térmica a fornecer, caudal de ar e ou de água, pressões disponíveis, potência eléctrica aparente ou consumo de combustível correspondente;
- b) Especificação detalhada de todos os equipamentos e materiais a fornecer e a instalar, nomeadamente quanto às suas características construtivas, códigos ou normas exigíveis, espessura da chapa, níveis de estanqueidade e pressão sonora, peso, dimensões;
- c) Planta geral, à escala apropriada, com a localização do edifício e dos equipamentos exteriores, bem como os traçados entre uns e outros, com definição da forma de instalação, assegurando quando necessário, as condições de protecção visual, de arrefecimento e de condicionamento acústico;
- d) Plantas, alçados e cortes com a pormenorização necessária à completa explicitação das instalações projectadas, a escala apropriada, com a localização de todos os equipamentos e traçados das redes de fluidos térmicos, nomeadamente de ar e água arrefecida, aquecida ou de condensação, de fluido frigorígeno, com indicação do seu dimensionamento (diâmetros, dimensões, secções) tipo e espessura dos isolamentos, modo de instalação, fixação e suporte;

- e) Esquema, ou esquemas, de princípio de todos os sistemas, devidamente detalhados, com discriminação e identificação de todos os equipamentos e acessórios de comando, protecção, contagem, monitorização e controlo;
- f) Representação esquemática, em perspectiva quando necessário, das redes e apresentação do diagrama de prumadas de ar e água, com identificação da ocupação prevista para os espaços técnicos verticais e horizontais;
- g) Pormenores necessários à definição detalhada e boa execução das instalações e equipamentos projectados, a escalas adequadas;
- h) Discriminação e especificação detalhada das medidas de condicionamento acústico, com análise prospectiva de desempenho;
- i) Documentos, peças escritas e desenhadas que integrem os processos de licenciamento de acordo com a especificidade própria das instalações e as exigências das entidades licenciadoras, nomeadamente quanto à justificação da não consideração de soluções legalmente obrigatórias;
- j) Apresentação dos esquemas dos quadros eléctricos de alimentação das instalações de ar condicionado e ventilação, com dimensionamento de todas as protecções e aparelhos de controlo e comando;
- l) Planta a escala apropriada com a implantação dos quadros eléctricos associados ao AVAC e respectivos traçados de cabos, devidamente dimensionados de acordo com as regras técnicas em vigor;
- m) Esquemas detalhados dos quadros de comando e controlo das instalações, com a definição, dimensionamento e especificação técnica de todos os sistemas de controlo, comando e medida;
- n) Memória descritiva do funcionamento da instalação;
- o) Mapas das quantidades dos trabalhos;
- p) Confirmação de que os elementos de projecto estão em condições de verificação da sua concordância com o estipulado na legislação em vigor;
- q) Orçamento de projecto da obra.

Artigo 45.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, constituem elementos especiais:

- a) Apreciação ou elaboração de quaisquer alterações às especificações e dimensionamentos dos equipamentos e materiais ou traçados das redes, quer durante o desenvolvimento dos projectos, quer durante a execução da obra;
- b) Aprovação dos mapas de ensaio;
- c) Apoio e aprovação da parametrização das instalações e equipamentos;
- d) Participação nos ensaios de recepção e aprovação dos resultados dos mesmos.

SUBSECÇÃO V - INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS A GÁS

Artigo 46.º - Programa preliminar

São elementos especiais do programa preliminar:

- a) Condicionamentos regulamentares dos componentes dos sistemas, nomeadamente quanto à localização das instalações e dos equipamentos a gás, e enquadramento em relação à arquitectura a às restantes especialidades;
- b) Identificação dos pontos de ligação à rede de distribuição exterior e condicionalismos a considerar, nomeadamente no que se refere a pressões e caudais;
- c) Identificação dos níveis de conforto pretendidos para a edificação.

Artigo 47.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Configurações propostas para os diferentes componentes dos sistemas, justificadas a partir dos condicionalismos e imposições do programa preliminar;
- b) Identificação das instalações e equipamentos a gás;
- c) Definição dos pressupostos de dimensionamento das instalações e dos equipamentos;
- d) Interligações com outras especialidades e respectivas especificações regulamentares e ou normativas.

Artigo 48.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Pré-dimensionamento da instalação e dos equipamentos de gás;
- b) Elementos gráficos elucidativos dos traçados principais das instalações de gás e sua interligação aos equipamentos a gás, sob a forma de plantas e outros elementos, a escala adequada;
- c) Caracterização dos materiais a aplicar;
- d) Condições de funcionamento e utilização das instalações e de uma sua eventual ampliação.

Artigo 49.º - Anteprojecto

São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Plantas, em escalas adequadas, dos traçados das instalações de gás, com a localização dos respectivos equipamentos e acessórios funcionais;
- b) Cortes e alçados, em escala adequada, sempre que isso seja necessário à boa compreensão da solução proposta;

- c) Traçado isométrico da instalação de gás, devidamente cotado;
- d) Caracterização dos equipamentos a gás;
- e) Cálculos do dimensionamento das instalações de gás;
- f) Definição dos ensaios legalmente estabelecidos a realizar por entidades oficialmente reconhecidas.

Artigo 50.º - Projecto de execução

São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Plantas, em escalas adequadas, onde se indiquem os traçados das instalações de gás, com a localização dos respectivos equipamentos e acessórios funcionais;
- b) Cortes e alçados, em escala adequada, da solução proposta;
- c) Traçado isométrico da instalação de gás, devidamente cotado;
- d) Especificação dos equipamentos a gás;
- e) Cálculos de dimensionamento das instalações de gás;
- f) Definição dos ensaios legalmente estabelecidos a realizar por entidades oficialmente reconhecidas.

Artigo 51.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, constituem elementos especiais:

- a) Aprovação prévia de eventuais alterações ao projecto de execução, nomeadamente no que se refere a traçados da instalação, diâmetros, equipamentos, regime de pressões entre outros;
- b) Realização dos ensaios e inspecções legalmente estabelecidas.
- c) Apoio e aprovação da parametrização das instalações;

SUBSECÇÃO VI - INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS

Artigo 52.º - Programa preliminar

São elementos especiais do programa preliminar, a fornecer pelo Dono da Obra:

- a) Identificação do tipo, ou tipos, de uso previsto, bem como das respectivas áreas, e densidades de ocupação previsíveis;
- b) Indicação genérica sobre o nível de qualidade do sistema de transporte de pessoas, nomeadamente no que respeita a ascensores, escadas e tapetes rolantes;
- c) Identificação de zonas especiais do edifício onde esteja prevista uma ocupação de maior densidade e para as quais se prevejam acessos verticais independentes;

- d) Condicionamentos de instalação, nomeadamente em termos da cêrcea dos edifícios e da localização das casas das máquinas;
- e) Informação sobre os percursos, no que respeita à altura e número de pisos servidos e população associada a cada núcleo;
- f) Orçamento previsional da obra.

Artigo 53.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Definição dos critérios gerais a utilizar na definição dos meios de transporte vertical, nomeadamente quanto à:
 - (i) capacidade de tráfego, medida em percentagem da população transportada em 5 minutos nos períodos de pico;
 - (ii) intervalo, ou seja, o tempo decorrido em segundos entre a partida de duas cabinas sucessivas do piso de entrada;
 - (iii) tempo médio de espera, medido em segundos, entre a chegada ao patamar de partida e a entrada no ascensor;
 - (iv) tempo médio de viagem, medido em segundos, entre o patamar de partida e o piso de destino; e
 - (v) factor de ocupação das cabinas, medida como percentagem da carga nominal média em cada viagem;
- b) Critérios gerais de definição das escadas e tapetes rolantes;
- c) Identificação das normas e regulamentos aplicáveis.

Artigo 54.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Elaboração de simulações de tráfego para diferentes cenários, designados por Estudos de Tráfego, tendo em conta a distribuição da população pelos diferentes pisos, a informação do projecto de arquitectura quanto à área dos pisos servidos e respectiva altura, por forma a seleccionar soluções optimizadas, nomeadamente em termos de capacidade de tráfego, de tempos médios de espera e de viagem, do número de núcleos de ascensores, número de cabinas e sua dimensão, velocidade, aceleração, tipo e dimensão das portas e respectivo tempo de actuação;
- b) Previsão de intertráfego e de contratráfego nos períodos de ponta adoptados no cálculo;
- c) Dimensionamento de escadas e tapetes rolantes, nomeadamente quanto ao número, largura e profundidade dos degraus, velocidade, número de degraus planos no acesso;
- d) Estimativa preliminar do custo da obra para os diferentes cenários analisados.

Artigo 55.º - Anteprojecto

São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Caracterização genérica da solução ou soluções seleccionadas em termos do número de núcleos e de ascensores por núcleo, número de escadas ou passadeiras rolantes, velocidade, tipo de tracção e consumos;
- b) Implantação dos núcleos dos elevadores e definição das dimensões das caixas e vãos das portas, bem como da profundidade dos poços e extra-cursos;
- c) Implantação das escadas e passadeiras rolantes.

Artigo 56.º - Projecto de execução

O Projecto de execução deve conter a verificação dos desenhos e especificações do fabricante.

Artigo 57.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, os elementos especiais da assistência técnica são acordados entre o Dono da Obra e o Projectista, caso a caso e em função das características da obra.

SUBSECÇÃO VII - SISTEMAS DE SEGURANÇA INTEGRADA**Artigo 58.º - Programa preliminar**

São elementos especiais do programa preliminar:

- a) Identificação do tipo ou tipos de uso previsto, bem como das respectivas áreas e densidades de ocupação previsíveis;
- b) Identificação de zonas especiais do edifício, onde estejam previstas actividades ou ocupações de maior risco;
- c) Indicações sobre a proximidade existente ou previsível de outros edifícios ou actividades de maior risco;
- d) Condicionamentos à utilização ou localização de sistemas e equipamentos de detecção e combate a incêndios;
- e) Indicação dos níveis pretendidos de protecção contra intrusão, roubo;
- f) Disponibilidade para ligação a redes exteriores de água para incêndio (hidrantes exteriores);
- g) Orçamento previsional do investimento.

Artigo 59.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Classificação preliminar dos locais de risco contra incêndios;

- b) Indicação dos critérios gerais de compartimentação corta-fogo, estabilidade ao fogo e de reacção ao fogo aplicáveis a cada local de risco, para definição dos revestimentos em locais de risco e vias de evacuação;
- c) Indicação dos critérios a seguir na definição e dimensionamento dos caminhos de evacuação;
- d) Indicação sobre as condições de acesso que devem ser consideradas para viaturas de socorro, nomeadamente, ambulâncias e carros de bombeiros;
- e) Indicação sobre a forma de limitação da propagação do incêndio pelo exterior.

Artigo 60.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Cálculo do efectivo;
- b) Memória descritiva de concepção, sobre as medidas passivas de optimização das condições de resistência e de estabilidade ao fogo dos elementos estruturais, bem como sobre o isolamento e a protecção em caso de incêndio nas vias de evacuação;
- c) Memória descritiva de concepção, sobre os sistemas activos, para protecção precoce e combate em caso de incêndio, nomeadamente sistemas de detecção de incêndio e gases, de combate a incêndios, fixos e portáteis, e sinalização e alarme;
- d) Definição da compartimentação geral corta-fogo;
- e) Definição dos caminhos de evacuação, nomeadamente em termos de localização, unidades de passagem e de protecção ao fumo e ao fogo;
- f) Definição dos volumes dos reservatórios para serviço de incêndio;
- g) Memória descritiva da concepção sobre os sistemas activos de controlo da intrusão, roubo ou sabotagem;
- h) Esquemas de princípio dos sistemas e redes que integram as instalações e os equipamentos e que estabelecem a sua organização, interdependência e interligação funcionais e espaciais;
- i) Pré-dimensionamento dos equipamentos e redes principais da instalação;
- j) Implantação dos principais equipamentos e redes;
- l) Estimativa expedita do custo da obra.

Artigo 61.º - Anteprojecto

São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Plantas, alçados e cortes em escalas apropriadas com a indicação da localização dos equipamentos e o traçado principal das redes associadas às diversas instalações a realizar;

- b) Dimensionamento dos equipamentos e redes principais das instalações;
- c) Verificação prévia da regulamentação aplicável a cada espaço;
- d) Enumeração dos principais artigos que constituem o mapa de quantidades de trabalho, dividida nos principais capítulos constituintes da instalação, nomeadamente e quando aplicável, instalação de detecção e combate a incêndios, em particular, rede de água do serviço de incêndios, extinção fixa, sprinklers, gás, instalação de videovigilância para efeitos de controlo de acessos e intrusão, de forma a permitir a elaboração da estimativa de custo preliminar da obra;
- e) Estimativa do custo da Obra.

Artigo 62.º - Projecto de execução

São elementos especiais:

- a) Plantas, alçados e cortes em escalas apropriadas com a localização dos equipamentos e do traçado das redes associadas às diversas instalações a realizar;
- b) Dimensionamento dos equipamentos e redes das instalações;
- c) Planta geral, à escala 1/100, no mínimo, com a excepção de situações em que pela sua dimensão tal não seja possível, com a localização dos edifícios, dos arruamentos exteriores e da rede de hidrantes exteriores, incluindo o traçado dos acessos para viaturas de socorro;
- d) Plantas, alçados e cortes, a escala adequada, com a localização dos pontos de penetração no edifício;
- e) Esquema de princípio de todos os sistemas, devidamente detalhado, com discriminação e identificação de todos os equipamentos e acessórios que integram as instalações;
- f) Especificação detalhada dos equipamentos, redes, componentes, acessórios e materiais utilizados nas diversas instalações;
- g) Pormenores necessários à definição detalhada e boa execução das instalações e equipamentos projectados, a escalas adequadas;
- h) Peças escritas e desenhadas que integram os processos de licenciamento de Segurança Integrada, de acordo com a regulamentação em vigor;
- i) Mapas de quantidades de trabalhos;
- j) Orçamento de projecto da obra.

Artigo 63.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, os elementos especiais da assistência técnica são acordados entre o Dono da Obra e o Projectista, caso a caso e em função das características da obra.

SUBSECÇÃO VIII - SISTEMAS DE GESTÃO TÉCNICA CENTRALIZADA

Artigo 64.º - Programa preliminar

São elementos especiais do programa preliminar:

- a) Identificação do tipo, ou tipos, de uso previstos, bem como das respectivas áreas e densidades de ocupação;
- b) Indicação de soluções de monitorização, registo e controlo do funcionamento das instalações que, para além das obrigações regulamentares, devem ser consideradas;
- c) Indicação de outros sistemas de gestão de monitorização ou exploração, que possam vir a ser considerados e com os quais se deverá eventualmente prever interligação;
- d) Orçamento previsional da obra.

Artigo 65.º - Programa base

É elemento especial do Programa base a definição dos critérios gerais para a selecção dos pontos de ligação a considerar e listagem indicativa das instalações e grandezas a monitorizar e controlar.

Artigo 66.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Memória descritiva da concepção dos sistemas definindo as condições de intervenção nas restantes instalações;
- b) Proposta de listagem dos pontos de ligação, analógicos e digitais, a considerar e indicação das respectivas grandezas e dos estados a monitorizar, controlar ou actuar;
- c) Estimativa do custo da obra.

Artigo 67.º - Anteprojecto

São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Memória descritiva da concepção do sistema, definindo as condições de funcionamento e utilização, bem como a sua modulação e eventual expansão;
- b) Esquema de princípio do sistema, estabelecendo claramente a sua organização, interdependência e interligação funcionais e espaciais;
- c) Plantas, alçados e cortes em escalas apropriadas com a localização dos equipamentos e o traçado principal das redes associadas;
- d) Dimensionamento dos equipamentos e redes primárias das instalações;
- e) Enumeração e pré-dimensionamento dos principais quadros eléctricos de alimentação e controlo dos equipamentos e redes associados;

- f) Enumeração dos principais artigos que constituem o mapa de quantidades de trabalho, dividida nos principais capítulos constituintes da instalação, de forma a permitir a elaboração da estimativa do custo preliminar da obra;
- g) Verificação do cumprimento da legislação em vigor relativa à eficiência energética, à qualidade do ar e às condições de manutenção;
- h) Estimativa do custo da obra.

Artigo 68.º - Projecto de execução

São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Especificação detalhada de todos os equipamentos e materiais a fornecer e a instalar, nomeadamente quanto às suas características construtivas, códigos ou normas exigíveis, espessura da chapa, níveis de estanqueidade, peso e dimensões;
- b) Plantas, alçados e cortes a escala apropriada com a pormenorização necessária à completa explicitação das instalações projectadas, incluindo a localização de todos os equipamentos e traçados das redes com integração nas redes de comunicações do edifício;
- c) Esquema de princípio do sistema;
- d) Pormenores necessários à definição detalhada e boa execução das instalações e equipamentos projectados, a escalas adequadas;
- e) Especificação e esquemas dos quadros eléctricos de controlo e comando;
- f) Memória descritiva do funcionamento, com a especificação do modo de funcionamento do sistema e da sua interligação com outras diferentes instalações;
- g) Listagem detalhada dos pontos de ligação, com identificação das suas características, nomeadamente tipo de sinal, entrada e saída analógicas ou digitais, esquema de alarme, sinalização, tipo de regulação, interbloqueio, temporização;
- h) Orçamento de projecto da obra.

Artigo 69.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, os elementos especiais da assistência técnica são acordados entre o Dono da Obra e o Projectista, caso a caso e em função das características da obra.

SUBSECÇÃO IX - CONDICIONAMENTO ACÚSTICO

Artigo 70.º - programa preliminar

São elementos especiais do Programa preliminar:

- a) Indicação das características da componente acústica do ambiente exterior e outros, como extracto do Mapa de Ruído, eventualmente disponíveis.
- b) Indicação dos condicionamentos ao nível da emissão sonora de instalações e equipamentos, segundo o critério de incomodidade e de exposição máxima.

Artigo 71.º - Programa base

É elemento especial do programa base a tipificação das principais limitações resultantes do critério de condicionamento acústico, designadamente quanto à orientação e inserção dos volumes a construir e à organização dos espaços interiores.

Artigo 72.º - Estudo prévio

É elemento especial do estudo prévio a descrição genérica das medidas de condicionamento acústico indexadas a soluções tipo a integrar nas fases posteriores do projecto.

Artigo 73.º - Anteprojecto

É elemento especial do anteprojecto a elaboração de planta geral, a escala conveniente, com a implantação das principais fontes de alteração da componente acústica do ambiente, identificando os respectivos campos sonoros.

Artigo 74.º - Projecto de execução

São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Planta geral, a escala conveniente, com a indicação das características das alterações determinadas na componente acústica do ambiente exterior;
- b) Plantas e cortes, na escala 1/100, onde se indiquem os locais principais da intervenção de condicionamento acústico;
- c) Memórias descritivas e justificativas, integrando análise prospectiva de desempenhos, das intervenções de condicionamento acústico, descrevendo e justificando as soluções projectadas, tendo em atenção o anteprojecto aprovado e as disposições legais em vigor;
- d) Condições técnicas, gerais e especiais, incluindo as especificação das condições de execução ou montagem, dos materiais e dos equipamentos.

Artigo 75.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, os elementos especiais da assistência técnica são acordados entre o Dono da Obra e o Projectista, caso a caso e em função das características da obra.

SECÇÃO III - PONTES, VIADUTOS E PASSADIÇOS

Artigo 76.º - Programa preliminar

São elementos especiais do programa preliminar:

- a) Condicionamentos em planta e perfil longitudinal do traçado da via onde a obra de arte se insere;
- b) No caso de pontes, os condicionamentos hidráulicos a observar e os elementos necessários ao cálculo da secção de vazão, incluindo perfil longitudinal do curso de água, perfil transversal no local de atravessamento e perfis transversais em número suficiente e convenientemente distanciados;
- c) Perfil transversal tipo a adoptar na obra de arte, explicitando no caso de obras ferroviárias o tipo de via a utilizar;
- d) Elementos topográficos relativos ao local da obra, designadamente levantamento a clássico à escala 1/500 e, no caso de pontes, levantamento batimétrico;
- e) Classe de ponte ou viaduto, fixada em conformidade com o definido na regulamentação em vigor, ou as características específicas a considerar como acção de base da sobrecarga;
- f) Critérios gerais do projecto, designadamente, velocidade base, rampa máxima, raio mínimo, concordâncias convexas e côncavas e distâncias de visibilidade no caso da directriz e da rasante não se encontrarem definidas;
- g) No caso de pontes, as imposições quanto a tirante de ar e à navegabilidade do curso de água;
- h) No caso de viadutos ou de passadiços, os condicionamentos rodoviários ou ferroviários das vias a cruzar, nomeadamente no que se refere a gabarito ou a características do obstáculo a transpor;
- i) Recolha e interpretação dos elementos geológicos e geotécnicos disponíveis e reconhecimento geológico de superfície do local com identificação de eventuais pontos críticos que constituam condicionamentos do projecto;
- j) Imposições relativas aos aspectos estéticos, de integração paisagística e urbanística, definindo eventual obrigatoriedade de intervenção de especialistas nestes domínios;
- l) Imposições relativas a condicionamentos de impacte ambiental;

- m) Imposições relativas a iluminação pública e decorativa, definindo eventual obrigatoriedade de intervenção de especialistas nestes domínios;
- n) Imposições quanto à utilização da obra por instalações de abastecimento público de água, esgoto, telefones, electricidade ou outras;
- o) Condicionamentos complementares, nomeadamente, zonas de edificação, de paragem e de estacionamento e de serviços especiais.

Artigo 77.º - Programa base

1 - No âmbito do programa base, compete ao Projectista, elaborar um documento síntese a partir da informação fornecida pelo Dono da Obra, sistematizando-a e preparando eventualmente soluções ou condicionamentos alternativos, quando pertinente.

2 - Do documento referido no número anterior constam ainda:

- a) Especificações a que devem ficar sujeitas a realização e a verificação da prospecção geotécnica do terreno, no caso de ser conveniente a sua realização logo após a aprovação do Programa Base, ou, em caso contrário, a indicação da fase do projecto após a qual deve essa prospecção ser realizada, bem como a natureza da mesma;
- b) Indicação sumária dos condicionamentos locais susceptíveis de influenciarem decisivamente a escolha da solução a adoptar;
- c) Indicação dos estudos especiais que se tornem necessários realizar;
- d) Indicação dos requisitos mínimos dos materiais a considerar no projecto;
- e) Referência detalhada sobre as soluções técnicas mais adequadas à obra, com descrição geral dos acabamentos e justificação da exclusão de soluções alternativas;
- f) Estimativa expedita do custo da Obra;
- g) Desenho de dimensionamento global da obra para cada solução, constituído por alçado e planta, às escalas 1/100, 1/200 ou 1/500, consoante a dimensão da obra.

Artigo 78.º - Estudo prévio

O Estudo prévio é constituído por peças escritas e desenhadas com o conteúdo mínimo relativamente a cada solução proposta, sendo obrigatório que nas obras das Categorias III e IV sejam apresentadas pelo menos duas soluções.

São elementos especiais, relativamente a cada uma das soluções propostas:

- a) Os elementos relativos a:
 - (i) Demonstração da observância das normas e condicionamentos impostos;

- (ii) Acessos e ligações;
 - (iii) Secção de vazão a adoptar;
 - (iv) Redes públicas de água, esgoto, electricidade, comunicações ou outras instalações;
 - (v) Avaliação técnico-económica das soluções estruturais propostas, nomeadamente no que se refere ao seu comportamento em serviço e durabilidade;
 - (vi) Processos construtivos especiais, nomeadamente para a execução da superestrutura e fundações especiais;
 - (vii) Trabalhos complementares da obra, nomeadamente arranjos paisagísticos e iluminação decorativa;
 - (viii) Peças desenhadas com a informação necessária e suficiente para o perfeito entendimento do tipo de soluções em análise, contendo dimensionamento geral;
 - (ix) planta, alçados, cortes longitudinal e transversal às escalas 1/10, 1/200 ou 1/250;
 - (x) Proposta desenhada dos principais acabamentos das obras;
 - (xi) Critérios propostos para conservação ou para a demolição de construções ou de outros elementos existentes no terreno.
- b) Especificações a que devem ficar sujeitas a realização e a verificação da prospecção geotécnica do terreno, no caso de não terem sido elaboradas em fase anterior do projecto, incluindo a definição e justificação do programa de reconhecimento necessário ao desenvolvimento do estudo geológico e geotécnico;
- c) Implantação da obra e seu enquadramento, nomeadamente e quando for relevante, modelos e fotomontagens que evidenciem os aspectos estéticos e de integração paisagística da obra;
- d) Plantas e perfis, longitudinais e transversais;
- e) Caracterização das obras acessórias ou complementares;
- f) Programa e cronograma preliminar demonstrativos dos prazos de execução de cada uma das soluções concebidas;
- h) Estimativas de custo de cada solução, composta pelo somatório de custos estimados para as zonas ou peças relevantes da obra.

Artigo 79.º - Anteprojecto

São elementos especiais do Anteprojecto:

- a) Esboço corográfico à escala 1:25.000;
- b) Elementos de traçado com inserção da obra;
- c) Implantação à escala adequada à extensão da obra;

- d) Cortes longitudinais e transversais ilustrativos da inserção da obra de arte no perfil geológico correspondente ao local de implantação;
- e) Desenhos de dimensionamento geral e desenhos de pormenor a escalas adequadas, que permitam a estimativa de quantidades;
- f) Elementos ilustrativos do processo construtivo;
- g) Elementos demonstrativos da observância das normas, condicionamentos e procedimentos impostos para o desenvolvimento do estudo;
- h) Desenhos de obras acessórias e de instalações complementares;
- i) Estudo geológico e geotécnico;
- j) Estudo estrutural e respectivos cálculos justificativos das peças mais representativas;
- l) Estudos especiais em modelos físicos ou numéricos, quando for caso;
- m) Soluções a adoptar para o tráfego durante a execução da obra;
- n) Aspectos a ter em conta na inspecção, observação, manutenção e conservação da obra;
- o) Lista das quantidades medidas, com base nas peças desenhadas, dos elementos relevantes da obra, complementada por estimativa devidamente justificada das quantidades relativas a pormenores e elementos não desenhados.

Artigo 80.º - Projecto de Execução

São elementos especiais do Projecto de execução:

- a) Esboço corográfico à escala 1:25.000;
- b) Elementos de traçado com inserção da obra;
- c) Implantação a escala adequada à extensão da obra;
- d) Cortes longitudinais e transversais ilustrativos da inserção da obra de arte no perfil geológico correspondente ao local de implantação, nas escalas adequadas à extensão da obra;
- e) Desenhos de execução de todos os elementos estruturais da obra;
- f) Elementos demonstrativos da observância das normas, condicionamentos e procedimentos impostos para o desenvolvimento do estudo;
- g) Indicações de execução, de natureza obrigatória, demonstrativas dos processos construtivos ou métodos especiais a utilizar;
- h) Planos de execução, nomeadamente, faseamento construtivo, plano de betonagem e de pré-esforço, quando for caso;
- i) Pormenores de execução dos diferentes elementos de construção que permitam a compreensão clara e a definição precisa do dimensionamento, da natureza das interligações dos diversos materiais de partes constituintes, nas escalas adequadas;

- j) Aparelhos de apoio, juntas de dilatação e eventuais dispositivos anti-sísmicos;
- l) Sistema de drenagem em escala conveniente;
- m) Pormenores dos dispositivos adoptados para a montagem posterior de instalações e equipamentos necessários, nomeadamente de águas, águas residuais, electricidade, comunicações;
- n) Equipamentos de serviço, nomeadamente acessos para inspecção e manutenção;
- o) Tratamento arquitectónico;
- p) Enquadramento paisagístico;
- q) Equipamento de segurança, nomeadamente sinalização, demarcação, guardas e outros dispositivos de segurança;
- r) Obras acessórias, tais como vedações, iluminação e telecomunicações;
- s) Definição das soluções a adoptar para o tráfego durante a execução de obra;
- t) Estudo geológico e geotécnico complementar, quando necessário;
- u) Antepiano de observação estrutural e de controlo de geometria, quando for o caso;
- v) Especificação de actividades periódicas de manutenção de equipamentos, designadamente, aparelhos de apoio e dispositivos anti-sísmicos;
- x) Soluções resultantes das medidas de minimização do impacto ambiental;
- z) Estudo de interacção via-tabuleiro em obras ferroviárias de alta velocidade e de muito alta velocidade;
- aa) Lista de quantidades resultante das medições efectuadas com base nas peças desenhadas do projecto.

Artigo 81.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, constituem elementos especiais:

- a) Apreciação em obra das condições geotécnicas para a execução das fundações de pilares e encontros;
- b) Apreciação, excluindo verificação detalhada, dos projectos de cimbrês e cavaletes apresentados pelo adjudicatário, no que se refere à concepção geral, a deformabilidade, ao dimensionamento das estruturas e à sua adequação à boa execução da obra;
- c) Apreciação de projectos de aplicação de pré-esforço ou tensionamento de tirantes, a apresentar pelo adjudicatário;
- d) Apreciação de planos de nivelamento geométrico e de planos de contra-flechas em obras de arte especiais, nomeadamente, pontes construídas

- por avanços sucessivos e pontes de tirantes, a apresentar pelo adjudicatário;
- e) Apreciação da documentação técnica relativa a equipamentos a instalar na obra nomeadamente, aparelhos de apoio, juntas de dilatação e dispositivos anti-sísmicos;
 - f) Apreciação dos resultados da observação da obra durante as fases construtivas, excluindo o seu tratamento e análise detalhados.

Artigo 82.º - Serviços suplementares

O Projectista pode, sempre que lhe seja solicitado, alargar o âmbito da assistência técnica especial a uma assessoria técnica à obra que pode incluir, entre outros, a elaboração de:

- a) Desenhos de construção e de preparação de obra, contendo nomeadamente esquemas de corte das armaduras;
- b) Projectos de tensionamento de cabos/tirantes;
- c) Planos de contraflechas, além do plano geral eventualmente previsto no projecto;
- d) Estudos e ou projectos de estruturas e procedimentos auxiliares;
- e) Telas finais.

SECÇÃO IV - ESTRADAS

Artigo 83.º - Programa preliminar

São elementos especiais do Programa preliminar, quando aplicável:

- a) Pontos obrigatórios de passagem e aglomerados a servir;
- b) Características geométricas ou níveis de serviço e dados de tráfego suficientes para a sua determinação;
- c) Normas e outros documentos normativos a observar;
- d) Plano rodoviário nacional, estatuto das estradas nacionais e outros diplomas legais do sector rodoviário;
- e) Planos directores municipais;
- f) Outros instrumentos de planeamento e ordenamento legalmente eficazes;
- g) Imposições relativas a condicionamentos de impacte ambiental e outros.

Artigo 84.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Relativamente a cada uma das soluções propostas:

- i) Traçado em planta na escala 1/25.000 com a localização dos principais nós de ligação e ou intersecções;
 - ii) Traçado em perfil longitudinal na mesma escala do traçado em planta para os comprimentos e sobreelevada dez vezes para as alturas, com a localização das obras de arte de dimensão mais significativa e dos túneis;
- b) Indicação dos estudos de tráfego, económico, geológico, hidrológico, paisagístico e de ambiental que se consideram necessários efectuar.

Artigo 85.º - Estudo prévio

1 - Devem ser realizados, na fase de estudo prévio, o estudo de impacte ambiental e a respectiva consulta pública, seguidos da publicação da Declaração de Impacte Ambiental (DIA), sem a qual o projecto não poderá evoluir para a fase seguinte.

2 - São elementos especiais do estudo prévio, relativamente a cada uma das soluções propostas:

- a) Esboço corográfico à escala 1:25.000;
- b) Carta de restrições na escala 1:5.000;
- c) Estudo de tráfego que suporte o dimensionamento da secção corrente, dos ramos dos nós de ligação, das ligações à rede viária envolvente, das intersecções, dos pavimentos e dos estudos de ruído e dos pavimentos; se necessário, o estudo de tráfego deverá suportar o dimensionamento das praças e equipamentos de portagem;
- d) Traçado em planta na escala 1:5.000, indicando eventuais vias suplementares para veículos e incluindo o traçado dos nós de ligação, intersecções e restabelecimentos da rede viária existente, num sistema de coordenadas ligado ao nivelamento geral do país;
- e) Traçado em perfil longitudinal na mesma escala do traçado em planta para os comprimentos e sobreelevada dez vezes para as alturas, com a localização das obras de arte, dos túneis e das passagens hidráulicas;
- f) Perfil transversal tipo nas escalas 1:50 ou 1:100;
- g) Identificação dos restabelecimentos, incluindo a demonstração da sua viabilidade;
- h) Definição geral dos nós e das intersecções, incluindo a demonstração da sua viabilidade;
- i) Estudo geológico e geotécnico, baseado na recolha e interpretação dos elementos geológicos e geotécnicos disponíveis, nos resultados do reconhecimento geológico de superfície do traçado e de eventuais trabalhos de prospecção geotécnica corrente realizados, com identificação de eventuais pontos críticos que constituam condicionamentos do projecto;

- j) Pré-dimensionamento geral das obras geotécnicas especiais: consolidação dos taludes, estruturas de suporte, aterros de grande dimensão e travessias de baixas aluvionares;
- l) Pré-dimensionamento do pavimento;
- m) Pré-dimensionamento geral das obras de arte, tipos estruturais e de fundações;
- n) Pré-dimensionamento geral dos túneis;
- o) Estudo hidrológico sumário;
- p) Estudo de enquadramento paisagístico;
- q) Desenhos tipo de sinalização e segurança, vedações, iluminação e telecomunicações;
- r) Localização das áreas de serviço e de repouso;
- s) Localização das portagens;
- t) Estudo económico e avaliação da respectiva rentabilidade (TIR).

Artigo 86.º - Anteprojecto

1 - São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Esboço corográfico à escala 1:25.000;
- b) Traçado em planta, nas escalas 1:1.000, quando se trate de ambiente urbano ou suburbano, ou 1:2.000, quando se trate de ambiente rural, num sistema de coordenadas ligado ao nivelamento geral do país;
- c) Traçado em perfil longitudinal na mesma escala do traçado em planta para os comprimentos e sobreelevada de dez vezes para as alturas;
- d) Perfil ou perfis transversais tipo na escala 1:50 ou 1:100, indicando a estrutura do pavimento, tipo e dimensões das valetas e inclinações dos taludes;
- e) Dimensionamento dos nós e intersecções, incluindo perfil transversal tipo nas escalas 1:50 ou 1:100;
- f) Traçado em planta e em perfil longitudinal dos restabelecimentos, incluindo os perfis transversais tipo nas escalas 1:50 ou 1.100;
- g) Estudo geológico e geotécnico baseado nas informações recolhidas na fase de estudo prévio e no reconhecimento geológico de superfície complementar, incluindo a análise das condições de fundação das obras de arte, de execução de túneis e de execução de obras geotécnicas especiais, nomeadamente consolidação de taludes, estruturas de suporte, aterros de grande dimensão e de travessia de baixas aluvionares;
- h) Definição e justificação do plano de prospecção geotécnica especial, incluindo as respectivas especificações, necessário ao desenvolvimento do estudo geológico e geotécnico complementar;
- i) Dimensionamento do pavimento;

- j) Dimensionamento geral das obras de arte, de tipos estruturais e de fundações;
- l) Dimensionamento geral dos túneis;
- m) Dimensionamento geral das obras geotécnicas especiais: consolidação dos taludes, estruturas de suporte, aterros de grande dimensão e travessias de baixas aluvionares, com indicação dos processos executivos;
- n) Estudo hidrológico;
- o) Planta ou plantas que clarifiquem a localização relativa e as áreas destinadas a equipamentos de serviços, nomeadamente, portagens e áreas de serviço e, se julgado necessário, de equipamentos de segurança, designadamente, escapatórias, e de obras acessórias;
- p) Levantamento dos serviços afectados, nomeadamente, linhas e postes de alta e média tensão, linhas eléctricas de baixa tensão, linhas telefónicas, condutas de gás, de abastecimento de água e de saneamento, oleodutos e condutas de fibra óptica;
- q) Elaboração das plantas cadastrais;
- r) Esquema de redes de triangulação do apoio topográfico, se julgado necessário.

2 - No caso de se prescindir desta fase do projecto, é sempre elaborada, pelo menos, a geometria do traçado com a finalidade de garantir a sua estabilização, a qual é essencial para a realização dos trabalhos topográficos, da prospecção geotécnica e das plantas cadastrais.

Artigo 87.º - Projecto de execução

1 - O projecto de execução deve ser acompanhado do Relatório de Conformidade Ambiental do Projecto de Execução (RECAPE), sem a aprovação do qual a obra não poderá ter início.

2 - São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Esboço corográfico à escala 1:25.000;
- b) Implantação e apoio topográfico;
- c) Traçado em planta, incluindo vias suplementares para veículos lentos, se necessárias, nas escalas 1:1.000 ou 1:2.000 e incluindo o traçado dos restabelecimentos da rede viária existente, num sistema de coordenadas ligado à rede geodésica do país;
- d) Traçado em perfil longitudinal nas mesmas escalas do traçado em planta para os comprimentos e sobreelevado de dez vezes para as alturas, com as cotas num sistema de coordenadas referidas à rede geodésica do país.
- e) Perfil ou perfis transversais tipo na escala 1:50 indicando os ângulos de rotação da plataforma a considerar ao longo do traçado, a estrutura do pavimento, tipo e dimensões das valetas e as inclinações dos taludes;
- f) Perfis transversais na escala 1:200;

- g) Nós de ligação, incluindo as respectivas vias de aceleração e de desaceleração, e intersecções referenciados ao sistema de coordenadas ligado à rede geodésica do país, contendo as informações referidas em c), d), e) e f);
- h) Estudo geológico e geotécnico incluindo planta geológica e perfil geotécnico longitudinal e, sempre que se justifique, perfis geotécnicos transversais nas mesmas escalas adoptadas em c), d) e f) bem como localização e caracterização sumária de materiais;
- i) Projecto de terraplenagem, incluindo tipos de equipamentos a utilizar, gráfico de distribuição de terras e identificação de zonas de depósito;
- j) Dimensionamento das obras geotécnicas especiais: consolidação dos taludes, estruturas de suporte, aterros de grande dimensão e travessias de baixas aluvionares, com indicação dos processos executivos;
- l) Projecto do pavimento;
- m) Plantas parcelares à escala 1:1.000 ou 1: 2.000 com os limites num sistema de coordenadas ligado à rede geodésica do país e devidamente cotadas em relação ao eixo da estrada;
- n) Sistema de drenagem incluindo traçado em planta e perfil longitudinal na escala de 1:1.000 ou 1:2.000, com pormenores na escala 1:50 ou 1:20;
- o) Estudo de integração e enquadramento paisagístico;
- p) Planta geral de localização dos serviços afectados, designadamente, linhas e postes de alta e média tensão, linhas eléctricas de baixa tensão, linhas telefónicas, condutas de gás, de abastecimento de água e de saneamento, oleodutos e condutas de fibra óptica, na escala 1:1.000 ou 1:2.000;
- q) Soluções a adoptar para o tráfego durante a execução da obra, de que fazem parte o traçado em planta e perfil longitudinal dos desvios, perfil ou perfis transversais tipo, perfis transversais e sistema de drenagem nas mesmas escalas referidas em c), d), e) e f), além do dimensionamento de pavimentos e equipamentos de segurança;
- r) Estudo dos equipamentos de segurança, nomeadamente, guardas de segurança, amortecedores de impacto, protecção de motociclistas, escapatórias;
- s) Estudo da sinalização vertical e horizontal;
- t) Estudo do equipamento de serviços, nomeadamente praças e instalações de portagens, áreas de serviço e áreas de repouso, centros de assistência e manutenção;
- u) Obras de arte correntes e especiais integradas no projecto geral, com indicação dos processos construtivos;
- v) Dimensionamento dos túneis, com indicação dos processos executivos;
- x) Estudo das obras acessórias, tais como serventias e caminhos paralelos, vedações, iluminação e telecomunicações.

2 - O projecto de execução deve ser dividido nos seguintes fascículos independentes:

- a) Síntese de apresentação geral do projecto;
- b) Implantação e apoio topográfico;
- c) Estudo geológico e geotécnico;
- d) Traçado geral;
- e) Nós de ligação e intersecções;
- f) Restabelecimentos, serventias e caminhos paralelos;
- g) Drenagem;
- h) Pavimentação;
- i) Integração Paisagística;
- j) Equipamentos de segurança;
- l) Sinalização;
- m) Sistema de telemática rodoviária;
- n) Canal técnico rodoviário;
- o) Sistema de postos de emergência SOS;
- p) Iluminação;
- q) Vedações;
- r) Serviços afectados;
- s) Obras de arte correntes e obras de arte especiais;
- t) Túneis;
- u) Áreas de serviço e de repouso;
- v) Projectos complementares, nomeadamente muros, desvios provisórios, barreiras acústicas, passagens para a fauna;
- x) Expropriações;
- z) Centros de assistência e manutenção;
- aa) Portagens.

Artigo 88.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente anexo, os elementos especiais da assistência técnica são acordados entre o Dono da Obra e o Projectista, caso a caso e em função das características da Obra.

SECÇÃO V - CAMINHOS-DE-FERRO

Artigo 89.º - Disposições gerais

1 - Os projectos de caminhos-de-ferro compreendem projectos específicos, os quais são objecto desta secção, e projectos cujos elementos especiais se encontram integrados em outras secções.

2 - Devem ser realizados, na fase de estudo prévio, o estudo de impacte ambiental e a respectiva consulta pública, seguidos da publicação da Declaração de Impacte Ambiental (DIA), sem a qual o projecto não poderá evoluir para a fase seguinte.

3 - O projecto de execução deverá ser acompanhado pelo Relatório de Conformidade Ambiental do Projecto de Execução (RECAPE), sem a aprovação do qual a obra não pode ter início.

4 - São projectos específicos os constantes nas seguintes Subsecções:

- a) Subsecção I - Via férrea.
- b) Subsecção I - Catenária.
- c) Subsecção I - Faseamento construtivo.

SUBSECÇÃO I - VIA FÉRREA

Artigo 90.º - Programa preliminar

São elementos especiais do programa preliminar:

- a) Directriz sobre base cartográfica à escala 1:25.000, identificando os pontos obrigatórios de passagem e estações;
- b) Esquema geral de estações e de outros feixes de linhas e respectivos comprimentos úteis;
- c) Velocidade de projecto;
- d) Níveis de segurança e conforto e características geométricas ou dados de tráfego suficientes para a sua determinação;
- e) Características do comboio tipo, designadamente: curva de potência, dimensões e peso por eixo;
- f) Definição do armamento de via;
- g) Outros critérios, disposições e documentos normativos a respeitar;
- h) Plano de reclassificação e supressão de passagens de nível;
- i) Estudo de exploração;
- j) Imposições relativas a condicionamentos de impacte ambiental;
- l) Informação sobre o número de alternativas a estudar nas fases subsequentes, nomeadamente nos estudos de novos traçados sujeitos a Avaliação de impacte ambiental.

Artigo 91.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) A recolha e interpretação dos elementos geológicos e geotécnicos disponíveis e os resultados do reconhecimento geológico de superfície do

- traçado com identificação de eventuais pontos críticos que constituam condicionamentos do projecto;
- b) Levantamentos topográficos a efectuar;
 - c) Identificação e localização de obras de arte, de túneis e de obras geotécnicas especiais, em particular, consolidação dos taludes, estruturas de suporte, aterros de grande dimensão e travessias de baixas aluvionares.
 - d) Identificação de outros estudos a efectuar.

Artigo 92.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Esboço corográfico na escala 1:25.000;
- b) Traçado em planta das soluções estudadas, para plena via e estações, sobre base cartográfica à escala 1:5.000, ou 1:1.000 caso se tratem de zonas urbanas ou adjacentes a vias existentes, incluindo o traçado dos restabelecimentos da rede viária afectada;
- c) Perfil longitudinal correspondente a essas soluções na mesma escala do traçado em planta para os comprimentos e dez vezes para as alturas, no qual apareçam localizadas as obras de arte e os túneis;
- d) Perfil ou perfis transversais tipo nas escalas 1:100 ou 1:50;
- e) A definição e justificação do programa de reconhecimento, prospecção e ensaios laboratoriais, incluindo as respectivas especificações, necessário ao desenvolvimento do estudo geológico e geotécnico;
- f) Estudo hidrológico;
- g) Estudo de enquadramento paisagístico;
- h) Perfis transversais nas secções mais críticas, à escala 1:200;
- i) Pré-dimensionamento da plataforma de via;
- j) Pré-dimensionamento das obras geotécnicas especiais, em particular, consolidação dos taludes, estruturas de suporte, aterros de grande dimensão e travessias de baixas aluvionares.

Artigo 93.º - Anteprojecto

São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Pormenorização das recomendações e decisões resultantes da apreciação efectuada ao Estudo prévio pelo Dono da Obra;
- b) Estudo geológico e geotécnico;
- c) Estudo hidrológico, se necessário;

Artigo 94.º - Projecto de execução

São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Planta parcelar, nas escalas de 1:1.000, num sistema de coordenadas ligado à rede geodésica do país;
- b) Traçado em planta da solução adoptada, para plena via e estações, sobre base cartográfica à escala 1:1.000, incluindo o traçado dos restabelecimentos da rede viária afectada, com todos os elementos de directriz coordenados e referidos à rede geodésica do país;
- c) Perfil longitudinal correspondente à solução adoptada na mesma escala do traçado em planta para os comprimentos e dez vezes para as alturas, onde conste a localização das obras de arte, devendo as cotas estar referidas à rede geodésica do país;
- d) Perfil ou perfis transversais tipo na escala 1:50;
- e) Estudo geológico e geotécnico complementar, se necessário;
- f) Perfis geotécnicos;
- g) Dimensionamento da plataforma de via;
- h) Dimensionamento das obras geotécnicas especiais, designadamente, consolidação dos taludes, estruturas de suporte, aterros de grande dimensão e travessias de baixas aluvionares;
- i) Perfis transversais na escala 1:200;
- j) Gráfico de distribuição de terras;
- l) Estudo de integração paisagística;
- m) Material de superestrutura de via;
- n) Malha de apoio topográfico.

Artigo 95.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, os elementos especiais da assistência técnica são acordados entre o Dono da Obra e o Projectista, caso a caso e em função das características da Obra.

SUBSECÇÃO II - CATENÁRIA**Artigo 96.º - Programa preliminar**

São elementos especiais do programa preliminar:

- a) Velocidade a praticar na linha ou nos vários troços da linha;
- b) Características pretendidas para as instalações fixas de tracção eléctrica e para os diversos equipamentos;
- c) Normas e especificações a que deve obedecerem o equipamento e a organização do projecto de execução.

Artigo 97.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Critérios básicos do projecto.
- b) Definição das soluções tipo de catenária.
- c) Identificação das fontes de alimentação.
- d) Inventariação dos estudos complementares necessários.

Artigo 98.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Esquema eléctrico da instalação com detalhe superior ao que eventualmente conste do programa preliminar;
- b) Definição global das soluções a adoptar, particularizando os casos que sejam omissos nas normas e especificações constantes do programa preliminar;
- c) Inventariação de todas as obras que seja necessário realizar para a montagem das instalações fixas de tracção eléctrica e que não sejam abrangíveis no respectivo Projecto de execução.

Artigo 99.º - Anteprojecto

São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Planta de piquetagem;
- b) Definição de apoios especiais, nomeadamente em pontes e edifícios;
- c) Concretização de eventuais indicações de reformulação do estudo prévio definidas pelo Dono da Obra.

Artigo 100.º - Projecto de execução

São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Cartografia e levantamento topográfico das instalações existentes ou projecto de via e terraplenagens à escala de 1:1.000 para a plena via e 1:500 para as estações;
- b) Definição sobre a cartografia de todos os elementos definidores das instalações fixas de tracção eléctrica;
- c) Definição pormenorizada de todos os equipamentos utilizados de acordo com as normas e especificações constantes do programa preliminar;
- d) Cálculos relativos aos apoios de catenária e a todos os elementos estruturais do suporte;
- e) Peças desenhadas dos pórticos de catenária e de todos os equipamentos específicos do projecto;
- f) Listagem completa das peças constituintes da catenária.

Artigo 101.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, os elementos especiais da assistência técnica são acordados entre o Dono da Obra e o Projectista, caso a caso e em função das características da obra.

SUBSECÇÃO III - FASEAMENTO CONSTRUTIVO**Artigo 102.º - Programa preliminar**

São elementos especiais do programa preliminar:

- a) Estudo de exploração;
- b) Condições de exploração mínimas desejáveis, a garantir durante a execução da obra;
- c) Outras restrições ou condicionantes a observar;
- d) Identificação das equipas Projectistas envolvidas e das entidades a actuar ou com responsabilidades na zona objecto de intervenção.

Artigo 103.º - Programa base

São elementos especiais do Programa base:

- a) Identificação sumária dos estudos a efectuar;
- b) Recolha de elementos adicionais.

Artigo 104.º - Estudo prévio

É elemento especial do estudo prévio a identificação sumária do faseamento construtivo para as várias soluções estudadas.

Artigo 105.º - Anteprojecto

É elemento especial do Anteprojecto a verificação da validade do faseamento construtivo sumário em função dos ajustamentos e ou recomendações preconizados pelo Dono da Obra.

Artigo 106.º - Projecto de execução

É elemento especial do projecto de execução a descrição do faseamento construtivo incluindo todos os projectos e estudos complementares e acessórios necessários à implementação do projecto, desde a situação inicial à situação final, de acordo com os condicionalismos estabelecidos.

Artigo 107.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, os elementos especiais da assistência técnica são acordados entre o Dono da Obra e o Projectista, caso a caso e em função das características da obra.

SECÇÃO VI - AERÓDROMOS

Artigo 108.º - Disposições Gerais

1 - Os projectos de aeródromos compreendem projectos específicos objecto desta secção e projectos objecto de outras secções, não obstante a sua valência aeronáutica, como sejam os projectos de instalações de terminais de passageiros e de carga, instalações de apoio à navegação aérea e torre de controlo, instalações meteorológicas, acessos rodó e ferroviários, passagens superiores e inferiores, estacionamento de viaturas, instalações de socorro, hangares e outros equipamentos aeronáuticos, redes telefónicas, eléctricas, de hidrantes, de combustíveis, de gás e de esgotos.

2 - São projectos específicos os constantes nas seguintes subsecções:

- a) Subsecção I - Área operacional do lado ar, constituída pelas pistas, caminhos de circulação e plataformas de estacionamento, incluindo as respectivas bermas de segurança;
- b) Subsecção II - Apoio à navegação aérea, compreendendo a sinalização luminosa, as ajudas à navegação aérea e a central eléctrica de emergência.

SUBSECÇÃO I - ÁREA OPERACIONAL

Artigo 109.º - Programa preliminar

São elementos especiais do programa preliminar, quando aplicáveis:

- a) Tipologia do aeródromo e condições do seu funcionamento;
- b) Normas internacionais ICAO e outras disposições que devam ser observadas;
- c) Instrumentos de gestão territorial aplicáveis, nomeadamente planos de ordenamento e planos director municipal;
- d) Disposições relativas a condicionamentos de impacte ambiental e outros.

Artigo 110.º - Programa base

1 - São elementos especiais do programa base, quando aplicáveis:

- a) Relativamente a cada uma das soluções propostas:
 - i) Traçado em planta, na escala 1.25.000, da faixa principal com a localização de cursos de água, linhas de alta tensão e orografia mais relevante e identificação de outras vias de comunicação;
 - ii) Traçado na mesma escala, do correspondente perfil de obstáculos;
 - iii) Regime e cobertura de ventos na faixa principal;
 - iv) Análise das condições locais de visibilidade e nebulosidade;

- v) Determinação da temperatura de referência;
- b) Indicação dos estudos cuja realização é necessária, nos domínios hidrológico, geológico, paisagístico, ambiental e de infra-estruturas gerais, para além dos estudos de procura de transporte, económicos e de natureza operacional.

Artigo 111.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio relativamente a cada uma das soluções alternativas, quando aplicáveis:

- a) Planta de localização à escala 1:25.000;
- b) Carta de servidões, de restrições de utilidade pública e outras, nas escalas 1:5.000 ou 1:10.000;
- c) Estudo de previsão de tráfego, para um determinado horizonte;
- d) Gráficos de cobertura de ventos e orientação magnética das pistas;
- e) Traçado em planta, nas escalas 1:5.000 ou 1:10.000, das pistas, caminhos de circulação e plataformas de estacionamento, incluindo os estabelecimentos da rede de comunicações existentes;
- f) Traçado em perfil longitudinal - na mesma escala para os comprimentos e sobreelevada dez vezes para as alturas - das pistas, caminhos de circulação e plataformas de estacionamento, com localização das obras de arte, dos túneis e das passagens hidráulicas;
- g) Perfil transversal - tipo à escala 1:500;
- h) Especificação do avião crítico e do tipo de operação, visual ou por instrumentos;
- i) Dimensionamento do comprimento das pistas, enunciadas as distâncias declaradas e estabelecimento do plano director e faseamento do seu desenvolvimento;
- j) Implantação do ponto de referência (ARP) e inventariação dos meios de socorros e de combate a incêndios;
- l) Estudo geológico e geotécnico, baseado na recolha e interpretação dos elementos disponíveis, nos resultados do reconhecimento geológico da superfície do traçado e em eventuais trabalhos de prospecção geotécnica corrente;
- m) Estudo hidrológico sumário e esquema geral de drenagem;
- n) Pré-dimensionamento geral das obras geológicas especiais, consolidação de taludes, estruturas de suporte, aterros de grande dimensão ou em baixas aluvionares;
- o) Pré-dimensionamento dos pavimentos;
- p) Pré-dimensionamento geral das obras de arte, tipos estruturais e de fundações;

- q) Pré-dimensionamento de túneis;
- r) Análise do estabelecimento de redes existentes.

Artigo 112.º - Anteprojecto

São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Planta de localização, à escala 1:25.000 e principais acessos aos centros urbanos servidos;
- b) Traçado em planta, nas escalas 1:2.000 ou 1:5.000, num sistema de coordenadas ligado à rede geodésica do país;
- c) Traçado em perfil longitudinal de pistas, caminhos de circulação e plataformas de estacionamento, na mesma escala do traçado em planta para os comprimentos e sobreelevada dez vezes para as alturas;
- d) Perfis transversais tipo, na escala 1:200, com a estrutura do pavimento e inclinação de taludes, incluindo representação de dispositivos de drenagem e de infra-estruturas de sinalização luminosa;
- e) Dimensionamento das intersecções de pistas e caminhos de circulação, entre estes e na sua conexão às plataformas de estacionamento;
- f) Estudo geológico e geotécnico baseado nas informações recolhidas no Estudo Prévio e no reconhecimento geológico complementar, incluindo a análise das condições de fundação das obras de arte, de execução de túneis e de obras geotécnicas especiais, nomeadamente consolidação de taludes, estruturas de suporte, aterros de grandes dimensões ou em baixas aluvionares;
- g) Definição e justificação do plano de prospecção geotécnica especial, incluindo as respectivas especificações necessárias ao desenvolvimento do estudo geológico e geotécnico complementar;
- h) Dimensionamento do pavimento;
- i) Dimensionamento geral das obras de arte, tipos estruturais e de fundações;
- j) Dimensionamento geral de túneis;
- l) Dimensionamento geral das obras geotécnicas especiais: consolidação de taludes, estruturas de suporte, aterros de grande dimensão ou em baixas aluvionares, com indicação dos respectivos processos executivos;
- m) Estudo hidrológico e plano geral de drenagem;
- n) Caracterização geral de ajudas visuais e eventuais radioajudas e sua implantação; plantas de sinalização diurna, luminosa e vertical;
- o) Estudo de circulação no solo e de iluminação da plataforma de estacionamento;
- p) Planta de desobstrução e de servidão aeronáutica.

Artigo 113.º - Projecto de execução

São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Planta de localização à escala 1:25.000, compatibilizada com os planos directores municipais envolventes;
- b) Carta de obstáculos ICAO tipo A;
- c) Traçado em planta, à escala 1:1000, num sistema de coordenadas ligado à rede geodésica do país;
- d) Traçado em perfil longitudinal de pistas, caminhos de circulação, plataformas de estacionamento, vias de serviço e acessos e estacionamentos do lado-terra, na mesma escala da alínea anterior para os comprimentos e sobre-elevada dez vezes para as alturas, com as cotas reportadas a um sistema de coordenadas ligado à rede geodésica nacional;
- e) Perfis transversais tipo na escala 1:200 com a constituição do pavimento e sua inclinação, a representação dos taludes, englobando dispositivos de drenagem, das infra-estruturas de sinalização e outras que lhes estejam associadas;
- f) Perfis transversais, à escala 1:200, numa equidistância máxima de 25 metros;
- g) Plantas de pormenor de altimetria e de planimetria à escala 1:500 com identificação dos pontos notáveis e o registo das respectivas coordenadas de implantação em quadros de piquetagem no sistema WGS-84;
- h) Estudo final, geológico e geotécnico, incluindo planta geológica e perfil geotécnico longitudinal sempre que se justifique, perfis transversais nas mesmas escalas adoptadas em c), d) e e), bem como a localização e caracterização dos materiais a aplicar;
- i) Projecto de terraplanagem, incluindo o tipo de equipamento a utilizar, gráfico de distribuição de terras e identificação de zonas de depósito;
- j) Projecto de obras geotécnicas especiais: consolidação de taludes, estruturas de suporte, aterros de grandes dimensões ou em baixas aluivonares;
- l) Projecto de pavimentação, incluindo especificação de materiais, métodos de execução e pormenorização construtiva correspondente;
- m) Plantas parcelares à escala 1:1.000 ou 1:2.000 com os limites referenciados a um sistema de coordenadas ligado à rede geodésica do país;
- n) Projecto de drenagem, incluindo traçado em planta e perfil na escala 1:1.000 com pormenores na escala 1:50 ou 1:20;
- o) Projecto de integração paisagística;
- p) Projecto de faseamento da obra, se aplicável, compatibilizando o desenvolvimento dos trabalhos com a operação do aeródromo com especial destaque para a salvaguarda dos requisitos de segurança operacional.

- q) Projectos de obras de arte correntes e especiais e de túneis, quando existam, com indicação dos respectivos processos construtivos;
- r) Projecto de sinalização diurna;
- s) Projecto de obras complementares: vedações, iluminação e telecomunicações.

Artigo 114.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, os elementos especiais da assistência técnica são acordados entre o Dono da Obra e o Projectista, caso a caso e em função das características da obra.

SUBSECÇÃO II - APOIO À NAVEGAÇÃO AÉREA

Artigo 115.º - Programa preliminar

São elementos especiais do Programa preliminar, nos casos aplicáveis:

- a) Tipologia de aeródromo e condições do seu funcionamento.
- b) Normas internacionais ICAO e outras disposições que devam ser observadas.
- c) Critério de exploração.
- d) Imposições relativas a condicionamentos de impacte ambiental e outros.

Artigo 116.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Especificação do tipo de operação: visual, diurno/nocturno, por instrumentos e de precisão.
- b) Caracterização das ajudas visuais necessárias, conforme normativo ICAO.

Artigo 117.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Implantação dos sistemas e equipamentos de sinalização luminosa, incluindo a localização e dimensionamento geral dos edifícios e instalações necessários ao seu funcionamento e enquadramento em relação a outras construções;
- b) Estudo de circulação no solo;
- c) Estimativa das necessidades de alimentação de energia eléctrica, normal e de emergência.

Artigo 118.º - Anteprojecto

São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Traçado em planta das redes de infra-estruturas de sinalização luminosa, nomeadamente de energia e de comunicações;
- b) Pormenores construtivos tipo, em forma desenhada;
- c) Caracterização e dimensionamento das instalações e equipamentos de selecção e regulação da sinalização luminosa;
- d) Caracterização do sistema de comando e controlo da sinalização luminosa, incluindo a especificação das soluções tecnológicas e de automatismos.

Artigo 119.º - Projecto de execução

São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Apresentação de esquemas lógicos e diagramas funcionais de integração dos sistemas;
- b) Dimensionamento de todos os elementos constituintes dos sistemas e equipamentos, evidenciando:
 - (i) o tipo e as secções de condutores eléctricos e cabos de comunicações;
 - (ii) os esquemas de quadros eléctricos e de comando e das respectivas ligações;
- c) Especificação e representação gráfica da pormenorização construtiva das redes de infra-estruturas, dos equipamentos e das condições de montagem.

Artigo 120.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, os elementos especiais da assistência técnica são acordados entre o Dono da Obra e o Projectista, caso a caso e em função das características da obra.

SECÇÃO VII - OBRAS HIDRÁULICAS**Artigo 121.º - Programa preliminar**

São elementos especiais do programa preliminar:

- a) Fins e objectivos a atingir, designadamente, abastecimento, rega, produção de energia, controlo de cheias, caudais e imposições ambientais e outros usos e volumes associados;
- b) Localização e limites para estudo de alternativas de implantação. Elementos sobre condicionamentos de implantação e traçado.

- c) Elementos e estudos de base disponíveis, nomeadamente, climáticos, hidrológicos, geológicos e ambientais;
- d) Outros critérios, disposições e documentos normativos a respeitar;
- e) Imposições relativas a condicionamentos de impacte ambiental.

Artigo 122.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Objectivo da obra e suas características gerais, com referência aos planos em que a obra se insere;
- b) Dados sobre a zona de localização do empreendimento;
- c) Dados básicos relativos às exigências de comportamento, funcionamento, exploração e conservação da obra;
- d) Indicação dos condicionamentos principais relativos à ocupação do terreno, designadamente quanto a usos, aspectos de expropriações, reposição de acessos e exigências ambientais;
- e) Indicação dos programas de estudos a realizar.

Artigo 123.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio, quando aplicável, e referentes a cada uma das soluções estudadas:

- a) Estudo sobre necessidades de água, elementos sobre populações e indústrias a abastecer, áreas de rega, produção de energia, controlo de cheias, caudais e imposições ambientais, outros usos;
- b) Estudos de base hidrológicos, geológicos, geotécnicos, sismológicos, sócio-económicos;
- c) Descrição e justificação de exigências de comportamento, funcionamento, exploração e conservação da obra;
- d) Condições económicas relativas à exploração, manutenção e conservação da obra;
- e) Informação sobre a necessidade de obtenção de elementos complementares topográficos, geológicos, geotécnicos, hidrológicos ou de qualquer outra natureza que interessem ao estudo do problema, bem como sobre a realização de modelos, ensaios, ou de quaisquer outras actividades que possam ser exigidas, quer para as fases seguintes de projecto quer para a execução da obra;
- f) Outros elementos e estudos definidos nos regulamentos e normas de barragens;
- g) Estudo de impacte ambiental, se aplicável.

Artigo 124.º - Anteprojecto

São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Estudos hidrológicos;
- b) Estudos geológicos e geotécnicos do local das obras e albufeiras e dos materiais de construção, incluindo trabalhos de prospecção geotécnica e ensaios;
- c) Estudos sismológicos;
- d) Justificação e atribuição do risco potencial associado;
- e) Dimensionamento e características principais da solução adoptada.

Artigo 125.º - Projecto de execução

São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Definição pormenorizada do sistema hidráulico projectado, incluindo cálculos estruturais e hidráulicos relativos a cada um dos elementos da obra, apresentados de modo a justificar as soluções adoptadas;
- b) Planta de localização da obra;
- c) Esquema geral da obra, traçado sobre carta em escala adequada a uma visão de conjunto do sistema concebido;
- d) Planta geral do conjunto do empreendimento, em escala não inferior a 1:5.000;
- e) Alçado geral desenvolvido do empreendimento, em escala não inferior a 1:5.000;
- f) Plantas e perfis geológicos e geotécnicos interessando as principais estruturas bem como pedreiras e manchas de empréstimo;
- g) Plantas, alçados e cortes dos diversos elementos da obra, com o pormenor necessário para a sua execução, evidenciando a definição e o posicionamento dos diversos equipamentos, hidromecânico, electromecânico e eléctrico e ainda definindo as distintas fases de betonagem previstas;
- h) Representação em planta e perfis dos trabalhos de tratamento de impermeabilização, de consolidação e drenagem;
- i) Projecto dos acessos à obra;
- j) Arranjos paisagísticos relativos às obras e seus acessos;
- l) No caso de barragens, quando aplicável, anteplos de observação e de primeiro enchimento da albufeira e estudo do sistema de aviso e alerta, bem como cálculos da onda de cheia para determinação das áreas inundadas no caso de ruptura da barragem;
- m) Outros elementos e estudos definidos no Regulamento de Segurança de Barragens (RSB).

Artigo 126.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, os elementos especiais da assistência técnica são acordados entre o Dono da Obra e o Projectista, caso a caso e em função das características da obra.

SECÇÃO VIII - TÚNEIS

Artigo 127.º - Programa preliminar

1 - São elementos especiais do programa preliminar:

- a) Justificação e objectivos da obra subterrânea;
- b) Condicionamentos do traçado da via onde a obra subterrânea se insere, em planta e perfil longitudinal;
- c) Elementos topográficos relativos aos corredores alternativos;
- d) Secção tipo ou exigências dimensionais a adoptar;
- e) Critérios gerais de projecto, designadamente, velocidade base e raio mínimo no caso da directriz e a rasante não se encontrarem definidas;
- f) Documentação disponível sobre o maciço e as condições geológicas e hidrogeológicas locais;
- g) Reconhecimento geológico de superfície, se existir;
- h) Informação sobre a ocorrência de nascentes que possam ser afectadas pela construção;
- i) Imposições relativas a condicionamentos de impacto ambiental;
- j) Limitações relativas à utilização de explosivos;
- l) Imposições relativas a aspectos estéticos, de integração paisagística e urbanística, nomeadamente no que se relaciona com o tratamento dos emboquilhamentos;
- m) Imposições quanto à utilização da obra por instalações de abastecimento público, designadamente de água, esgotos, telefones, electricidade e gás;
- n) Indicação dos requisitos mínimos de segurança.

2 - Para os túneis da rede rodoviária nacional, com extensão superior a 500 m, aplica-se o Decreto-Lei n.º 75/2006, de 27 de Março.

Artigo 128.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Interpretação sumária da estrutura geológica e geotécnica do maciço nos locais dos possíveis corredores alternativos do traçado;
- b) Indicação de condicionamentos locais susceptíveis de influenciarem a escolha da solução a adoptar;

- c) Programa de reconhecimento geológico e geotécnico que se entender deva ser desenvolvido na fase de estudo prévio;
- d) Indicação de outros estudos e trabalhos que se considerem necessários para o desenvolvimento do projecto.

Artigo 129.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Estudo geológico e geotécnico e zonamento preliminar do maciço;
- b) Relativamente a cada uma das soluções propostas:
 - (i) implantação da obra;
 - (ii) indicação de acessos e ligações;
 - (iii) caracterização das obras acessórias ou complementares;
 - (iv) definição do traçado em perfil longitudinal;
 - (v) definição da secção do túnel;
 - (vi) indicação e justificação do método construtivo e do faseamento de escavação, se aplicável;
 - (vii) indicação dos tipos de revestimento primário e revestimento definitivo;
 - (viii) indicação de eventuais trabalhos de melhoramento ou de reforço do maciço;
 - (ix) indicação de eventuais impactos ambientais;
 - (x) indicação dos trabalhos de drenagem e de impermeabilização;
 - (xi) estudo do enquadramento paisagístico dos emboquilhamentos;
 - (xii) estudo sobre a necessidade de ventilação, de iluminação e de alimentação de água para bocas-de-incêndio.
- c) Avaliação técnica e económica das soluções propostas;
- d) Definição e justificação do programa de reconhecimento necessário ao desenvolvimento de novos estudos geológicos e geotécnicos;
- e) Indicação das ocupações de superfície e do subsolo, nomeadamente edificações e redes de serviços, influenciadas pela construção do túnel;
- f) Definição dos critérios de danos em estruturas ou infra-estruturas situadas na vizinhança da obra.

Artigo 130.º - Anteprojecto

São elementos especiais do Anteprojecto:

- a) Elaboração do estudo geológico e geotécnico;
- b) Traçado em planta na escala 1:2.000;
- c) Perfil longitudinal na mesma escala do traçado em planta para os complementos e sobreelevado dez vezes para as alturas;

- d) Zonamento definitivo do maciço e proposta de faseamento de escavação se aplicável;
- e) Estudo estrutural e cálculos justificativos;
- f) Pré-dimensionamento do revestimento primário, se aplicável;
- g) Pré-dimensionamento do revestimento definitivo, se aplicável;
- h) Descrição do processo construtivo, incluindo, eventualmente, os trabalhos de melhoria ou reforço do maciço;
- i) Descrição de eventuais trabalhos de recalce e reforço de fundações de edifícios que possam ser afectados pela construção do túnel;
- j) Pré-dimensionamento dos sistemas de drenagem e de impermeabilização;
- l) Localização de zonas de alargamento e das vias de evacuação e saídas de emergência, se justificado;
- m) Pré-dimensionamento dos equipamentos de ventilação, de iluminação e de segurança incluindo alimentação de água para bocas-de-incêndio, se aplicável;
- n) Definição geral dos emboquilhamentos e pré-dimensionamento das obras de suporte e de contenção dos taludes, tendo em consideração os resultados do estudo de enquadramento paisagístico;
- o) Definição do plano geral de instrumentação e observação da obra;
- p) Definição e justificação do programa de reconhecimento complementar, designadamente através de prospecção e ensaios laboratoriais, necessário ao desenvolvimento de um eventual estudo geológico e geotécnico complementar.

Artigo 131.º - Projecto de execução

São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Estudo geológico e geotécnico complementar se necessário;
- b) Traçado em planta na escala 1:500;
- c) Perfil longitudinal na mesma escala do traçado em planta para os comprimentos e sobreelevado dez vezes para as alturas;
- d) Ajuste do zonamento do maciço e do faseamento de escavação, em função dos resultados do eventual estudo geológico e geotécnico complementar;
- e) Estudo estrutural e cálculos justificativos;
- f) Dimensionamento do revestimento primário, se aplicável;
- g) Dimensionamento do revestimento definitivo;
- h) Descrição pormenorizada e definição do processo construtivo e de eventuais trabalhos de melhoria ou de reforço do maciço e de recalce e reforço de fundações de edifícios que possam ser afectados pela obra;

- i) Dimensionamento dos sistemas de drenagem e de impermeabilização;
- j) Dimensionamento de eventuais zonas de alargamento e vias de evacuação e saídas de emergência;
- l) Dimensionamento dos equipamentos de ventilação, de iluminação e de segurança incluindo alimentação de água para bocas-de-incêndio, se aplicável;
- m) Pormenorização dos emboquilhamentos e dimensionamento das obras de suporte e de contenção dos taludes;
- n) Dimensionamento das obras de enquadramento paisagístico dos emboquilhamentos;
- o) Pormenorização do plano de instrumentação e observação da obra, com indicação das frequências de leitura e dos respectivos critérios de alerta;
- p) Definição de alguns procedimentos gerais de actuação e de algumas medidas correctivas a implementar nos casos de activação dos critérios de alerta;
- q) Informação sobre a necessidade ou interesse da obtenção de mais dados geológicos e geotécnicos durante a fase de construção, particularmente através do mapeamento das superfícies de escavação, sempre que o método construtivo o permitir, com especial referência aos tipos de terreno, graus de alteração e de fracturação e às zonas de emergência de águas;
- r) Especificação de actividades periódicas de observação e de manutenção durante a vida útil da obra;
- s) Avaliação das classes de danos das edificações adjacentes ao túnel com base na avaliação dos deslocamentos e definição e pré-dimensionamento dos eventuais trabalhos de recalce, de reforço e de reabilitação das estruturas que eventualmente sejam afectadas pela construção do túnel.

Artigo 132.º - Assistência técnica especial

No projecto de túneis, em especial nos de grandes secções transversais, a fase de construção deve implicar uma assistência técnica especial, a prestar pelo Projectista, a qual, para além das tarefas definidas no artigo 10.º do presente Anexo, compreende a elaboração de notas técnicas que contenham:

- a) Apreciação das condições geológicas do maciço realmente existentes, nomeadamente através da análise do mapeamento das superfícies de escavação, sempre que o método construtivo o permitir;
- b) Análise dos resultados dos ensaios de caracterização geotécnica e de caracterização de outros materiais empregues na obra, eventualmente realizados durante a fase de construção;
- c) Apreciação dos resultados fornecidos pela instrumentação da obra;
- d) Adaptação do projecto às reais condições do terreno encontradas.

SECÇÃO IX - ABASTECIMENTO E TRATAMENTO DE ÁGUA**Artigo 133.º - Programa preliminar**

São elementos especiais do programa preliminar:

- a) Horizonte de projecto;
- b) Caracterização dos aglomerados a abastecer;
- c) Caracterização das origens e da qualidade de água a utilizar, com especificação das análises e ensaios a realizar bem como a identificação das entidades a quem compete a execução das mesmas;
- d) Características das captações e resultados dos ensaios de caudal eventualmente efectuados;
- e) Consumos actuais, urbanos e industriais e outros elementos disponíveis, nomeadamente de projecção referentes a população e caudais no ano de horizonte de projecto;
- f) Tipo de distribuição a utilizar em cada aglomerado;
- g) Relação dos prédios a abastecer, tipo e características da sua ocupação e população a servir;
- h) Imposições relativas a condicionamentos de impacte ambiental.

Artigo 134.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Caracterização dos aglomerados a abastecer e indicação das respectivas populações actuais e no ano de horizonte de projecto;
- b) Capacidades das origens de água utilizáveis e caudais a extrair de cada uma delas;
- c) Consumos domésticos e industriais a satisfazer, discriminados por núcleos populacionais e sua evolução de acordo com a variação das capitulações e o desenvolvimento demográfico e socioeconómico previsível no horizonte de projecto;
- d) Avaliação do consumo total e comparação com caudais disponíveis nas origens;
- e) Caracterização dos sistemas de abastecimento existentes;
- f) Tipo e grau de tratamento necessários ou, na falta de elementos que permitam uma sua definição, indicação das análises e ensaios complementares a realizar.

Artigo 135.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Definição esquemática dos traçados alternativos, em planta e perfil, da exequibilidade técnica e ambiental e das suas condições económicas e

- financeiras, de primeiro investimento, de operação e de manutenção;
- b) Definição esquemática dos diversos elementos que compõem o sistema de abastecimento em cada uma das soluções alternativas e para cada um dos seus componentes, nomeadamente os relativos a:
 - i) Captação;
 - ii) Adução, incluindo sistemas elevatórios;
 - iii) Tratamento;
 - iv) Armazenamento;
 - v) Distribuição;
 - c) Comparação técnico-económica e ambiental das diversas soluções alternativas;
 - d) Definição e justificação do programa de reconhecimento, através de prospecção geológica e geotécnica e ensaios laboratoriais, necessário ao desenvolvimento do estudo, incluindo as respectivas especificações.

Artigo 136.º - Anteprojecto

São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Planta e perfil do traçado das condutas adutoras, planta do traçado das redes de distribuição; dimensionamento hidráulico das condutas adutoras e de distribuição; localização, capacidade, condições de alimentação e funcionamento dos reservatórios e câmaras de manobra; localização e principais características das estações elevatórias e de tratamento e dos respectivos equipamento electromecânico e instalações eléctricas;
- b) Definição das condições de funcionamento do sistema, com indicação dos dispositivos de protecção e controlo, acompanhada do dimensionamento aproximado dos seus elementos;
- c) Estudo geológico e geotécnico;
- d) Avaliação dos custos de investimento, incluindo medições e orçamento, e dos encargos de operação e de manutenção do sistema de abastecimento.

Artigo 137.º - Projecto de execução

1 - São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Descrição pormenorizada de cada um dos elementos do sistema projectado, com os correspondentes dimensionamentos;
- b) Planta do esquema geral em escala adequada a uma visão integrada do sistema;
- c) Planta geral da adutora e da rede ou redes projectadas, com a indicação dos órgãos existentes a aproveitar ou integrar, localização e referências

que permitam a integração no conjunto do sistema, à escala 1:1.000 ou 1:2.000;

- d) Esquema geral das redes e pormenores dos respectivos nós, com a indicação dos diâmetros da tubagem a utilizar e dos órgãos e acessórios necessários;
- e) Plantas e perfis longitudinais das condutas adutoras e a localização de todos os acessórios a escalas adequadas;
- f) Planta geral da estação ou das estações de tratamento de água, à escala 1:500 ou 1:1000, e respectivo esquema de funcionamento;
- g) Diagrama de blocos e perfil hidráulico da estação ou estações de tratamento de água;
- h) Definição de edifícios e de equipamentos electromecânicos e instalações elevatórias, conforme os pontos 2 e 3 deste artigo;
- i) Plantas, alçados e cortes de cada um dos elementos da obra em escalas convenientes à sua execução;
- j) Avaliação de custos de investimento, incluindo medições e orçamento.

2 - A Secção I do presente Anexo é aplicável, com as necessárias adaptações, às estações elevatórias, estações de tratamento e outros edifícios.

3 - A Secção II do presente Anexo é aplicável, com as necessárias adaptações, às instalações e equipamentos.

Artigo 138.º - Assistência técnica especial

No projecto de infra-estruturas de abastecimento e de tratamento de água, a fase de construção deve implicar uma assistência técnica especial, a prestar pelo Projectista, a qual, para além das tarefas definidas no artigo 10.º do presente Anexo, compreende a elaboração de notas técnicas que contenham:

- a) A apreciação técnico-económica de alternativas submetidas pelo empreiteiro durante a execução da obra;
- b) A análise de resultados de ensaios de caracterização geotécnica, de caracterização de materiais, de equipamentos utilizados na obra ou de qualidade da água, que tenham lugar na fase de construção;
- c) A apreciação dos resultados obtidos no âmbito da monitorização ou instrumentação;
- d) A adaptação do projecto às condições reais da empreitada.

SECÇÃO X - DRENAGEM E TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 139.º - Programa preliminar

São elementos especiais do programa preliminar:

- a) Horizonte de projecto.

- b) Caracterização dos aglomerados e ou área a servir;
- c) Situação actual dos aglomerados e ou área a servir quanto ao abastecimento de água e drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais, bem como quanto ao tratamento de águas residuais;
- d) Indicação das infra-estruturas existentes de drenagem e ou de tratamento de águas residuais;
- e) Condicionamentos especiais que possam resultar das exigências de drenagem e ou de tratamento conjunto de águas residuais industriais, com ou sem pré-tratamento, eventualmente existentes ou de instalação previsível, nomeadamente:
 - i) Tipos de indústrias;
 - ii) Caracterização qualitativa e quantitativa das águas residuais industriais, incluindo variações previsíveis ao longo do tempo;
 - iii) Regulamentos locais ou regionais de exploração ou de descarga de águas residuais industriais na rede de drenagem;
- f) Meio receptor da descarga do efluente da rede de drenagem ou da instalação de tratamento, actuais ou previsíveis, bem como as principais características, nomeadamente quanto a utilizações nas proximidades, caudais de estiagem e características bioquímicas;
- g) Imposições relativas a condicionamentos de impacte ambiental.

Artigo 140.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Caracterização dos aglomerados ou áreas a servir e indicação das respectivas populações actuais e evolução prevista no horizonte de projecto, se aplicável;
- b) Captações de consumo de água e coeficiente de afluência à rede consideradas na avaliação dos caudais das águas residuais domésticas e critérios adoptados para a avaliação dos caudais de águas pluviais, de infiltração, bem como das componentes relativas a águas residuais industriais;
- c) Caracterização qualitativa ou quantitativa das águas residuais a drenar ou afluentes às instalações de tratamento e sua provável evolução ao longo do horizonte de projecto, indicando os critérios adoptados;
- d) Caracterização das infra-estruturas existentes de drenagem ou de tratamento de águas residuais que possam constituir base ou contribuir para o projecto;
- e) Tipo e nível de tratamento necessário ou, na falta de elementos que os permitam definir, indicação das análises e ensaios complementares a realizar ou informação a solicitar às autoridades competentes;

- f) Enunciado dos critérios gerais de projecto dos diversos elementos dos sistemas de drenagem ou de tratamento e indicação sumária dos condicionamentos locais susceptíveis de influenciar a escolha da solução a adoptar.

Artigo 141.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Definição esquemática do conjunto das soluções alternativas e dos principais indicadores económico-financeiros relativos à instalação e à exploração.
- b) Definição esquemática, para cada uma das soluções alternativas, dos diversos elementos que compõem o sistema de drenagem ou das instalações de tratamento, ilustrando a respectiva interligação com eventuais sistemas existentes a montante ou a jusante.

Artigo 142.º - Anteprojecto

São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Os constantes na legislação e normas em vigor;
- b) Estudo geológico e geotécnico, quando aplicável;
- c) Testes, ensaios e inspecções apropriados a órgãos, edifícios e equipamentos, no caso de reabilitação ou ampliação física ou funcional dos mesmos.

Artigo 143.º - Projecto de execução

1 - São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Os constantes na legislação e normas em vigor;
- b) Memória descritiva do sistema de drenagem ou do sistema de tratamento, caracterizando pormenorizadamente cada um dos principais órgãos projectados e, se aplicável, a sua interacção e integração com sistemas previamente existentes no caso de reabilitação ou de ampliação dos mesmos;
- c) Cálculo justificativo para as condições de arranque e de horizonte de projecto e, também, para as demais condições pertinentes de exploração ou de afluência, por exemplo, situações de variações sazonais, nomeadamente:
 - i) Cálculos hidráulicos, apresentando também, no caso das instalações de tratamento, o correspondente perfil hidráulico, com indicação de todos os circuitos, gravíticos e em pressão, órgãos de tratamento, equipamentos e principais acessórios;
 - ii) Cálculos processuais dos sistemas de tratamento, por órgão de tratamento, indicando rendimentos e eficiências, emissões, produções e

consumos específicos, apresentando também os resultados graficamente, nomeadamente através do balanço de massas para os parâmetros relevantes e do balanço energético da instalação;

- d) Diagrama de processo e de instrumentação (P&ID), com clara indicação de todos os circuitos, órgãos, equipamentos, acessórios e instrumentos, quer para a fase líquida quer para a fase sólida e fase gasosa, nomeadamente, sistemas de desodorização e sistemas de extracção, armazenamento, tratamento e valorização de biogás, no que seja aplicável;
- e) Descrição detalhada do sistema de supervisão das instalações bem como a sua interconexão com um eventual sistema de telegestão, se aplicável;
- f) Descrição detalhada do modo de arranque e de paragem do sistema projectado, especificando os principais procedimentos operacionais e de segurança, bem como os recursos necessários;
- g) Descrição do modo de exploração, salientando medidas de minimização relativas a eventuais avarias ou inoperacionalidade dos principais circuitos de escoamento, órgãos ou linha de tratamento ou, ainda, de determinado equipamento, no caso de este não dispor de reserva instalada;
- h) Descrição dos processos construtivos e, no caso de reabilitação ou de ampliação de instalação existente que esteja em serviço, descrição detalhada do modo de construção especificando as várias fases de execução, bem como os principais impactes no modo de exploração e as correspondentes medidas minimizadoras;
- i) Medições e orçamento relativo à estimativa de custos de exploração, ao longo do horizonte de projecto da instalação, nas suas principais componentes, nomeadamente recursos humanos, energéticos, reagentes, água, subprodutos, consumíveis, manutenção e taxas, considerando também resultados provenientes de eventuais sistemas de produção de energia e de água reutilizada, se aplicável;
- j) Plantas, cortes e alçados das estações elevatórias, edifícios e órgãos de tratamento indicando a localização dos equipamentos, nas escalas 1:10, 1:20, 1:50 ou 1:100, pormenorizando cargas e atravancamentos dos equipamentos sobre órgãos e edifícios.

2 - A Secção I do presente Anexo é aplicável, com as necessárias adaptações, às estações elevatórias, estações de tratamento e outros edifícios.

3 - A Secção II do presente Anexo é aplicável, com as necessárias adaptações, às instalações e equipamentos.

Artigo 144.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, constituem elementos especiais:

- a) Acompanhamento das actividades de operação ou de manutenção do sistema de drenagem e ou do sistema de tratamento, cujo âmbito e

- afecções são objecto de acordo prévio entre o Dono da Obra e o Projectista;
- b) No que respeita a estações elevatórias, estações de tratamento e outros edifícios, os elementos especiais da assistência técnica são acordados entre o Dono da Obra e o Projectista, caso a caso e em função das características da Obra;
 - c) No que respeita a instalações e equipamentos, é aplicável o disposto na Secção II do presente Anexo.

SECÇÃO XI - RESÍDUOS URBANOS E INDUSTRIAIS

Artigo 145.º - Programa preliminar

São elementos especiais do programa preliminar:

- a) Horizonte de projecto.
- b) Caracterização dos aglomerados e actividades industriais a servir;
- c) Caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos produzidos, se disponível;
- d) Imposições relativas a condicionamentos de impacte ambiental.

Artigo 146.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Caracterização da área abrangida e indicação das respectivas populações actuais e futuras ou das actividades industriais em causa;
- b) Caracterização qualitativa (se necessário, especificação do programa de colheita de amostras e das análises) e quantitativa dos resíduos, discriminadas por tipo e origem e caracterizando a sua evolução previsível, incluindo os seus factores críticos;
- c) Caracterização dos diversos sistemas de recolha, transporte e tratamento de resíduos existentes na área em estudo e na sua envolvente;
- d) Caracterização dos condicionamentos locais susceptíveis de influenciar as soluções a considerar.

Artigo 147.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Definição esquemática, para cada solução alternativa, dos circuitos de recolha e transporte e da localização das instalações e seus acessos e, se aplicável, do funcionamento dos processos em causa, nomeadamente de tratamento, valorização e transferência, e da disposição aproximada dos seus elementos constituintes;
- b) Avaliação da viabilidade das soluções alternativas e dos principais indicadores económico-financeiros de instalação e de exploração;

- c) Definição e justificação do programa de reconhecimento necessário ao desenvolvimento do estudo geológico e geotécnico incluindo as respectivas especificações, quando aplicável.

Artigo 148.º - Anteprojecto

São elementos especiais de anteprojecto:

- a) Características principais da instalação e definição em planta da localização dos seus órgãos e da disposição de outros elementos pertinentes, tais como veículos e equipamentos necessários ao funcionamento da instalação;
- b) Descrição dos processos, designadamente, de recepção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e transferência, incluindo a caracterização e o cálculo justificativo dos diversos componentes da instalação;
- c) Elaboração do estudo geológico e geotécnico, quando aplicável.

Artigo 149.º - Projecto de execução

São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Memória descritiva do sistema projectado, caracterizando pormenorizadamente cada um dos principais componentes e, se aplicável, a sua interação com sistemas existentes no caso de reabilitação ou de ampliação dos mesmos;
- b) Cálculo justificativo para as condições de arranque e de horizonte de projecto e demais condições pertinentes de exploração e de produção de resíduos, nomeadamente em termos de dimensionamento do sistema de recolha e dimensionamento processual do sistema de valorização e tratamento por etapa, indicando, no aplicável, rendimentos e eficiências, emissões, produções e consumos específicos, incluindo os resultados gráficos através de balanço de massas para os parâmetros relevantes e de balanço energético da instalação;
- c) Diagrama de P&ID das instalações de recepção, armazenamento, valorização, tratamento e transferência, com clara indicação de todos os circuitos, etapas, órgãos, equipamentos, acessórios e instrumentos, quer para as várias linhas de processamento quer para as correspondentes linhas líquidas e gasosas, no aplicável;
- d) Descrição detalhada do sistema de supervisão das instalações bem como a sua interconexão com eventual sistema de telegestão, se aplicável;
- e) Descrição detalhada dos modos de arranque, de paragem e, se aplicável, de encerramento operacional do sistema projectado, especificando os principais procedimentos operacionais e de segurança, bem como os recursos necessários;

- f) Descrição do modo de exploração, salientando medidas minimizadoras, face a eventuais avarias ou inoperacionalidade dos principais, órgãos, etapas ou linhas e de determinado equipamento, no caso deste não dispor de reserva instalada;
- g) Descrição dos processos construtivos e, no caso de reabilitação ou de ampliação de instalação existente que esteja ou não em serviço, descrição detalhada do modo de construção especificando as várias fases de execução, bem como os principais impactes no modo de exploração e as correspondentes medidas minimizadoras;
- h) Medições e orçamento relativos à estimativa de custos de exploração, ao longo do horizonte de projecto da instalação, nas suas principais componentes de custos e proveitos, no aplicável;
- i) Planta geral do sistema em escalas adequadas, bem como plantas e cortes com indicação das várias fases da execução e da exploração, se aplicável.
- j) Para as obras geotécnicas deverá seguir-se o que se encontra especificado nas normas técnicas em vigor;
- l) Aos edifícios, é aplicável a Secção I do presente Anexo;
- m) Às instalações e equipamentos, é aplicável a Secção II do presente Anexo;
- n) Aos caminhos de acesso e a áreas pavimentadas, é aplicável o disposto na Secção IV;
- o) Aos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais, é aplicável, com as necessárias adaptações, a Secção X do presente Anexo.

Artigo 150.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, constituem elementos especiais:

- a) Acompanhamento das actividades de operação ou manutenção do sistema de recolha, transferência, transporte, tratamento ou valorização de resíduos, cujo âmbito e afectações são objecto de acordo prévio entre o Dono da Obra e o Projectista;
- b) No que se refere a edifícios, os elementos especiais da assistência técnica são acordados entre o Dono da Obra e o Projectista, caso a caso e em função das características da Obra;
- c) No que respeita às instalações e equipamentos, é aplicável a Secção II do presente Anexo;
- d) No que respeita aos caminhos de acesso e a áreas pavimentadas, é aplicável o disposto na Secção IV;
- e) No que respeita aos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais, é aplicável, com as necessárias adaptações, a Secção X do presente Anexo.

SECÇÃO XII - OBRAS PORTUÁRIAS E DE ENGENHARIA COSTEIRA

Artigo 151.º - Programa preliminar

São elementos especiais do programa preliminar:

- a) Objectivos e o programa de necessidades.
- b) Instrumentos de ordenamento e planeamento legalmente eficazes;
- c) Caracterização das condições operacionais;
- d) Faseamento previsional do empreendimento;
- e) Condições de exploração a garantir durante a execução da obra e outras condicionantes ou restrições a observar;
- f) Caracterização das condições topográficas, hidrográficas, de agitação marítima, de ventos, correntes e marés na área de intervenção;
- g) Recolha e interpretação dos elementos geológicos e geotécnicos existentes sobre o local de intervenção;
- h) Normas ou documentos normativos a respeitar;
- i) Imposições relativas a condicionamentos de impacte ambiental.

Artigo 152.º - Programa base

São elementos especiais do programa base a indicação dos estudos, de reconhecimentos de campo complementares, de ensaio laboratorial e de modelação que se torna necessário realizar nos seguintes domínios:

- a) Topografia e hidrografia;
- b) Hidráulica marítima e fluvial, designadamente agitação marítima, correntes e marés;
- c) Geologia e geotecnia;
- d) Sedimentologia e dinâmica sedimentar;
- e) Meteorologia e climatologia;
- f) Economia;
- g) Tráfego e logística de transporte;
- h) Integração urbana e paisagística;
- i) Ambiente.

Artigo 153.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio, relativamente a cada uma das soluções alternativas:

- a) Definição da implantação e da integração na envolvente urbana, designadamente, acessos e ligações fluviais, marítimas e terrestres, redes públicas de água, águas residuais, electricidade e comunicações que,

- de forma esquemática dê resposta técnica às necessidades actuais e aos condicionamentos existentes, bem como às perspectivas de desenvolvimento futuro do empreendimento;
- b) Definição da implantação das obras de protecção marítima e de defesa costeira, bem como a definição do tipo de estruturas a utilizar;
 - c) Especificações para ensaios laboratoriais e para modelação;
 - d) Especificações para colheita de elementos de base, nomeadamente topo hidrográficos e sobre a qualidade de sedimentos;
 - e) Elaboração do estudo geológico e geotécnico;
 - f) Definição das instalações e equipamento eléctrico e mecânico a prever;
 - g) Pré-viabilidade técnico-económica de instalação e de exploração do empreendimento;
 - h) Estimativa de custo das obras de protecção marítima e de defesa costeira;
 - i) Avaliação comparativa de soluções alternativas, caso existam.

Artigo 154.º - Anteprojecto

São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Conclusões dos estudos, reconhecimentos e ensaios realizados;
- b) Pré-dimensionamento estrutural e respectivos cálculos justificativos;
- c) Pré-dimensionamento dos sistemas e equipamentos de acostagem, amarração, sinalização e segurança;
- d) Pré-dimensionamento de instalações especiais, designadamente, de águas, águas residuais, electricidade, comunicações e segurança;
- e) Peças desenhadas, a escalas convenientes, que definem a localização, a implantação e o arranjo geral das obras e instalações;
- f) Peças desenhadas, a escalas convenientes, que definam as obras a realizar, e as obras acessórias e instalações complementares;
- g) Proposta de integração urbana e de enquadramento paisagístico;
- h) Viabilidade técnico-económica do empreendimento.

Artigo 155.º - Projecto de execução

São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Relatórios dos estudos, reconhecimentos e ensaios realizados;
- b) Dimensionamento estrutural e respectivos cálculos justificativos das obras a realizar;
- c) Ligações às infra-estruturas viárias;

- d) Instalações especiais, designadamente, de águas, águas residuais, electricidade, comunicações e segurança;
- e) Instalações e equipamentos fixos;
- f) Equipamentos de assinalamento, sinalização, acostagem e amarração dos navios;
- g) Peças desenhadas relativas a:
 - i) Localização do empreendimento;
 - ii) Arranjo geral;
 - iii) Implantação, com base topohidrográfica, em escala não inferior a 1:2.000;
 - iv) Dimensionamento geral, longitudinal e transversal contendo indicações de natureza geológica e geotécnica, quando for caso disso, em escala não inferior a 1:200;
 - v) Localização dos órgãos acessórios e instalações complementares e respectivos pormenores, em escalas convenientes;
- h) Estudo de integração urbana e enquadramento paisagístico;
- i) Especificação dos ensaios a realizar no decurso da obra;
- j) Plano de observação expedito do comportamento da obra ao longo do tempo.

Artigo 156.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, os elementos especiais da assistência técnica são acordados entre o Dono da Obra e o Projectista, caso a caso e em função das características da Obra.

SECÇÃO XIII - ESPAÇOS EXTERIORES

Artigo 157.º - Programa preliminar

É elemento especial do programa preliminar a análise e caracterização da área de intervenção, nomeadamente quanto a:

- a) Inserção contextual e relações funcionais, figurativas e simbólicas daí emergentes;
- b) Fisiografia do terreno;
- c) Aspectos microclimáticos, nomeadamente de exposição a ventos, ensombramentos e radiação recebida;
- d) Capacidade de carga da área de intervenção e seu zonamento;
- e) Características pedológicas;
- f) Vegetação existente, sua identificação, dimensionamento e estado sanitário;

- g) Enquadramento regulamentar da área de intervenção e outras condicionantes à intervenção;
- h) Síntese de condicionamentos devidos a infra-estruturas;
- i) Aspectos hidrológicos, nomeadamente o equilíbrio hídrico e a qualidade da água;
- j) Caracterização da componente acústica do ambiente;
- l) Imposições relativas a condicionamentos de impacte ambiental;
- m) Identificação de aspectos específicos da área de intervenção, em termos de energia eléctrica, em particular no que respeita à sua produção e consumo, comunicações, segurança e outros.

Artigo 158.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Critérios gerais de concepção.
- b) Programa geral da intervenção com definição das afectações de espaço a cada utilização programática e do relacionamento entre elas, em consonância com o diagnóstico interpretativo levado a cabo no programa preliminar.
- c) Definição esquemática de áreas de sequeiro, de regadio e pavimentadas;
- d) Sistema de rega e dotações consideradas;
- e) Estimativa de carga de utilização esperada;
- f) Definição de eventuais medidas de condicionamento acústico, visando assegurar a satisfação dos requisitos considerados para o espaço;
- g) Redes de energia eléctrica, de comunicações, sistemas de segurança e outros.

Artigo 159.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Plano geral com descrição das opções principais tomadas na concretização do programa e relações com o lugar;
- b) Definição das opções construtivas fundamentais, nomeadamente os sistemas vegetais, hidráulicos, inertes;
- c) Sistemas de rega e drenagem;
- d) Definição das opções relativas a redes de energia eléctrica, de comunicações, sistemas de segurança e outros;
- e) Definição dos critérios gerais de sectorização e de dimensionamento das diversas redes e sistemas.

Artigo 160.º - Anteprojecto

É elemento especial do anteprojecto a elaboração de um plano geral, à escala conveniente, e que constitui acréscimo de rigor e pormenor em relação à fase anterior em que se indiquem:

- a) Características do tratamento das superfícies homogéneas e dos seus encontros;
- b) Volumes construídos ou vegetais;
- c) Modelação de terreno;
- d) Alçados e cortes que descrevam e justifiquem a solução apresentada;
- e) Definição dos pressupostos para dimensionamento e traçado e traçados esquemáticos de todas as infra-estruturas, e estruturas construídas, nomeadamente:
 - (i) Arruamentos e estacionamento;
 - (ii) Vias de circulação pedonal;
 - (iii) Redes de energia eléctrica e comunicações;
 - (iv) Muros de suporte e outras fundações e estruturas;
 - (v) Drenagem de águas pluviais;
 - (vi) Abastecimento de água e serviço de incêndio;
 - (vii) Rede de rega, drenagem e hidráulica lúdica;
 - (viii) Sistemas de Segurança;
 - (ix) Orçamento preliminar detalhado por grupos de trabalhos;
- f) Dimensionamento de medidas de acondicionamento acústico e análise prospectiva do seu desempenho.

Artigo 161.º - Projecto de execução

São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Plano geral da intervenção, sintético e descritivo, tanto da solução programática como da situação construtiva correspondente;
- b) Planta de trabalho com identificação de fases, limites e descrição que permita uma percepção global de todos os trabalhos envolvidos;
- c) Planta de demolições, remoções, realocações e medidas cautelares;
- d) Modelação geral do terreno, cortes de aterro, escavação e planta de aterro, escavação;
- e) Implantação geral da obra incluindo implantação planimétrica coordenada e implantação altimétrica;
- f) Planta de pavimentações e remates reportada à pormenorização construtiva;
- g) Pormenorização construtiva relativa a pavimentações e remates;

- h) Planta de muros e outras estruturas construídas, reportada aos elementos da correspondente especialidade;
- i) Plano de drenagem, reportando à pormenorização construtiva correspondente ou à especialidade;
- j) Plano de plantação de árvores, arbustos e fanerófitos escandentes, indicando claramente densidades e compassos de plantação e organização relativa da plantação dos indivíduos e identificados pela nomenclatura científica;
- l) Plano de rega indicando traçados da rede eléctrica e de comandos de tubagem e seu dimensionamento, localização e definição de órgãos activos e outros acessórios, reportando à pormenorização construtiva correspondente;
- m) Planos de sementeira e de plantação de herbáceas vivazes, indicando claramente densidades e compassos de plantação e organização relativa da plantação dos indivíduos;
- n) Plantas das redes de energia eléctrica e de comunicações;
- o) Planta ou esquema representativo do sistema de segurança;
- p) Plano de manutenção de zonas verdes, incluindo indicação de áreas homogéneas por trabalho, desbastes, caracterização e calendarização dos tipos de trabalho a executar durante um ciclo vegetativo;
- q) Planta de localização de mobiliário urbano e equipamento, incluindo a definição de tipos e modelos e reportada à pormenorização construtiva correspondente. A localização deverá ser coordenada com indicação das peças à escala;
- r) Planta de coordenação, referindo a interação entre as várias infra-estruturas, entre estas e a vegetação, mobiliário urbano e outros elementos construídos, recorrendo a cortes e perfis de coordenação sempre que necessário;
- s) Memória descritiva e justificativa, incluindo cálculos hidráulicos da rede de rega e outra documentação justificativa;
- t) Medições e mapas de quantidade de trabalhos;
- u) Orçamento detalhado;
- v) Plantas e cortes, em escala adequada, onde se indiquem os locais principais de intervenção em termos de condicionamento acústico;
- x) Memórias descritivas e justificativas, integrando análise prospectiva de desempenhos, das intervenções de condicionamento acústico, descrevendo e justificando as soluções projectadas, tendo em atenção o ante projecto aprovado e as disposições legais em vigor;
- z) As condições técnicas, gerais e especiais, referentes às intervenções de condicionamento acústico, especificando as condições de execução e ou montagem e as características técnicas dos materiais e equipamentos;

- aa) Pormenorização das intervenções mais sensíveis no sentido de facilitar a compreensão de descrições escritas.

Artigo 162.º - Assistência técnica

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, os elementos especiais da assistência técnica são acordados entre o Dono da Obra e o Projectista, caso a caso e em função das características da Obra.

SECÇÃO XIV - PRODUÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA

Artigo 163.º - Programa preliminar

São elementos especiais do programa preliminar:

- a) Plano ou programa técnico, económico, financeiro e outros em que se insere a obra;
- b) Outros instrumentos de planeamento e ordenamento legalmente eficazes;
- c) Imposições relativas a condicionamentos, nomeadamente de implantação e traçado, impacte ambiental, integração ou interligação com outras infra-estruturas existentes ou a construir;
- d) Condicionamentos a nível de manutenção, exploração e expansão;
- e) Imposições regulamentares.

Artigo 164.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Objectivo da obra e suas características gerais, com referência ao plano ou programa em que se insere;
- b) Condicionamentos relativos à implantação e traçado da obra, nomeadamente quanto a usos, expropriações, acessos, exigências ambientais e outros ou, quando integrada ou interligada com outras infra-estruturas existentes ou a construir, os condicionamentos susceptíveis de influenciar a escolha da solução a adoptar;
- c) Levantamentos topográficos e outros a efectuar;
- d) Bases de dimensionamento consideradas;
- e) Indicação dos estudos especiais que se tornem necessários realizar, nomeadamente, técnicos, económicos, financeiros, ambientais e outros.

Artigo 165.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Plano geral com descrição das opções principais consideradas no Programa base;
- b) Indicações gerais relativas à implantação da obra e ou áreas técnicas necessárias;
- c) Caracterização genérica das redes e equipamentos principais;
- d) Pré-dimensionamento dos equipamentos e das redes principais;
- e) Caracterização das obras acessórias ou complementares;
- f) Caracterização da relação com infra-estruturas existentes ou a construir;
- g) Indicação de eventuais condicionamentos técnicos, económicos, financeiros, ambientais e outros, resultantes dos estudos especiais realizados.

Artigo 166.º - Anteprojecto

São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Implantação geral da obra, em escala apropriada, que evidencie a sua integração urbanística, paisagística ou noutras infra-estruturas técnicas;
- b) Plantas gerais e perfis ou cortes transversais e longitudinais, quando aplicável, em escalas apropriadas, das redes e equipamentos;
- c) Caracterização das redes e equipamentos principais;
- d) Dimensionamento das redes e equipamentos principais;
- e) Análise e opções resultantes de estudos especiais realizados;
- f) Definição da relação com infra-estruturas existentes ou a construir;
- g) Enumeração dos principais artigos que constituem o mapa de quantidades de trabalho, dividida nos principais capítulos constituintes da obra, de forma a permitir a elaboração de uma estimativa preliminar do seu custo;
- h) Verificação do cumprimento das regulamentações técnicas aplicáveis.

Artigo 167.º - Projecto de execução

São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Memória descritiva e justificativa, incluindo a análise prospectiva de desempenhos, descrevendo e justificando as soluções projectadas, tendo em atenção o Anteprojecto aprovado e as disposições legais e regulamentares em vigor;
- b) Condições técnicas, gerais e especiais, especificando as condições de execução e montagem e as características técnicas dos equipamentos, redes, componentes, acessórios e materiais utilizados;
- c) Implantação da obra, que evidencie a sua integração urbanística, paisagística ou noutras infra-estruturas, em escala apropriada;

- d) Plantas e perfis ou cortes transversais e longitudinais, quando aplicável, das redes e equipamentos, em escalas apropriadas, contendo os elementos indispensáveis à sua conveniente apreciação;
- e) Pormenores necessários à definição detalhada e boa execução da obra e equipamentos projectados, a escalas apropriadas;
- f) Dimensionamento das redes e dos equipamentos, com os cálculos eventualmente necessários para o efeito;
- g) Estudo das obras acessórias, quando aplicável;
- h) Medições e mapas de quantidade de trabalhos, divididos nos diversos capítulos constituintes da obra;
- i) Orçamento de projecto da obra.

Artigo 168.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, constituem elementos especiais:

- a) Apreciação ou elaboração de quaisquer alterações às especificações e dimensionamentos dos equipamentos e materiais ou traçados das redes, quer durante o desenvolvimento dos projectos, quer durante a execução da obra;
- b) Aprovação dos mapas de ensaio;
- c) Apoio e aprovação da parametrização das redes e equipamentos;
- d) Participação nos ensaios de recepção e aprovação dos resultados dos mesmos.

SECÇÃO XV - REDES DE COMUNICAÇÕES

Artigo 169.º - Programa preliminar

São elementos especiais do programa preliminar:

- a) Plano ou programa técnico, económico, financeiro e outros em que se insere a obra.
- b) Outros instrumentos de planeamento e ordenamento legalmente eficazes;
- c) Imposições relativas a condicionamentos de projecto, nomeadamente de implantação e traçado, impacte ambiental, integração ou interligação com outras infra-estruturas existentes ou a construir;
- d) Condicionamentos a nível de manutenção, exploração e expansão;
- e) Imposições regulamentares.

Artigo 170.º - Programa base

São elementos especiais do programa base:

- a) Objectivo da obra e suas características gerais, com referência ao plano ou programa em que se insere;
- b) Condicionamentos relativos à implantação e traçado da obra, nomeadamente quanto a usos, expropriações, acessos, exigências ambientais ou, quando integrada ou interligada com outras infra-estruturas existentes ou a construir, condicionamentos susceptíveis de influenciarem a escolha da solução a adoptar;
- c) Levantamentos topográficos e outros a efectuar;
- d) Bases de dimensionamento consideradas;
- e) Indicação dos estudos especiais que se tornem necessários realizar, nomeadamente, técnicos, económicos, financeiros, ambientais.

Artigo 171.º - Estudo prévio

São elementos especiais do estudo prévio:

- a) Plano geral descrevendo as opções principais tomadas na concretização do programa base;
- b) Indicações gerais relativas à implantação da obra e áreas técnicas necessárias;
- c) Caracterização genérica das redes e equipamentos principais;
- d) Pré-dimensionamento dos equipamentos e das redes principais;
- e) Caracterização das obras acessórias ou complementares;
- f) Caracterização da relação com infra-estruturas existentes ou a construir;
- g) Indicação de eventuais condicionamentos técnicos, nomeadamente económicos, financeiros, ambientais e resultantes de estudos especiais realizados.

Artigo 172.º - Anteprojecto

São elementos especiais do anteprojecto:

- a) Implantação geral da obra, em escala apropriada, que evidencie a sua integração urbanística, paisagística ou noutras infra-estruturas;
- b) Plantas gerais e perfis ou cortes transversais e longitudinais, quando aplicável, em escalas apropriadas, das redes e equipamentos;
- c) Caracterização das redes e equipamentos principais;
- d) Dimensionamento das redes e equipamentos principais;
- e) Análise e opções resultantes dos estudos especiais realizados;
- f) Definição da relação com infra-estruturas existentes ou a construir;

- g) Enumeração dos principais artigos que constituem o mapa de quantidades de trabalho, dividida nos principais capítulos constituintes da obra, de forma a permitir a elaboração de uma estimativa preliminar de custo;
- h) Verificação do cumprimento das regulamentações técnicas aplicáveis.

Artigo 173.º - Projecto de execução

São elementos especiais do projecto de execução:

- a) Memória descritiva e justificativa, incluindo a análise prospectiva de desempenhos, descrevendo e justificando as soluções projectadas, tendo em atenção o Anteprojecto aprovado e as disposições legais e regulamentares em vigor;
- b) Condições técnicas, gerais e especiais, especificando as condições de execução e montagem e as características técnicas dos equipamentos, redes, componentes, acessórios e materiais utilizados;
- c) Implantação da obra, que evidencie a sua integração urbanística, paisagística ou noutras infra-estruturas técnicas, em escala apropriada;
- d) Plantas e perfis ou cortes transversais e longitudinais, quando aplicável, das redes e equipamentos, em escalas apropriadas, contendo os elementos indispensáveis a uma sua conveniente apreciação;
- e) Pormenores necessários à definição detalhada e boa execução da obra e equipamentos projectados, a escalas apropriadas;
- f) Dimensionamento das redes e dos equipamentos, incluindo os cálculos necessários para o efeito;
- g) Discriminação e especificação detalhada dos equipamentos, redes, componentes, acessórios e materiais utilizados, assim como da integração ou interligação com infra-estruturas existentes ou a construir;
- h) Estudo de obras acessórias;
- i) Medições e mapas de quantidade de trabalhos, divididos nos diversos capítulos constituintes da obra;
- j) Orçamento de projecto da obra.

Artigo 174.º - Assistência técnica especial

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Anexo, constituem elementos especiais:

- a) Apreciação ou elaboração de quaisquer alterações às especificações e dimensionamentos dos equipamentos e materiais ou traçados das redes, quer durante o desenvolvimento dos projectos, quer durante a execução da obra;
- b) Aprovação dos mapas de ensaio;
- c) Apoio e aprovação da parametrização das redes e equipamentos;
- d) Participação nos ensaios de recepção e aprovação dos resultados dos mesmos.

ANEXO II CLASSIFICAÇÃO DAS OBRAS POR CATEGORIAS

(a que se refere os n.º 2 do artigo 1.º da Portaria e o n.º 1 do artigo 11.º do Anexo I)

(Ver documento original)

1) As instalações e equipamentos eléctricos em edifícios podem incluir no todo ou em parte:

- Produção, transformação e distribuição de energia eléctrica, sistemas de qualidade de energia (tensão, factor de potência, harmónicos, eficiência e outros), iluminação, tomadas e outras alimentações eléctricas, sistemas de controlo e de segurança (eléctrica, intrusão, acessos, vigilância, incêndio e outros), sistemas de informações e comunicações (sinalização, intercomunicação, som, vídeo, relógios e outros).

(Ver documento original)

X - Categoria a considerar nos projectos de obras de remodelação, ampliação e reabilitação que interfiram com vias em exploração.

(Ver documento original)